



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 350/08.8TYLSB.L2

Relatório

No 1ºJuízo do Tribunal de Comércio de Lisboa foi, em 30 de Março de 2012, proferido o seguinte despacho:

“Por requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 24.11.2011, Laboratórios Abbot, Lda. invoca a prescrição do procedimento contra-ordenacional alegando que, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, corrigido em 30.3.2011, foi decidido que a consumação da infracção quanto à arguida Abbot, Lda. ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada.

Nos termos do art.4º da Lei n.º18/2003, o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional iniciou-se nessa data.

Por seu turno, ao abrigo do art.48º, n.º1, al. b) da mesma Lei, o prazo de prescrição da infracção prevista no art.4º é de 5 anos, aplicando-se, ainda, ao abrigo do n.º3 desse normativo os prazos de suspensão e interrupção previsto nos arts.27º-A e 28º do GGCOC.

Considerando a arguida que o processo esteve suspenso durante 3 meses e 9 dias, entende que o prazo de prescrição se completou no dia 13.11.2011 (data em que decorreram 7 anos, 9 meses e 9 dias a contar de 4.2.2004).

Por requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 28.11.2011, Menarini Diagnósticos, Lda. invocou a prescrição do procedimento contra-ordenacional, alegando que, nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lisboa de 15.12.2010, corrigido em 30.3.2011, o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., teve lugar com a abertura de propostas que ocorreu em 28.11.2003.

Considerando que em 28.11.2011 ainda não tinha transitado em julgado o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, em virtude da pendência dos recursos interpostos para o Tribunal Constitucional, pelo que o procedimento contra-ordenacional prescreveu.

O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu encontrar-se esgotado o respectivo poder jurisdicional, em face das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional e determinou a baixa dos autos a este tribunal para apreciação da invocada prescrição (cfr. fls. 18635).

Em 27.1.2012 Menarini Diagnósticos, Lda. apresentou novo requerimento invocando a prescrição e requerendo a apreciação dos requerimento anteriormente apresentados, aditando que apenas foi notificada da decisão do Tribunal Constitucional que decidiu pela aplicação do art.720º do Código de Processo Civil, em 2.12.2011, portanto após a data em que se completaram 8 anos desde o início do prazo de prescrição.

Em 27.1.2012 Laboratórios Abbot, Lda. requereu a este tribunal a apreciação do requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 24.11.2011, no qual invocou a prescrição do procedimento contra-ordenacional, aditando que tal invocação ocorreu em data anterior à da prolação do Acórdão n.º 593/2011, de 30.11.2011, pelo Tribunal Constitucional, em que se decidiu lançar mão do regime previsto no art.720º do Código de Processo Civil.



16/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A AdC pronunciou-se pela rejeição do requerido (cfr. fls. 18887 a 18891).

O Ministério Público defendeu que o trânsito em julgado da decisão se verificou antes de completado o prazo de prescrição (cfr. fls. 188892 a 188894).

Por requerimento remetido via fax em 7.3.2012 Laboratórios Abbot, Lda. requer que o tribunal aprecie os requerimentos apresentados e relativos à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, invocando, além do mais, que não existe uma decisão definitiva da causa por se encontrar ainda pendente de decisão a questão da prescrição já suscitada e ainda não apreciada.

Por requerimento datado de 16.3.2012 Menarini Diagnósticos, Lda. reiterou o pedido de apreciação da questão da prescrição e pronunciou-se relativamente aos argumentos aduzidos pela AdC e pelo Ministério Público.

*

Apreciando.

Para decisão da questão suscitada importa ter em conta a seguinte factualidade:

Tendo sido proferida decisão condenatória por este tribunal, da qual foi interposto recurso, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, foi a arguida Laboratórios Abbot, Lda. condenada na coima de €3.000.000,00 e a arguida Menarini Diagnósticos, Lda. Condenada na coima de €1.000.000,00, pela prática de uma contra-ordenação prevista no art.º4º, n.º1 al. a) da Lei 18/2003, de 11.6.

Notificadas, as arguidas requereram a correcção do Acórdão e invocaram a respectiva nulidade, tendo ainda interposto recurso para o Tribunal Constitucional.



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por Acórdão proferido em 30.3.2011, o Tribunal da Relação de Lisboa ordenou a correcção dos lapsos materiais do Acórdão de 15.12.2010, designadamente quanto às datas dos factos relevantes em termos de consumação do ilícito, definindo que a consumação da infracção quanto à arguida Abbot, Lda. ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada e o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., teve lugar com a abertura de propostas que ocorreu em 28.11.2003.

Por despacho de 5.5.2011 foram os recursos para o Tribunal Constitucional admitidos.

Por decisão sumária n.º336/2011, de 9.6.2011, o Tribunal Constitucional não conhecer de 4 recursos interpostos por Laboratórios Abbot, Lda. e um recurso interposto por Menarini Diagnósticos, Lda., prosseguindo apenas o conhecimento de 2 recursos interpostos por Laboratórios Abbot, Lda.

Dessa decisão reclamaram as arguidas, tendo a Conferência, no Acórdão n.º377/2011, proferido em 14.7.2011, decidido indeferir as reclamações e confirmar a decisão sumária reclamada.

Por Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, o Tribunal Constitucional decidiu julgar improcedentes os 2 recursos em apreciação.

Notificada do Acórdão, a arguida Laboratórios Abbot, Lda. arguiu a nulidade do processado.

No Acórdão n.º527/2011, de 9.11.2011, o Tribunal Constitucional julgou improcedente a arguição da nulidade.

Também Menarini Diagnósticos, Lda., a quem foi enviada cópia do Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, arguiu o vício de omissão de notificação, questão que



17

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

foi indeferida por despacho da Sra. Relatora, proferido nos termos do art.78-B, n.º1 da LTC.

Inconformada com tal decisão, Menarini Diagnósticos, Lda. apresentou requerimento em que peticionou a declaração de nulidade do processado.

Por Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, o Tribunal Constitucional entendeu que tal requerimento apenas pretendia obstar à baixa do processo, considerando justificada a utilização da faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, determinando a baixa do processo ao tribunal recorrido, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 28.11.2011 (cfr. fls. 18572).

Finalmente, por Acórdão n.º593/2011, de 30.11.2011, o Tribunal Constitucional decidiu que a arguição de nulidade apresentada por Laboratórios Abbot, Lda., relativamente ao Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, visava apenas obstar ao trânsito em julgado desse acórdão, pelo que decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 30.11.2011 (cfr. fls. 18582).

Tendo presente estes factos, há que determinar, antes de mais, a data em que, relativamente a cada uma das arguidas, se completa o prazo prescricional e, após, aferir se nessa data já havia sido proferida decisão final transitada em julgado.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., considerando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.3.2011, está assente que a consumação da infracção



2004

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada.

Relativamente a Menarini Diagnósticos, Lda., tal decisão determinou que o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito quanto à arguida teve lugar com a abertura de propostas, que ocorreu em 28.11.2003.

Nos termos conjugados dos arts. 4º, n.º1 al. a) e 48º, n.º1, al. b) da Lei 18/2003, de 11.6, o prazo de prescrição aplicável ao procedimento em causa é de 5 anos, a que acrescem os prazos de interrupção e suspensão previstos nos art.27-A e 28º do RGCOC, tendo ainda por certo que se plica o regime previsto no art.121º, n.º3 do CPP, ou seja, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o início tenha decorrido o prazo de prescrição, acrescido de metade, a que acresce o prazo de suspensão que, no máximo, pode atingir seis meses – artigo 27º-A n.º2 RGCOC.

Assim, relativamente a Menarini Diagnósticos, Lda. o prazo de oito anos contados de 28.11.2003 foi alcançado em 28.11.2011.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o total de 8 anos completou-se em 4.2.2012, sendo que a arguida invoca que o procedimento esteve suspenso durante 3 meses e 9 dias, pelo que a prescrição se verificou no dia 13.11.2011.

Ora, diga-se que a tese propugnada pela arguida Laboratórios Abbot, Lda., relativamente ao período de suspensão a considerar, não tem base legal.

A lei prevê a suspensão do procedimento quando, designadamente, este estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso, sendo que, neste caso, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.



64

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assim, basta considerar que o despacho que procedeu ao exame preliminar do recurso e conheceu de algumas questões suscitadas foi proferido em 8.4.2008 (cfr. fls. 15406) e a decisão final apenas veio a ser proferida a 7.1.2010 (cfr. fls. 16465), para concluir que, logo por esta via, se tem por largamente excedido o prazo máximo de 6 meses que, assim, deve ser considerado na sua totalidade e aditado ao prazo de prescrição de 5 anos, acrescido de metade, não se vendo razão para considerar apenas uma suspensão de 3 meses e 9 dias.

Assim sendo, quanto a esta arguida a data da prescrição do procedimento a ter em conta é o referido dia 4.2.2012.

Importa, então, determinar se nessa data estava transitada em julgado a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

Como resulta da factualidade antes elencada, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa foi objecto de recursos para o Tribunal Constitucional, não suscitando dúvida que tais recursos implicaram que a mesma não transitou em julgado até decisão deste último tribunal.

E que decisão do Tribunal Constitucional devemos considerar para este efeito?

Para responder a esta questão há que explicitar o regime previsto no art.720º do Código de Processo Civil, aplicado pelo Tribunal Constitucional e relevante para a decisão em apreço.

O art. 720º tem como fito superar as situações de comportamentos processuais meramente dilatórios que visam evitar o trânsito em julgado da decisão final e, consequentemente, a sua exequibilidade.

Por via da aplicação desta norma opera-se o trânsito em julgado da decisão impugnada, que conheceu do objecto da causa – o que o art. 720.º do CPC, na sua



21/11/2011

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

actual redacção, expressamente reconhece – e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o incidente no traslado.

No caso da aplicação desse dispositivo no Tribunal Constitucional, como se verificou nos autos, a decisão no traslado do requerimento considerado dilatório, nos termos do referido preceito, só é apreciado depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado (art. 84º, nº. 4, da LTC).

Portanto, nestes autos e porque foram sendo sucessivamente suscitadas questões perante o Tribunal Constitucional, susceptíveis de afectar a decisão impugnada, veio este tribunal a decidir aplicar aquele regime.

Assim, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., no Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, o Tribunal Constitucional entendeu que o requerimento pelo qual a mesma solicitou a declaração de nulidade do processado, apenas pretendia obstar à baixa do processo e, considerando justificada a utilização da faculdade prevista nos arts.84º, nº.8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, determinou a baixa do processo ao tribunal recorrido, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 28.11.2011 (cfr. fls. 18572).

Já quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., por Acórdão n.º593/2011, de 30.11.2011, o Tribunal Constitucional decidiu que a arguição de nulidade apresentada, relativamente ao Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, visava apenas obstar ao trânsito em julgado desse acórdão, pelo que decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, nº.8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 30.11.2011 (cfr. fls. 18582).



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Temos pois que, até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronuncia daquele tribunal quanto às questões levantadas pelas arguidas.

Concretamente, no que se refere à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., cujos recursos para aquele tribunal nem sequer foram apreciados, sendo objecto de decisão sumária da Sra. Relatora (depois confirmada pela Conferência) nesse sentido, ainda assim se entende que só com o Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, ficou definido o transito em julgado da decisão recorrida, pois até esse momento estavam questões por decidir.

Do exposto resulta, pois, que relativamente à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., o trânsito em julgado da decisão ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011, de 25.1.2011.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º593/2011, de 30.11.2011.

Neste sentido o Ac. do STJ de 18-02-2010, proferido no P.13/05.6PEBRR-B.S1, que se transcreve:

“I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 438.º do CPP, para se aferir da tempestividade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, impõe-se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LJ

fixar o momento em que transitou em julgado a decisão da qual se mostra interposto.

II - No caso em que a Relação julgou improcedente o recurso que o arguido para ali interpusera, em que este, com fundamento em constitucionalidade, recorreu para o TC, admissão que no TC foi recusada por decisão sumária do relator, com reclamação para a conferência, que manteve a decisão de não admissão do recurso, em que o arguido invocou uma irregularidade desse acórdão, o que foi também indeferido, seguido de um pedido de esclarecimento, vindo então o TC a determinar a “imediata remessa do processo ao tribunal recorrido para aí prosseguir seus regulares termos”, o trânsito em julgado do acórdão do TC que não admitiu o recurso em matéria de constitucionalidade e, consequentemente, da decisão do Tribunal da Relação, de que pretende agora recorrer extraordinariamente, ocorreu com a notificação ao MP e ao recorrente da decisão do TC que ordenou a baixa do processo.

III - Por força desta decisão de carácter sancionatório, que visa obstar a um comportamento de chicana processual, opera-se o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do objecto da causa – o que o art. 720.º do CPC, na sua actual redacção, expressamente reconhece – e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o suscitado incidente no traslado, onde deverá ser apreciado qualquer outro eventual incidente que o recorrente venha a suscitar.

IV - Mesmo a entender-se que o acórdão fundado no disposto no art. 720.º do CPC é susceptível de recurso ou a que dele pode haver reclamação ou pedido de aclaração, a interposição de tal recurso ou a apresentação dessa reclamação não surtirão reflexo na decisão final, cujo trânsito em julgado, ainda que provisório, resulta directa e imediatamente da decisão anti-obstrucionista, sem necessidade de



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

se aguardar o decurso de qualquer prazo após o conhecimento dado às partes por meio da notificação.

V - Essa situação de trânsito em julgado mantém-se rebus sic stantibus, pois se o tribunal vier a conceder provimento à pretensão do requerente, anular-se-á a decisão, conforme se estabelece na parte final do n.º 2 do art. 720.º do CPC, na redacção aplicável. Aliás, a nova redacção deste artigo reforça e amplia este entendimento ao determinar, no n.º 5, que “a decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado”.

VI - Deste modo, não tendo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentado pelo arguido sido interposto nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão, conforme determina o art. 438.º, n.º 1, do CPP, é de rejeitar por extemporâneo – cf. arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo código.”

Aqui chegados a conclusão impõe-se, ou seja, em relação à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., o prazo prescricional completou-se em 28.11.2011, antes da notificação da decisão do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011, de 25.1.2011 (pois a arguida só se tem por notificada decorridos 3 dias sobre a expedição de tal notificação). Já no que concerne à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o prazo prescricional apenas se completou muito depois da data de notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º593/2011, de 30.11.2011, concretamente, em 4.2.2012, sendo que a notificação foi expedida em 30.11.2011.

*

Pelo exposto:

- declaro extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda..



2/2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- julgo improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbot, Lda..

Notifique.

*

Lisboa, d.s."

*

Deste despacho recorreram:

- o Ministério Público, nos termos do disposto nos arts.399º, 400º, nº1 e 401º, nº1, al.a), 406º, nº1, 407º, nº1 e 411º, todos do Código de Processo Penal;

- a arguida Laboratórios Abbott, Lda, nos termos e para os efeitos dos arts.50º, nº1 e 52º, nº1, da Lei nº18/2003, de 11 de Junho, dos arts.73º e 74º do Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nº244/95, de 14 de Novembro e nº323/2001, de 17 de Dezembro, e do art.410º do Código de Processo Penal;

- a Autoridade da Concorrência para melhoria da aplicação do direito, ao abrigo dos arts.73º, nº2, e 74º, nº1 do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO) aplicável por força do disposto nos arts.49º, 51º, nº6, e 52º, todos da Lei nº18/2003, de 11 de Junho, apresentando o requerimento para tanto previsto no citado art.74º, nº2, do RGCO e a respectiva motivação como parte integrante do requerimento.

-

O Ministério Público extraiu da respectiva motivação as seguintes conclusões:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

det

- O presente recurso vem interposto da dota decisão proferida em 30/03/2012, na qual o Mmº Juiz “a quo” considerou extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida “Menarini Diagnósticos, Ld^a”.

- A dota decisão recorrida não apreciou devidamente toda a tramitação processual desde que foi proferido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 15/12/2010 e complementado pelo Acórdão proferido a 30/03/2011 por esse mesmo Tribunal.

- Porquanto, os recursos de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional foram rejeitados por Decisão Sumária proferida a 09 de Junho de 2011 e confirmada pelo Acórdão nº377/2011, em Conferência, de 14 de Julho de 2011 (fls.18025 a 18050)

- Tendo o Despacho do Tribunal Constitucional proferido em 8 de Novembro de 2011 considerado transitada em julgado a Decisão de 9 de Junho de 2011, confirmada pelo Acórdão de 14/07/2011, referindo:

“Relativamente ao requerimento da recorrente Menarini Diagnósticos, Ld^a , relembramos que os recursos por si interpostos não foram admitidos, conforme Decisão Sumária, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de Julho de 2011, já transitado em julgado”.

- Também o Acórdão nº576/2011, proferido em 25/11/2011 do Tribunal Constitucional reitera que, relativamente aos recursos de constitucionalidade interpostos pela recorrente “Menarini Diagnósticos, Ld^a” foi proferida Decisão Sumária de não conhecimento dos mesmos e que tal decisão sumária havia sido confirmada por Acórdão proferido em conferência, a 14 de Julho de 2011 e que este Acórdão, na parte respeitante à recorrente “Menarini Diagnósticos, Ld^a” transitou em julgado.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Assim, apenas se pode concluir que o procedimento contra-ordenacional não se encontra prescrito.

- Pelo que a douta decisão recorrida, ao declarar a prescrição, violou o disposto nos arts.27º, al.a), 27º-A, nº1 e 2m, 28º, nº3 do Dec.Lei 433/82 de 27/10 e, ainda, o disposto no art.677º do CPC,

- devendo ser revogada, nesta parte, e substituída por outra que considere não prescrito o procedimento contra-ordenacional relativamente à arguida “Menarini Diagnósticos, Ld^a”.

É do seguinte teor o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos dos arts.73º, nº2 e 74º, nºs 1 e 2 do Regime Geral das Contraordenações:

“ A Autoridade da Concorrência, requerente, melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada do Despacho proferido a fls..., não se conformando com o mesmo, vem requerer a V.Exas nos termos e para os efeitos dos artigos 73.º, n.º 2, 74.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Geral das Contraordenações, aplicável por força do disposto nos artigos 49.º, 51.º, n.º 6, e 52.º, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, se dignem aceitar o recurso da referida decisão, por manifesta necessidade de melhoria da aplicação do direito, ordenando que, após admitido, se sigam os ulteriores termos da lei.

São fundamentos do presente requerimento de admissão do recurso por manifesta necessidade de melhoria da aplicação do direito:



15

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

I. Do direito aplicável

1. A Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (adiante “Lei n.º 18/2003”), o Regime Geral das Contraordenações (adiante “RGCO”), o Código de Processo Penal (adiante “CPP”) e o Código de Processo Civil (adiante “CPC”).
2. Em causa está a errada interpretação de direito da prescrição do procedimento contraordenacional.
3. Os presentes autos têm origem em um processo contraordenacional, que correu termos sob o n.º PRC-04/05, e no qual foi, em 10 de janeiro de 2008, proferida Decisão condenatória pelo Conselho da AdC (adiante “Decisão da AdC”), nos termos da qual foram condenadas a Abbott Laboratórios, Lda. (adiante “Abbott”), a Menarini Diagnósticos, Lda. (adiante “Menarini”) e Johnson & Johnson, Lda., e que foi objeto de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa (adiante “TCL”) que proferiu Sentença, em 7 de janeiro de 2010 (adiante “Sentença”), mantendo, parcialmente, a Decisão da AdC
4. Tendo a Menarini e a Abbott interposto recursos desta Sentença para o TRL, foram por este julgados parcialmente procedentes pelo Acórdão de 15 de dezembro de 2010, que foi objecto de correção pelo Acórdão de 30 de março de 2011 do mesmo Tribunal (adiante “Decisão do TRL”, de modo a abranger ambos),
5. Da Decisão do TRL a Menarini e a Abbott interpuseram recursos de constitucionalidade, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores (Lei do Tribunal Constitucional — adiante “LTC”), relativamente aos quais foi proferida



des.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Decisão Sumária de não conhecimento, em 9 de junho de 2011 (adiante “Decisão Sumária de 9 de junho de 2011”), a qual foi confirmada pelo Acórdão n.º 377/2011, proferido em Conferência, em 14 de julho de 2011, (adiante “Acórdão do TC de 14 de julho de 2011”).

6. Importa referir que, nas aludidas decisões, o Tribunal Constitucional (adiante “TC”) entendeu relativamente à Abbott que apenas duas das questões de constitucionalidade relativas aos recursos interpostos por esta arguida deveriam prosseguir, com a consequente produção de alegações, que vieram a ser julgados improcedentes pelo Acórdão n.º 461/2011, de 11 de outubro de 2011 (adiante “Acórdão do TC de 11 de outubro”).
7. Foi precisamente aquando da notificação do mencionado Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011 que a Menarini pretendeu voltar a intervir no processo.
8. Contudo, e tal como esclareceu o TC no Despacho de 8 de novembro de 2011 (adiante “Despacho do TC de 8 de novembro de 2011”), o aludido Acórdão “[...] apenas incidiu sobre questões de constitucionalidade suscitadas pela recorrente Abbott — Laboratórios, Lda., sendo a notificação do seu conteúdo à recorrente Menarini Diagnósticos, Lda. apenas feita para garantir o conhecimento da decisão, não sendo susceptível de criar na esfera jurídica da referida recorrente, quaisquer direitos de reação processual”.
9. Ora, conforme se explicita no referido Despacho, os recursos interpostos pela Menarini “[...] não foram admitidos, conforme Decisão Sumária, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de julho de 2011, já transitada em julgado”, razão pela qual esta “[...] não é parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao



dd

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trânsito do acórdão que decidiu, definitivamente da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos”.

10. Contudo, entendeu o TCL por Despacho de 30 de março de 2012 (adiante “Despacho *a quo*”), que, como a Decisão do TRL foi objeto de recursos para o TC, tais recursos implicaram que “[...] a mesma não transitou em julgado até decisão deste último tribunal”.
11. Ora, tendo o TC proferido diversas decisões, considerou o TCL que importava lançar mão do artigo 720.º do CPC, para decidir qual das decisões do TC relevava para efeito do trânsito em julgado do TRL, conforme p. 6 do Despacho do TCL.
12. Como se refere no Despacho *a quo*, o “art.º 720.º tem como fito superar as situações de comportamentos processuais meramente dilatórios que visam evitar o trânsito em julgado da decisão final e, consequentemente, a sua exequibilidade”.
13. Entendendo o TCL que, *in casu*, “[...] foram sendo sucessivamente suscitadas questões perante o Tribunal Constitucional, suscetíveis de afetar a decisão impugnada [...]”, concluiu que “[...] até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extração do traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado, relativamente a nenhuma das arguidas” (Despacho *a quo*, pp. 6-7).
14. Na ótica do TCL, tal situação decorreu de, “[...] até esse momento, [terem sido] suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronúncia daquele tribunal quanto às questões levantadas pelas arguidas”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15. Explicitando que “[c]oncretamente, no que se refere à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., cujos recursos para aquele tribunal nem sequer foram apreciados, sendo objecto de decisão sumária da Sra. Relatora (depois de confirmada pela Conferência) nesse sentido, ainda assim se entende que só com o Acórdão n.º 756/2011, de 25.1.2011 [deve antes ler-se 25.11.2011], ficou definido o trânsito em julgado da decisão recorrida, pois até esse momento estavam questões por decidir” (Despacho do TRL, p. 7).

16. Por consequência, o Despacho *a quo* declarou extinto por prescrição o procedimento contraordenacional quanto à Menarini.

17. Entende a AdC que a presente interpretação, por ser relevante para a decisão da causa, carece de esclarecimento.

18. Acresce que o Despacho *a quo* procede, em nosso entender, a uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPC quando considera que com fundamento neste preceito legal o trânsito do procedimento ocorreu com o Acórdão TC de 25 de novembro de 2011, que determinou o traslado e ordenou a baixa do processo.

19. É, assim, essencial determinar qual se considera, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do CPC a “decisão impugnada” prevista que se considera que transitada em julgado.

20. Do que vem exposto, tendo como fundamento a necessidade de melhoria da aplicação do direito, pretende-se ver esclarecida a questão de qual deve ser entendida, *in casu*, a decisão proferida pelo TC que devemos considerar para efeito do trânsito em julgado da decisão do TRL.



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21. Refira-se que, não fornecendo o RGCO, nem tão-pouco o CPP, um conceito de trânsito em julgado, há que recorrer subsidiariamente ao CPC, por via do disposto no artigo 4.º do CPP.

22. Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

23. Assim, nas decisões que não admitem recurso, e de harmonia com o disposto no artigo 105.º, n.º 1, do CPP (ressalvada qualquer disposição legal em contrário), a decisão transita em julgado decorridos que sejam 10 dias após a sua notificação, sem que tenha havido arguição de nulidades ou pedido de correção.

24. Caso sejam arguidas nulidades ou se for requerida a correção da decisão, esta apenas transita na data da decisão que decida de tais questões.

25. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (adiante “STJ”), de 27 de novembro de 2008, proferido no processo n.º 08P2808, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (adiante “TRC”), de 18 de maio de 2011, proferido no processo n.º 16/98.5IDBR.C2 (*online*: www.dgsi.pt).

26. Ora, *in casu*, a Menarini, após ter sido notificada do Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, que indeferiu a reclamação relativamente à Decisão Sumária de 9 de junho de 2011, não veio arguir quaisquer nulidades ou requerer correções, razão pela qual 10 dias após a notificação, que ocorreu em 17 de julho de 2011, o mencionado Acórdão do TC transitou em julgado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

27. Deste modo, a Menarini dispunha de 10 dias, contados da notificação de 17 de julho de 2011, para arguir alguma nulidade do Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, o que não fez.

28. Assim, o Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 transitou em julgado, em relação à Menarini, em 12 de setembro de 2011, atento o decurso das férias judiciais, que decorreram entre 16 de julho e 31 de agosto de 2011.

29. Em consequência, produziu-se também o trânsito em julgado da Decisão do TRL contra a Menarini.

II. Da ofensa ao caso julgado e da inexistência de prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini

30. Não obstante a Menarini não ter reagido no prazo de que dispunha, veio mais tarde, mais propriamente em 27 de outubro de 2011, apresentar um requerimento em que solicitava a notificação de fls. 33 e 34 do Acórdão do TC n.º 461/2011, de 11 de outubro de 2011 (adiante “Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011”), bem como não ter sido notificada das contralações do Ministério Público e da AdC, em resposta às alegações de recurso da Abbott, alegando violação do princípio do contraditório.

31. Ora, o Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011 apenas incidiu sobre questões de constitucionalidade suscitadas pela Abbott, como bem explicitou o TC, no Despacho de 8 de novembro de 2011.

32. Aliás, o TC, no Despacho de 8 de novembro de 2011, esclareceu que a notificação do Acórdão de 11 de outubro à Menarini apenas foi feita “[...] para garantir o conhecimento da decisão, não sendo susceptível de criar, na



21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

esfera jurídica da referida recorrente, quaisquer direitos de reação processual”.

33. Outrossim, “[...] no tocante à omissão de notificação das alegações do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência, e à impossibilidade de pronúncia sobre tais peças processuais, não assiste razão à recorrente [...]. Na verdade, a referida recorrente não é parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu, definitivamente, da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos”.

34. Deste modo, se uma decisão por força da lei já não é recorrível, nem reclamável, o trânsito verifica-se a partir desse momento, não prejudicando o trânsito quaisquer incidentes posteriores à decisão final sobre o mérito.

35. “Tendo um arguido esgotado as possibilidades de recurso ou reclamação, a pendência de recurso interposto por coarguido não deve funcionar como condição impeditiva de se atribuir os efeitos de caso julgado à decisão em relação a ele, traduzindo-se o recurso do coarguido, antes, ‘numa condição resolutiva de caso julgado parcial’ que não prejudica a sua formação e a exequibilidade da decisão desde o respetivo trânsito em relação aos que não são parte do recurso pendente” (Acórdão do TRL, proferido no processo n.º 3428/2006-5, em 20 de junho de 2006, *online*: www.dgsi.pt).

36. Face ao que foi dito, observa-se que, *in casu*, todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste arresto, mas unicamente sobre incidentes processuais alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11/12/2012
não era sujeito processual, mas apenas um terceiro sem qualquer interesse legítimo.

37. Mas mesmo que não se entenda que o trânsito em julgado da Decisão do TRL tenha ocorrido em momentos separados para a Menarini e a Abbott, supondo, em vez disso, que o trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC quanto ao mérito do único recurso de constitucionalidade que foi admitido, apreciado por Acórdão do TC de 9 de novembro de 2011, que indeferiu o recurso em apreço interposto pela Abbott, o trânsito em julgado conjunto da Decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

38. Por Decisão do TRL ficou assente que o último facto com relevância em termos de consumação da infração às normas da concorrência teve lugar com a abertura de propostas, ocorrida em 21 de novembro de 2003.

39. Assim, e com os fundamentos constantes da p. 5 do Despacho *a quo*, que é objeto do presente Recurso, “[...] o prazo de oito anos contados de 23.11.2003 foi alcançado em 28.11.2011” (contado nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º, todos do RGCO, ex vi n.º 3 do mesmo artigo 48.º).

40. Como tal, o prazo prescricional não se encontrava esgotado aquando do trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini, em qualquer das hipóteses consideradas supra.

41. Não se vislumbram no Despacho *a quo* quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da Menarini no TC, tendo presente os despachos do



SA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

TC, o que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho *a quo* e, como tal, a sua nulidade, nos termos nos artigos 97.º, n.º 5 e 374.º, n.º 2 do CPP, o que torna o Despacho nulo.

42. Este é o ponto essencial para o entendimento do TC no que respeita ao conhecimento do requerimento autónomo e da exceção da ilegitimidade da Menarini, não podendo, pois, o TCL ignorar o que foi definido por aquele Venerando Tribunal, principalmente para efeitos de contagem de prescrição do procedimento contraordenacional.

43. Não obstante, com o devido respeito, em contradição com este caso julgado, o Despacho *a quo* parece, afinal, reconhecer legitimidade à Menarini para interpor os requerimentos que o TC considerou manifestamente dilatórios e interpostos por quem não tinha legitimidade processual, na medida em que o TCL levou em consideração exatamente essas decisões do TC para o cálculo da prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini.

44. O Despacho *a quo*, relativamente à qual se afigura existir uma manifesta necessidade da melhoria da aplicação do direito, entra, pois, numa contradição insuperável com uma decisão judicial do TC anterior e violando o princípio do caso julgado, formado no TC quanto à Menarini, olvidando que foi precisamente a existência de caso julgado que sustentou o Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, o qual deu origem ao Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que ordenou o traslado e a baixa do processo.

III. Da falta de fundamentação do Despacho *a quo*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

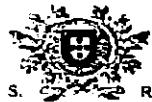
45. Como escreve Antunes Varela, a falta de fundamentação implica que haja falta absoluta, não se basta com a deficiente, incompleta ou não conveniente fundamentação¹. Ora, do Despacho *a quo* não consta qualquer tipo de exposição que enuncie as razões de facto e/ou de direito pela qual o Tribunal considerou atendível o pedido da Menarini, sustentado nas últimas decisões do TC quanto a esta arguida, não obstante este ter decidido que a mesma era parte ilegítima no processo a correr perante a sua jurisdição.

46. Deste modo, não tendo fundamentado o Despacho no que respeita à atribuição de efeitos processuais de natureza prescricional ao Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, que decidiu sobre o incidente autónomo, o TCL feriu a decisão da nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, que se deixa arguida para todos os efeitos legais.

47. Considera-se assim que, no Despacho *a quo*, o TCL decidiu da prescrição sem atentar ao facto da Menarin não dispor de ilegitimidade para intervir no processo.

48. Nem tampouco se logra entender como compagina o TCL o Despacho *a quo* com o a decisão do TC de o seu poder jurisdicional se encontrar esgotado com o Acórdão de 14 de julho de 2011.

49. Outrossim, caso não se entenda que o Despacho *a quo* é nulo por omissão de pronúncia, o que não se concede, é nulo por falta de fundamentação, por não ter indicado as razões de facto e/ou de direito que serviram para fundamentar a decisão de declaração de prescrição, tendo em conta o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

50.E, caso se considere que a Menarini pode beneficiar do decurso do prazo da Abbott, dado ser a Decisão da sua reclamação de 9 de novembro de 2011, respeitante ao Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011, que faria transitar todo o processo, pois é neste Acórdão que o TC se pronuncia sobre a questão de constitucionalidade, admitida ao seu conhecimento por Despacho do TC de 9 de junho de 2011, também por esta via não teria prescrito o procedimento contraordenacional da Menarini. Neste caso, o trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 14 de novembro de 2011, ou seja, 3 dias após a sua notificação, em 10 de novembro de 2011, nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

51.E sendo esta a decisão que conheceu o objeto do recurso para o TC, socorrendo-nos da própria interpretação do Acórdão do STJ citado no Despacho *a quo*, não se pode aceitar como correta a interpretação de que as decisões sobre o objeto dos recursos para o TC sejam aquelas que, no caso concreto, decidam proceder à extração do traslado e ordenem a baixa do processo.

52.Este entendimento fere a letra e a *ratio* da norma do artigo 720.º do CPC, como *supra* se referiu, e fere igualmente de inconstitucionalidade material esta norma com a interpretação feita no termos descritos.

53.Assim, é manifestamente contrária ao direito a interpretação de que possa ocorrer a prescrição do procedimento contraordenacional com fundamento num Acórdão do TC que decide o trânsito em julgado das suas decisões em concreto aplicadas à Menarini, com indicação da sua data e, consequentemente, declara a Menarini parte ilegítima no processo a correr no TC, e que esse mesmo litigante ilegítimo possa beneficiar dos efeitos que



1/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o artigo 84.º, n.º 4, da LCT e o artigo 720.º, n.º 5, do CPC, pretendem obstar.

54.Razão pela qual entende a AdC que, procedendo o Despacho *a quo* a uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPC quando considera que com fundamento neste preceito legal o trânsito do procedimento ocorreu com o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que determinou a extração do traslado e a baixa do processo, estamos perante uma questão relevante para o procedimento, que carece de esclarecimento, sendo essencial determinar qual foi, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do CPC a “decisão impugnada” prevista que se considera transitada em julgado.

55.Do que vem exposto, tendo como fundamento a necessidade de melhoria da aplicação do direito, pretende-se ver esclarecida a questão de qual é que deve ser considerada, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do CPC, a decisão impugnada que se considera transitada em julgado, para efeito do trânsito em julgado do procedimento.

56.Importa, também, por se afigurar manifestamente necessário para melhoria da aplicação do direito, o esclarecimento, sobre a questão da legitimidade do sujeito processual, que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho que declara a prescrição e, como tal, a sua nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e que, por constituir omissão de pronúncia e, ainda falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença, por violação dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, ambos do CPP e ainda dos princípios constitucionais que orientam a função dos Tribunais, e garantem a realização do Estado de Direito, consagrados nos 2.º, artigos 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.º 1 e 2, da CRP.



27

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Face aos fundamentos expostos, verifica-se, assim, uma manifesta necessidade da melhoria da aplicação do direito, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do RGCO.

Em consequência, requer-se a V. Ex.^{as} que se dignem admitir o recurso sob a égide do artigo 73.º, n.º 2, do RGCO, seguindo-se os ulteriores termos da lei".

—

A Autoridade da Concorrência extraiu da motivação do recurso as seguintes conclusões:

- A Decisão da AdC, no processo contraordenacional n.º PRC-04/05, de 10 de janeiro de 2008 que condenou a Menarini pela realização de infrações anticoncorrenciais, em violação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, e do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, foi, parcialmente, confirmada pelo TCL e pelo TRL.
- O TC não admitiu os recursos de inconstitucionalidade interpostos pela Menarini, conforme Decisão Sumária do TC de 9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de julho de 2011, e que na ausência de impulso processual da arguida transitou em julgado.
- O TC, na sequência de requerimento autónomo da Menarini, decidiu por Despacho de 8 de novembro de 2011 que tendo a Decisão Sumária do TC de 9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, já transitado em julgado, esta não era parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu definitivamente da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos.
- Todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste aresto, mas unicamente sobre incidentes processuais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já não era sujeito processual, mas apenas um terceiro sem qualquer interesse legítimo.

- Caso se entenda que o trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC, quanto ao mérito do único recurso de constitucionalidade que foi admitido e apreciado, por Acórdão do TC de 9 de novembro de 2011, que indeferiu o recurso interposto pela Abbott, aquele trânsito em julgado conjunto da Decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

- O Despacho *a quo* que declarou extinto o procedimento contraordenacional contra a Menarini, faz uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC, no que concerne à “decisão impugnada”.

- Do que se descreve e seguindo o *iter* argumentativo do Despacho do TCL, *supra* indicado, a “decisão impugnada” a que se reporta o artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC é, para efeitos de trânsito em julgado, o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011. Com a qual não se concorda.

- A interpretação vertida no Despacho *a quo* está desconforme, em primeiro lugar, com a letra do próprio artigo e, em segundo, com a sua *ratio legis*, que resulta da alteração legislativa decorrente da redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto.

- O artigo 720.º, n.º 5, do CPC não pode ser interpretado sob a égide da jurisprudência vertida no Acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2010, citada no Despacho *a quo*, porquanto a expressão “decisão impugnada” no n.º 5 deste



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

preceito, e que transita em julgado, não pode ser a decisão que decide proceder à extração de traslado e ordenar a baixa do processo, mas antes a decisão que deu origem ao incidente dilatório ou manifestamente infundado, sob pena de esvaziar de conteúdo a previsão de legal do referido artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, sob pena de o incidente produzir os efeitos a que se quer obstar.

- O Despacho *a quo* entra numa contradição insuperável com uma decisão judicial do TC anterior e violando, desta forma, o princípio do caso julgado formado no TC quanto à Menarini, olvidando que foi precisamente a existência desse caso julgado que sustentou o Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, o qual deu origem ao Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que, por sua vez, ordenou o traslado e a baixa do processo, estando, assim, ferido de nulidade, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, não se podendo firmar no ordenamento jurídico, por violação do com o princípio do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.os 1 e 2, da CRP. Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

- Ao considerar que o trânsito em julgado do Acórdão do TRL ocorreu, para a Menarini, após o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que ordenou a baixa do processo após extração do traslado, o Despacho do TCL está ferido de nulidade por ofensa ao caso julgado (artigo 201.º, n.º 1, e 678.º, n.º 2, alínea a), do CPC, *ex vi* artigos 4.º do CPP, 41.º do RGCO e 49.º de Lei n.º 18/ 2003) resultante da errada interpretação e aplicação do artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, que urge declarar com as devidas consequências, por interpretação em violação dos princípios constitucionais do caso julgado, da



duft

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva, acesso ao direito dos direitos de defesa 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

- Não se vislumbram no Despacho *a quo* quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da Menarini, o que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho *a quo* e, como tal, a sua nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e que ora se afigura manifestamente necessário alterar para melhoria da aplicação do direito, por constituir omissão de pronúncia e, ainda falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença, por violação dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, ambos do CPP e ainda dos princípios constitucionais que orientam a função dos Tribunais, e garantem a realização do Estado de Direito, consagrados nos 2.º, artigos 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.º 1 e 2, da CRP.

- A melhor interpretação e aplicação do direito é a de que o Despacho *a quo* é nulo por omissão de pronúncia, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP e do n.º 2 do artigo 660.º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo contraordenacional por violação das normas de concorrência, ao abrigo do disposto, respetivamente, nos artigos 49.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, 41.º, n.º 1, do RGCO, e 4.º do CPP, ou, caso assim não se entenda, o que não se concede, é nulo por falta de fundamentação, por não ter indicado as razões de facto e/ou de direito que serviram para fundamentar a decisão de declaração de prescrição, tendo em conta o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, nulidades igualmente arguidas perante o Tribunal *a quo* para todos os efeitos legais.

- Caso se considere que a melhor interpretação e aplicação do direito é a de que a Menarini pode beneficiar do decurso do prazo da Abbott, dado ser a



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Decisão da sua reclamação de 9 de novembro de 2011, respeitante ao Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011, que faria transitar todo o processo, pois é neste Acórdão que o TC se pronuncia sobre a questão da constitucionalidade admitida ao seu conhecimento, por Despacho do TC de 9 de junho de 2011, também por esta via não teria prescrito o procedimento contraordenacional da Menarini. Neste caso, nos melhores termos de direito aplicado, o trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 14 de novembro de 2011, ou seja, 3 dias após a sua notificação, em 10 de novembro de 2011, nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

- E sendo esta a decisão que conheceu o objeto do recurso para o TC, socorrendo-nos da própria interpretação do Acórdão do STJ citado no Despacho *a quo*, não se pode aceitar como correta a interpretação do TCL de que as decisões sobre o objeto dos recursos para o TC sejam aquelas que decidam proceder à extração do traslado e ordenem a baixa do processo.

- É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º do CPC, no sentido de que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, possa produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional, pois tal importaria a violação dos princípios do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

- Na verdade, os recursos são admissíveis para que a verdade material e a justiça sejam alcançadas. Contudo, a possibilidade de recorrer não é absoluta, nem é possível recorrer *ad aeternum*. Caso contrário, nenhum processo alcançaria o seu *términus*, quer na ânsia louvável de uma merecida justiça, quer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

no intuito inadmissível de protelar o trânsito em julgado da decisão². Nunca ocorreria a *res judicata* e nunca se alcançaria a certeza e a segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito. É por isso que o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP prevê o princípio do caso julgado como limite ao exercício das garantias de defesa, incluindo o recurso.

- Não podem, pois, os tribunais fazer uma interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas que não lhes confira a máxima eficácia possível dentro do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da CRP. Pelo que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, não pode produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional.

- É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º, n.º 5, do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da “decisão impugnada” só ocorre com a decisão que extrai o traslado e ordena a baixa do processo, por violação dos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

- É inconstitucional a interpretação do artigo 379.º, n.º 1 alínea *a*) e *c*) do CPP, artigo 668.º do CPC, aplicado *ex vi* artigo 4.º do CPP, no sentido de que não constitui omissão de pronúncia ou sequer falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença a declaração de prescrição do procedimento contraordenacional, pelo Tribunal, sem que este tenha necessidade de fazer o trato sucessivo e de demonstrar o nexo jurídico entre as decisões judiciais proferidas por Tribunais diferentes para a verificação da prescrição, por violação dos artigos 2.º, 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão deve ser revogado o Despacho; ou, caso assim não se entenda, ser corrigido, e reformado o Despacho julgando improcedente a interpretação da prescrição do procedimento contraordenacional com todas as consequências legais.

A arguida Laboratórios Abbott extraiu da motivação do respectivo recurso as seguintes conclusões:

1^a

O presente recurso ordinário vem interposto pela Abbott do Despacho de fls. (...) proferido pelo 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, notificado por ofício de 11.4.2012, que não confirmou a prescrição do procedimento contraordenacional que contra ela corre termos, e ao abrigo do qual se pretende sancionar a Arguida, entre o mais, com sanção acessória e coima de €3.000.000,00 (três milhões de euros).

2^a

O Despacho é recorrível e isso mesmo resulta do preconizado pela 3.ª Secção do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa neste mesmo processo ao abrigo do versado Despacho de 11.1.2012 de fls. (...), que decidiu que “sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição”, o requerimento referente à prescrição do procedimento contra-ordenacional apresentado pela Arguida devia ser conhecido pelo Tribunal recorrido: “Face ao teor das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, mostra-se esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede deste recurso e, por isso, impedido de apreciar os requerimentos ora apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição do procedimento contra-



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ordenacional, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Deste modo, determina-se a baixa dos autos à 1.^a instância a fim de aí prosseguirem os termos posteriores do processo.”

3^a

Veja-se também, neste particular, o Acórdão de 14.12.2011 dos Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3: “A prescrição, vale lembrar, é matéria de ordem pública e interesse social, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser declarada, inclusive *ex officio*, se bem que num Tribunal Superior, como o Tribunal de Relação, deve ter-se presente que, como regra, qualquer decisão que encerre “questão nova” não pode ferir um grau de jurisdição e a mesma deve ser tomada, livremente, pelo Tribunal de 1.^a instância, pois caso contrário tal decisão transforma-se em decisão insindicável (cf. art. 32.^º, n.^º 1 da C.R.P.).”

4^a

Sem conceder, a norma que resulta da interpretação dos artigos 50.^º, n.^º 1, e 52.^º, n.^º 1, da Lei n.^º 18/2003, de 11 de Junho, e dos artigos 73.^º e 74.^º do RGCOC, no sentido de que Despacho de Tribunal de 1.^a instância que conhece da questão da prescrição do procedimento não é suscetível de recurso, é inconstitucional por violação dos artigos 2.^º, 18.^º, n.^º 2, 20.^º, n.^º 4 e 32.^º, n.^º 10, da CRP e do artigo 6.^º da CEDH ; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

5^a

Resulta do Despacho recorrido que a invocação da questão da prescrição do procedimento foi efetuada pela Arguida junto do Venerando Tribunal *ad quem* em 24.11.2011, antes da data de adoção do Acórdão n.^º 593/2011, pelo Tribunal Constitucional, datado de 30.11.2011; tendo, designadamente, por



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

requerimento de 7.3.2012, a Arguida reiterado o interesse no conhecimento da questão da prescrição por si suscitada em 24.11.2011 junto do Tribunal *a quo*.

6^a

O Despacho recorrido incorre em erro de direito ao considerar que o procedimento não se encontra prescrito ainda que reconheça à saciedade que já se encontram volvidos mais de 8 anos sobre a data da consumação do alegado ilícito alegadamente cometido pela Arguida Abbott em 4.2.2004, ainda que não acolhendo o entendimento jurídico vertido no requerimento de 24.11.2011 da Abbott quanto à data da prescrição.

7^a

O Tribunal *a quo* ignora as razões e o labor jurisprudencial já anteriormente desenvolvido pelo Tribunal *ad quem* no acórdão de 14.12.2011, proferido no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3, em que se cogita: “Em julgar provido o recurso, e consequentemente, revoga-se a decisão recorrida que deverá ser substituída por outra que conheça da questão da prescrição tempestivamente colocada pelo arguido em cumprimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 13JUL2011, consignando-se que tal conhecimento não será afectado pelo trânsito em julgado de qualquer Acórdão do Tribunal Constitucional incidente sobre normas alheias a tal questão, que foram oportunamente objecto de impugnação.”

8^a

É pacífico que o recurso da Abbott para o Tribunal Constitucional constitui um recurso ordinário, e indiscutível é também que a matéria que o Tribunal Constitucional tem competência para conhecer no processo (matéria estritamente relacionada com as questões de constitucionalidade e da tramitação do processo junto daquele) é absolutamente distinta da matéria



LJ

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que, no mesmo processo, é da competência dos Tribunais Judiciais. No âmbito do recurso o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional as duas interpretações normativas em causa, sendo que também foram suscitadas pela Arguida no normal desenrolar do processo, ao abrigo do artigo 6.º da CEDH e do correlativo acervo jurisprudencial do TEDH, questões associadas à tramitação do processo e ao exercício do contraditório junto do Tribunal Constitucional.

9^a

O teor do acórdão do Tribunal Constitucional, datado de 30.11.2011, e tomado em consideração pelo Despacho recorrido, resume-se, no essencial, quanto à sua parte dispositiva, em dois pontos: a decisão do TC (de 11.10.2011) transita em julgado (e não a decisão final do processo que inexiste na presente data, dada designadamente a pendência do presente recurso ordinário que incide sobre os termos em que foi decidida a questão material da prescrição do procedimento pelo Tribunal *a quo*) e o processo deve continuar a sua normal tramitação – de modo algum condicionando o TC o conteúdo ou os efeitos (materiais, temporais, espaciais, objetivos ou subjetivos) da decisão que venha a ser proferida quanto à questão tempestivamente suscitada em 24.11.2011 (ou seja, em momento prévio ao acórdão do TC) junto do Tribunal da Relação de Lisboa pela Arguida.

10^a

Com o acórdão do Tribunal Constitucional, datado de 30.11.2011, o que transitou em julgado foi a decisão por ele, Tribunal Constitucional, proferida, não a decisão final que coloca termo ao processo. A noção de trânsito em julgado reporta-se sempre, conforme resulta do artigo 677.º do CPC, a uma decisão, mas ao longo de um processo várias decisões vão transitando em



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

julgado; sendo que a decisão final só transita em julgado quanto todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas, momento em que a causa se terá por definitivamente julgada.

11^a

In casu, inexiste decisão final no presente processo enquanto estiver pendente e não transitada a questão material da prescrição do procedimento contra-ordenacional atempadamente suscitada pela Abbott no requerimento de 24.11.2011; questão essa que é, aliás, objeto do presente recurso ordinário. O trânsito em julgado de uma singular decisão no processo (por exemplo, decisão de admissibilidade da impugnação judicial) e o trânsito em julgado de decisão final da causa são questões diferentes: o primeiro limita-se a consolidar essa decisão; o segundo, para além de consolidar a decisão a que se reporta, conduz ao termo do processo – artigo 287.º, alínea a), do CPC): para efeitos de determinação da prescrição do procedimento, o trânsito em julgado que releva é o trânsito em julgado da decisão final da causa.

12^a

Termos em que no caso *sub judice*, e porque transitada apenas uma das decisões proferidas no processo (a constante do Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional), por aplicação por aquele do artigo 720.º do CPC, o processo continua *vivo*, ordenando aquele TC, em conformidade com o imposto pelo artigo 720.º, n.º 3, do CPC (“...prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido”). Para mais, atendendo a que a exceção da prescrição do procedimento que a Abbott pretende ver devidamente reconhecida por decurso (por simplificação) do prazo de 8 anos não cabe no âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional (*vide* Acórdão n.º



list

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

586/2007 do TC no qual se estatui: “O pedido de declaração de suposta prescrição do procedimento criminal carece de fundamento, por a matéria se situar fora do âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional”).

13^a

Na presente querela, o trânsito em julgado constante do Acórdão n.º 593/2011 reporta-se, em síntese, apenas ao segmento do processo que pôde ser apreciado pelo Tribunal Constitucional e não incide sobre a questão da prescrição (atempadamente invocada), que não é da competência de tal Tribunal e que continua a aguardar decisão transitada em julgado.

14^a

Quando decretou o trânsito em julgado, o Tribunal Constitucional declarou que este se circunscrevia, como não poderia deixar de ser, à decisão que proferiu (exclusivamente vocacionada para a decisão de matéria de inconstitucionalidade, estando-lhe vedada a pronúncia sobre outra), conforme resulta da parte dispositiva do preito aresto e do artigo 677.º do CPC.

158

O efeito que decorre do facto de na declaração de trânsito em julgado (constante da parte dispositiva do seu Acórdão n.º 527/2011) o TC se reportar expressa e unicamente à decisão por si proferida no referido Acórdão n.º 461/2011, sempre decorreria do geral alcance das decisões judiciais, assinalado no artigo 673.º CPC: *A sentença constitui caso julgado nos precisos termos e limites em que julga.*

16^a

Em consonância, de resto, se tem revelado também a jurisprudência, como resulta do douto Acórdão do Tribunal *ad quem*, de 14.12.2011, (proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3): “Contudo, afigura-se que mesmo que ao referido



lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

recurso enviado para o Tribunal Constitucional tivesse sido atribuído efeito meramente devolutivo a decisão condenatória não passaria a definitiva sem que o recurso no Tribunal Constitucional fosse julgado, ou sem que fosse conhecida a prescrição invocada antes do esgotamento dos recursos ordinários (ou de constitucionalidade) e das reclamações sobre a decisão condenatória.”

17^a

Entendimento diverso representaria, de resto, inadmissível restrição do direito à tutela judicial efetiva da Arguida e revelar-se-ia desproporcionado, em detrimento do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, contendendo ainda com as garantias de defesa em processo contra-ordenacional (artigo 32.º, n.º 10, da CRP), nas quais se inclui a possibilidade de invocar e ver apreciada à data em que seja julgada (artigo 20.º da CRP) a exceção de prescrição do procedimento, quando tal questão foi atempadamente apresentada e ainda não decidida em definitivo, independentemente de em momento posterior à suscitação da prescrição ter transitado em julgado decisão quanto às questões de constitucionalidade suscitadas, por uso do artigo 720.º do CPC, pelo TC.

18^a

Precisamente porque a questão podia ser suscitada no momento em que o foi, e porque o seu conhecimento não era da competência do Tribunal Constitucional, é que o Tribunal da Relação de Lisboa se reconheceu materialmente competente para conhecer da matéria, só remetendo para o Tribunal de 1.ª instância como forma de assegurar o duplo grau de jurisdição.

19^a

Porém, e de forma errónea, o Tribunal *a quo* ao conhecer da questão ficcionou que esta só podia ser conhecida à data da aplicação do artigo 720.º



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do CPC pelo Tribunal Constitucional e que estava, portanto, a decidir naquela data. Isto quando a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo TC se cinge única e exclusivamente às questões pendentes de decisão junto do Tribunal Constitucional e não a quaisquer outras questões pendentes de decisão no processo que não cabem no âmbito da jurisdição daquele.

20^a

A particularíssima importância da questão em análise decorre do relevo que a prescrição do procedimento assume em processo sancionatório contra-ordenacional e espelha-se, de resto, no especial cuidado que o Tribunal da Relação de Lisboa revelou em assegurar, quanto a ela, o duplo grau de jurisdição.

21^a

Em suma, e como bem se comprehende e ao contrário do constante do Despacho recorrido, só existe decisão definitiva da causa no momento em que se julguem em definitivo todas as questões atempadamente suscitadas no processo, pelo que só haverá decisão definitiva da causa quando se verifiquem cumulativamente dois requisitos: 1) a decisão definitiva das questões pendentes junto do Tribunal Constitucional (o que já aconteceu *in casu* por força designadamente da utilização do artigo 720.º do CPC); e 2) a decisão definitiva sobre a questão da prescrição (pressuposto ainda não ocorrido e que leva a que esteja largamente excedido o prazo máximo do procedimento). Só então o tribunal cumprirá integralmente o seu dever de decidir, só então se esgotarão os seus poderes jurisdicionais. Só nesse momento haverá julgamento imodificável da causa e, consequentemente, decisão final e definitiva (isto é, trânsito em julgado da decisão final).

22^a



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para este entendimento também concorre o preconizado pelo presente Tribunal no acórdão de 14.12.2011 proferido no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3: “A propósito da suscitação da prescrição do procedimento criminal tendo o seu não conhecimento sido suscitado durante a pendência do processo (isto é: antes do trânsito e, portanto, da possível entrada em cumprimento de pena), salvo o devido respeito por opinião em contrário, afigura-se-nos que não podia o Tribunal *a quo* recusar o seu conhecimento – mesmo que isso não lhe tivesse sido expressamente determinado (como foi) pelo Supremo Tribunal de Justiça. Na verdade, se bem vemos, a simples e atempada invocação da prescrição sempre obstaria à exequibilidade da decisão condenatória.”.

23^a

Porquanto, o julgamento definitivo da causa só ocorrerá no momento em que se venha a proferir decisão definitiva (e transitada em julgado), em sede de recurso ordinário (e não em sede de recurso extraordinário como o Despacho recorrido parece fazer crer) quanto à prescrição do procedimento, conservando, até lá, o Tribunal os seus poderes de decisão e mantendo-se, em consequência, em exercício da sua atividade jurisdicional.

24^a

É este julgamento que o Tribunal *a quo* deveria ter efetuado, e que não fez, declarando a prescrição do procedimento dado o decurso (por simplificação) do prazo dos 8 anos e a ausência de decisão final. Aquilo que o Tribunal afere quando oficiosamente cumpre o dever de controlar a prescrição do procedimento é verificar se a decisão é ou não proferida antes do esgotamento do prazo prescricional, independentemente de essa decisão ser de procedência ou de improcedência (favorável ou desfavorável à parte).

25^a



100

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O presente processo prescreveu (tomando, por simplificação, o prazo constante do Despacho recorrido, e sem prejuízo do exposto no requerimento de 24.11.2011 e que não veio a ser acolhido) quando se completaram 8 anos contados desde a prática do facto ilícito ocorrido em 4.2.2004, antes, portanto, de estarmos perante uma decisão final e definitiva da causa (que é inexistente na presente data), prescrição essa materializada já em momento posterior ao envio dos autos pelo Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal *a quo* em Janeiro de 2012 e que se cumpriu em 4.2.2012. Inexistindo na presente data caso julgado material ou formal quanto à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional (e tanto assim é que o Tribunal *a quo* conheceu da questão da prescrição do procedimento no Despacho recorrido ainda que mediante uma incorreta aplicação do direito e modificou o teor da decisão quanto à co-arguida).

26^a

Somente quando a questão da prescrição for definitivamente julgada relativamente à Abbott poder-se-á considerar transitada em julgado a decisão final, dado aí sim estarem todas as questões do processo, tempestivamente suscitadas, definitivamente decididas. Ao contrário do mencionado a fls. 6 do Despacho recorrido, o artigo 720.º do CPC não se reporta em momento algum ao trânsito em julgado da decisão final, mas, outrossim, ao trânsito da decisão que estiver para ser adotada (*in casu*, tão-só em causa a decisão do Tribunal Constitucional referente ao segmento decisório do processo que nele corria termos).

27^a

Acresce ainda que o Acórdão do STJ citado no Despacho recorrido não tem qualquer aplicabilidade ao caso controvertido, dado não estar em causa nos



sub

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

presentes autos um “recurso extraordinário para fixação de jurisprudência” (e não se encontra a Arguida recorrente no âmbito do recurso de revisão, artigo 80.º *et seq.* do RGCO).

28^a

Termos em que quanto à questão da prescrição (que nada tem a ver com o recurso extraordinário de revisão citado no acórdão do STJ constante do Despacho recorrido) tal conhecimento só veio a ocorrer pelo Despacho recorrido, ainda que decidindo o tribunal *a quo*, com o devido respeito, incorretamente: confundindo a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo TC, limitada à sua decisão de *constitucionalidade* e à tramitação do processo junto daquele, com a questão da prescrição atempadamente suscitada pela Arguida Abbott e pendente de decisão final transitada em julgado; sendo nesse particular o Despacho recorrido totalmente omissos quanto ao que resulta do acórdão 14 de Dezembro de 2011 (proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3) deste Tribunal da Relação de Lisboa, levado ao conhecimento do Tribunal do Comércio de Lisboa pela Arguida.

29^a

Termos em que a proceder o entendimento do Tribunal *a quo*, que cai em erro de direito, caso na fase de inquérito de um processo contra-ordenacional jusconcorrencial, se por questões de inconstitucionalidade normativa que chegassem nessa fase ao TC, este último aplicasse o 720.º do CPC, então materialmente também nunca poderia ocorrer *a posteriori* a extinção do procedimento por decurso do prazo de prescrição em momento subsequente à aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional! Ainda que em sede de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória a única questão que a Arguida viesse a suscitar fosse a da prescrição do



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procedimento! Isto pelo facto de o artigo 720.º do CPC ter sido anteriormente aplicado pelo Tribunal Constitucional!? E ainda que já tivesse decorrido o prazo de prescrição do procedimento! O que não se concede.

30^a

Este processo corre termos desde 2003 (há mais de 9 anos!) contra a Arguida (cfr. fl. 5 dos autos), entre o mais, dado que a primeira decisão administrativa condenatória foi declarada nula pelo Tribunal do Comércio de Lisboa.

31^a

Não é também imputável à Arguida, salvo o devido respeito, que o Tribunal a quo se tenha pronunciado sobre a questão material da prescrição do procedimento após 4.2.2012 (isto quando a questão foi suscitada pela Arguida a 24.11.2011!). A realidade é que este procedimento conta com duas decisões condenatórias administrativas (no PRC 06/03 e PRC 04/05) declaradas nulas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa, no seguimento da impugnação judicial da Abbott no já longínquo ano de 2005 (!), que levaram ao retornar do processo à fase administrativa. Se 8 anos não foram suficientes (9 anos se contarmos desde o início do procedimento em 2003) para a obtenção de uma decisão definitiva transitada em julgado, tal não pode ser suprido mediante uma incorreta interpretação e aplicação das normas aplicáveis e mediante uma compressão indevida dos direitos da Arguida.

32^a

Termos em que havendo questão material, atempadamente suscitada, pendente de conhecimento e de decisão definitiva junto dos tribunais judiciais, a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional não corresponde (e não pode corresponder) ao lançar de uma manta que silencia todo o processo, levando ao trânsito em julgado de todas as questões que



lnt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

estejam por decidir que não sejam da competência daquele Tribunal. A declaração de trânsito do TC aplica-se tão-só, e em antítese ao postulado pelo Tribunal *a quo*, ao segmento do processo sobre o qual incide a decisão do TC e para a qual este tem competência.

33^a

Conforme resulta do Acórdão de 14.12.2011 do Tribunal *ad quem*, no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3, processo em que também foi aplicado o artigo 720.º do CPC, nesse caso pelo STJ: “Do mesmo modo, a decisão sumária proferida pelo Tribunal Constitucional em 12JUL2011, que transitou em julgado, também não conheceu do mérito da causa penal, pois versou apenas sobre a questão da recorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Supremo Tribunal de Justiça isto quer dizer que a nota de trânsito proveniente do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça se reporta unicamente a este segmento do processo [à questão do (não) conhecimento do recurso do arguido pelo Supremo Tribunal de Justiça e às inconstitucionalidades arguidas quanto a este (não) conhecimento]. Em face de tudo o que até agora fica dito, facilmente se enxerga que a decisão recorrida ao afirmar a existência de caso julgado impeditiva do conhecimento da exceção de prescrição oportunamente deduzida pelo arguido partiu do pressuposto errado de que a decisão condenatória penal (que é a do Tribunal da Relação de Lisboa) havia transitado em julgado. (...) Na verdade, se bem vemos, a simples e atempada invocação da prescrição sempre obstaria à exequibilidade da decisão condenatória.”

34^a

Sem tergiversar, a norma que resulta da interpretação do artigo 720.º do CPC, *ex vi* artigo 84.º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal



10/10/2010

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Constitucional conduz ao trânsito em julgado das questões materiais que estejam pendentes de decisão que não são da competência daquele Tribunal, redundo em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 10, e 203.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da CEDH; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

35^a

Termos em que o Despacho recorrido incorre em erro de direito ao conhecer da questão material da prescrição mas ao não a declarar na data em que efetivamente a conhece, ficcionando, sem fundamento válido e consistente, para efeitos de análise da prescrição, a data em que a Arguida foi notificada da aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional.

36^a

Tal interpretação na matéria (completamente destituída de fundamento) é, das possíveis que se podem cogitar, a que se mostra mais desfavorável às garantias de defesa da Arguida. Porquanto a decisão final não se encontra na presente data transitada em julgado, dada a existência de questão material pendente, tempestivamente suscitada, objeto do presente recurso ordinário, que não é da competência do Tribunal Constitucional, sendo que o conhecimento da prescrição, invocada em momento anterior à declaração de trânsito em julgado de decisão pelo Tribunal Constitucional, tem de ter lugar independentemente e de forma alheia àquela declaração de trânsito e à sua data.

37^a



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aliás, entendimento diverso levaria que o Tribunal Constitucional se pudesse substituir e imiscuir na esfera de poder decisório dos tribunais judiciais que têm também a faculdade de aplicar o artigo 720.º do CPC quanto às matérias que estão pendentes de sua decisão e que portanto são da sua exclusiva competência, não admitindo ingerências daquele Tribunal Constitucional.

38º

Na verdade, competente para declarar o trânsito em julgado, ao abrigo do artigo 720.º do CPC, no processo que corre termos no Tribunal da Relação, é o Tribunal da Relação, tal como é o STJ quando está em causa recurso nele pendente. Aliás, no acórdão supra citado está também em causa, justamente, a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo STJ. A interpretação adotada (e de nenhum modo fundamentada, diga-se) pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o trânsito em julgado declarado pelo Tribunal Constitucional condiciona o conhecimento da prescrição à data da sua apreciação, significaria dizer que o Tribunal Constitucional se poderia substituir ao Tribunal da Relação na aplicação do artigo 720.º do CPC. E se o Tribunal da Relação o não fez (não antes nem depois da pendência do recurso junto do Tribunal Constitucional) for porque entendeu que não se verificava na sua instância (do Tribunal da Relação) os pressupostos para tanto, sendo inadmissível entender que um tribunal diferente, e que nem sequer é competente para conhecer tais matérias, se lhe possa substituir nesse juízo, invadindo a sua esfera de competência e ultrapassando-o no seu poder de decisão.

39º

Summo rigore, requer-se que os Venerandos Desembargadores considerem extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional que corre termos, associado ao ilícito alegadamente cometido pela Abbott cuja



✓✓✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consumação cessou a 4.2.2004, tendo tal prescrição ocorrido, por simplificação, a 4.2.2012 (artigos 4.º e 48.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003 em concatenação com os artigos 27.º-A e 28.º do RGCO).

Nestes termos, e nos demais de direito que V.Exas. doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser revogada a decisão recorrida e substituída por outra que constate a extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição.

Assim se fazendo a costumada Justiça!

*

Ao recurso interposto pelo Ministério Público responderam a arguida Menarini Diagnósticos Ldº, a Autoridade da Concorrência e a arguida Laboratórios Abbott, Ldª.

*

Ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência responderam a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a e a arguida Laboratórios Abbott, Ld^a.



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

Ao recurso interposto pela arguida Laboratórios Abbot, Ld^a responderam o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência,

- Em resposta ao recurso interposto pelo Ministério Público formulou a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a as seguintes conclusões:

1 - Uma decisão final, seja ela condenatória ou não, só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas. Logo, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010 apenas se pode considerar transitada em julgado depois de se encontrarem decididos todos os recursos, reclamações ou requerimentos pendentes.

2 - O recurso de fiscalização sucessiva concreta para o Tribunal Constitucional integra a definição de recurso ordinário como o decidiu, nomeadamente, o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão 1166/96 ou pelo seu Acórdão 195/2010.

3 - O recurso que a Arguida Menarini interpôs para o Tribunal Constitucional em 31 de Dezembro de 2010, tratando-se de recurso ordinário, impediu o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

4 - Em 28 de Novembro de 2011 - data em que ocorre a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini se refere - não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

✓

se encontravam decididos todos os recursos, reclamações nem requerimentos pendentes:

- a) Não se encontravam decididas todas as questões suscitadas pela Arguida junto do Tribunal Constitucional;
- b) Não se encontrava decidida a questão da prescrição suscitada por requerimento de 28 de Novembro de 2011, apresentado junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

5 - As questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional pela Arguida apenas se podem considerar definitivamente decididas, para efeitos de trânsito em julgado, em 2 de Dezembro de 2011, quando a Arguida é notificada da decisão do Tribunal Constitucional que aplica, no que a si se refere, o disposto no art.º 720º CPC;

6 - A questão da prescrição suscitada junto do Tribunal da Relação e do Tribunal do Comércio apenas se pode considerar decidida - ainda não definitivamente - por despacho de 30 de Março de 2012.

7 - Qualquer uma das datas posterior à data em que se verificou a prescrição do presente procedimento de contra-ordenação.

Vejamos,

8 - O Ministério Público no recurso interposto confunde o trânsito em julgado do Acórdão 377/2011 do Tribunal Constitucional, de 4 de Julho de 2011, com o alegado trânsito em julgado da decisão de condenação do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2010: por exemplo, no Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, invocado pelo Ministério Público nas motivações de



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

recurso, o Tribunal Constitucional considera transitado em julgado o Acórdão n.º 377/2011 e não a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa. Basta para tal atentar devidamente no texto do Acórdão.

9 - Até 25 de Novembro de 2011 sempre se encontraram pendentes questões para apreciação junto do Tribunal Constitucional.

10 - De tal sorte que, nessa data - 25 de Novembro de 2011 -, o Tribunal Constitucional profere o Acórdão n.º 576/2011, o qual determina a extracção do traslado para apreciação do requerimento da arguida MENARINI apresentado em 25 de Novembro de 2011 e a utilização da faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do C.P.C.

11 - Como se refere no Acórdão proferido, a reclamação para a conferência apresentada em 25 de Novembro de 2011 “surge com a natureza de um verdadeiro recurso ordinário”.

12 - Ora, nos termos do art.º 677º CPC, a decisão apenas se considera transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação - o que não era o caso, conforme expressamente admitido pelo Tribunal Constitucional.

13 - Assim, para permitir que a decisão impugnada pudesse ser considerada transitada em julgado, decide o Tribunal Constitucional recorrer ao art.º 720º C.P.C.: é dada origem aos autos de traslado para apreciação do requerimento da MENARINI apresentado em 25.11.2011 e é determinada a imediata baixa do processo ao Tribunal recorrido: “Assim sendo o processo deverá prosseguir os



LH

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seus regulares termos no Tribunal recorrido sem ficar à espera de decisão que venha a incidir sobre o referido requerimento, o qual será proferido em traslado após o pagamento das custas da sua responsabilidade." (sublinhado nosso).

14 - Este Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, considera-se notificado à Arguida MENARINI em 02 de Dezembro de 2011, de acordo com o disposto nos art.º 113º, n.ºs 10, 1, alínea b) e n.º 2 do Código de Processo Penal, aplicável nos presentes autos *ex vi* art.º 41º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82.

15 - Conforme douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 2006, disponível em www.dgsi.pt, aplicando-se o art.º 720.º C.P.C., ou o Tribunal Constitucional decide atender ao requerimento apresentado e modificar a decisão transitada, anulando-se o processado - o que significa que o referido trânsito em julgado está sujeito a uma condição resolutiva; ou o Tribunal Constitucional, em nova apreciação, mantém a decisão em causa, caso em que há que atender que o trânsito em julgado desta ocorreu em momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal decidiu aplicar o referido art.º 720º, pois a partir daí os autos prosseguiram os seus termos no Tribunal recorrido para cumprimento do julgado.

16 - O Tribunal Constitucional nos autos de traslado n.º 366-A/2011, em 21 de Dezembro de 2011 proferiu o Acórdão n.º 653/2011, indeferindo a nulidade arguida pela MENARINI no seu requerimento de 25 de Novembro de 2011, pelo que o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa nunca poderia ocorrer antes do momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal Constitucional decidiu aplicar o referido art.º 720º do C.P.C., ou seja, em 2 de Dezembro de 2011.



17

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17 - Como se afirma na decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa “(...) até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos art.ºs 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das Arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronúncia daquele Tribunal quanto às questões levantadas pelas Arguidas.”

Sucede ainda que,

18 - Quando a Arguida foi notificada da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no que se refere à aplicação do art.º 720.º CPC, ainda se encontrava pendente de resposta a questão suscitada quanto à prescrição, por requerimento de **28 de Novembro de 2011**, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se requer a declaração da prescrição do procedimento contra-ordenacional pelo facto de, àquela data, não ter ainda transitado em julgado a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

19 - Tal pedido foi reiterado por requerimentos de **2 de Dezembro de 2011**, junto Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional. Neste último é invocada a inutilidade superveniente da apreciação do requerimento de 25 de Novembro de 2011 dado ter ocorrido entretanto a prescrição do procedimento contra-ordenacional.



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20 - Em resposta aos requerimentos apresentados pela arguida MENARINI, o Tribunal da Relação de Lisboa, em 11 de Janeiro de 2012, profere despacho que determina a remessa dos autos à 1.ª instância “a fim de aí prosseguirem os termos posteriores do processo”, uma vez que entende que não poderá apreciar os requerimentos apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição,

21 - Em consonância com o que já havia sido ordenado pelo próprio Tribunal Constitucional, “(...) o processo deverá prosseguir os seus regulares termos no Tribunal recorrido.”

22 - A questão da prescrição poderia ter sido suscitada quando o foi, ou seja, antes do esgotamento dos recursos ordinários e das reclamações sobre a decisão condenatória e o seu conhecimento não era da competência do Tribunal Constitucional.

23 - Por isso o Tribunal da Relação reconheceu-se materialmente competente para conhecer da matéria, só remetendo para o Tribunal do Comércio para assegurar o duplo grau de jurisdição nos termos do despacho proferido.

24 - O conhecimento da prescrição que se encontrava pendente não pode ser afectado pelo trânsito em julgado de qualquer acórdão do Tribunal Constitucional



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

uma vez que o mesmo apenas decide sobre questões completamente distintas, também elas oportunamente invocadas, nos termos, aliás, da regra geral do art.º 673.º CPC.

25 - Face ao referido despacho do Tribunal da Relação de Lisboa, a Arguida MENARINI apresentou em 27 de Janeiro de 2012 requerimento no Tribunal de Comércio, insistindo na imediata apreciação da prescrição, conforme determinado pelo Tribunal de 2.ª instância, e justificando a sua verificação.

26 - A resposta à questão suscitada apenas veio a ser dada por despacho de 30 de Março de 2012, ou seja, muito após a data da prescrição do procedimento – a qual aconteceu em 28 de Novembro de 2011.

27 - Deste modo, não existe uma decisão final, dada a pendência da questão material da prescrição tempestivamente suscitada em 28 de Novembro de 2011, inclusive, antes de o Tribunal Constitucional ter declarado o trânsito da decisão por si proferida em matéria de constitucionalidade.

28 - Como já referido, a decisão final só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas, o que aqui não se verifica.

29 - Conforme Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2011 (processo 712/00.9JFLSB-Q.L1-3), “(...)*a decisão condenatória não passaria a definitiva sem que o recurso no Tribunal Constitucional fosse julgado, ou sem que*



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fosse conhecida a prescrição invocada antes do esgotamento dos recursos ordinários (ou de constitucionalidade) e das reclamações sobre a decisão condenatória.” (sublinhado nosso).

30 - Entendimento diverso seria inconstitucional por representar uma inadmissível restrição do direito à tutela judicial efectiva da Arguida, em violação das garantias de defesa previstas em processo contra-ordenacional, nos termos do preceituado nos art.ºs 18.º e art.º 32º, n.º 10 da Constituição, nos quais se inclui a possibilidade de invocar e ver materialmente apreciada a excepção da prescrição do procedimento.

31 - Em conclusão, reitera-se, não é o trânsito em julgado da decisão de não admissão do recurso interposto pela MENARINI que releva para o cômputo da prescrição do procedimento, mas sim o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, pelos motivos já expostos, não se pode considerar ter ocorrido antes de 28 de Novembro de 2011:

- a) Não se encontrava transitada em julgado a decisão de todas as questões suscitadas pela Menarini junto ao Tribunal Constitucional;
- b) Não se encontrava proferida decisão sobre a invocada prescrição do procedimento.

Face ao exposto deve ser mantida integralmente a decisão do Tribunal do



16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Comércio no que se reporta à prescrição do procedimento contra-ordenacional quanto à ora Arguida, considerando-se improcedente o recurso apresentado,

Assim se fazendo a acostumada JUSTIÇA!

- A Autoridade da Concorrência respondeu ao recurso interposto pelo Ministério Público, formulando as seguintes conclusões:

A. A Decisão da AdC, no processo contraordenacional n.º PRC-04/05, de 10 de janeiro de 2008 que condenou a Menarini e a Abbott pela realização de infrações anticoncorrenciais, em violação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, e do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, foi, parcialmente, confirmada pelo TCL e pelo TRL.

B. O TC não admitiu os recursos de inconstitucionalidade interpostos pela Menarini, conforme Decisão Sumária do TC de 9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão, proferido em conferência, a 14 de julho de 2011, e que na ausência de impulso processual da arguida transitou em julgado.

C. O TC, na sequência de requerimento autónomo da Menarini, decidiu por Despacho de 8 de novembro de 2011 que tendo a Decisão Sumária do TC de



list.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9 de junho de 2011, confirmada por Acórdão do TC de 14 de julho de 2011, já transitado em julgado, esta não era parte legítima para exercer qualquer reação relativamente ao processado subsequente ao trânsito do acórdão que decidiu definitivamente da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos.

D. Todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste aresto, mas unicamente sobre incidentes processuais alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já não era sujeito processual, mas apenas um terceiro sem qualquer interesse legítimo.

E. Caso se entenda que o trânsito em julgado da Decisão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC, quanto ao mérito dos recursos de constitucionalidade correspondentes cada uma, respetivamente, aos despachos proferidos pelo TCL em 8 de abril de 2008 e em 1 de julho de 2008, portanto antes da emissão de Sentença, e que vieram a ser julgados improcedentes pelo Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011 e por Acórdão do TC de 9 de novembro de 2011, que indeferiu o recurso interposto pela Abbott, aquele trânsito em julgado conjunto da Decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

F. Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, o que ocorreu *in casu*. Não se verificou a prescrição do procedimento relativamente à Menarini, o que, aliás, se extrai dos Acórdãos do TC, que, em jurisprudência constante, já teve ocasião de afirmar qual a data de trânsito em julgado das suas decisões. Pelo que se pode concluir que



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

também o procedimento contraordenacional transitou na mesma data, uma vez que a questão material a resolver já estava assente.

G. O trânsito em julgado verifica-se a partir do momento em que a decisão, por força da lei, já não é recorrível, nem reclamável, não sendo prejudicada por quaisquer ulteriores incidentes à decisão final sobre o mérito.

H. O prazo de prescrição por violação às normas da concorrência no caso do artigo 4.º é de 8 anos, como máximo, contado nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º, todos do RGCO, *ex vi* n.º 3 do artigo 48.º.

I. O Despacho *a quo* que declarou extinto o procedimento contraordenacional contra a Menarini, faz uma errada interpretação do artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC, no que concerne à “decisão impugnada”.

J. Do que se descreve e seguindo o *iter* argumentativo do Despacho do TCL, *supra* indicado, a “decisão impugnada” a que se reporta o artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC é, para efeitos de trânsito em julgado, o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011. Com a qual não se concorda.

K. A interpretação vertida no Despacho *a quo* está desconforme, em primeiro lugar, com a letra do próprio artigo e, em segundo, com a sua *ratio legis*, que resulta da alteração legislativa decorrente da redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto.

L. O artigo 720.º, n.º 5, do CPC não pode ser interpretado sob a égide da jurisprudência vertida no Acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2010, citada no Despacho *a quo*, porquanto a expressão “decisão impugnada” no n.º 5 deste preceito, e que transita em julgado, não pode ser a decisão que decide



24

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proceder à extração de traslado e ordenar a baixa do processo, mas antes a decisão que deu origem ao incidente dilatório ou manifestamente infundado, sob pena de esvaziar de conteúdo a previsão de legal do referido artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, sob pena de o incidente produzir os efeitos a que se quer obstar.

M. O Despacho *a quo* entra numa contradição insuperável com uma decisão judicial do TC anterior e violando, desta forma, o princípio do caso julgado formado no TC quanto à Menarini, olvidando que foi precisamente a existência desse caso julgado que sustentou o Despacho do TC de 8 de novembro de 2011, o qual deu origem ao Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que, por sua vez, ordenou o traslado e a baixa do processo, estando, assim, ferido de nulidade, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, não se podendo firmar no ordenamento jurídico, por violação do com o princípio do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

N. Ao considerar que o trânsito em julgado do Acórdão do TRL ocorreu, para a Menarini, após o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, que ordenou a baixa do processo após extração do traslado, o Despacho do TCL está ferido de nulidade por ofensa ao caso julgado (artigo 201.º, n.º 1, e 678.º, n.º 2, alínea *a*), do CPC, *ex vi* artigos 4.º do CPP, 41.º do RGCO e 49.º de Lei n.º 18/2003) resultante da errada interpretação e aplicação do artigo 720.º do CPC e do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, que urge declarar com as devidas consequências, por interpretação em violação dos princípios constitucionais do caso julgado, da segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva, acesso ao direito dos direitos de defesa 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Inconstitucionalidade que se deixa desde já invocada para todos os efeitos legais.

O. Não se vislumbram no Despacho *a quo* quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da Menarini, o que representa a falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho *a quo* e, como tal, a sua nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, e que ora se afigura manifestamente necessário alterar para melhoria da aplicação do direito, por constituir omissão de pronúncia e, ainda falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença, por violação dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, ambos do CPP e ainda dos princípios constitucionais que orientam a função dos Tribunais, e garantem a realização do Estado de Direito, consagrados nos 2.º, artigos 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.º 1 e 2, da CRP.

P. A melhor interpretação e aplicação do direito é a de que o Despacho *a quo* é nulo por omissão de pronúncia, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP e do n.º 2 do artigo 660.º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo contraordenacional por violação das normas de concorrência, ao abrigo do disposto, respetivamente, nos artigos 49.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, 41.º, n.º 1, do RGCO, e 4.º do CPP, ou, caso assim não se entenda, o que não se concede, é nulo por falta de fundamentação, por não ter indicado as razões de facto e/ou de direito que serviram para fundamentar a decisão de declaração de prescrição, tendo em conta o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011, nos termos dos artigos 64.º, n.ºs 4, e 5, do RGCO, e 379.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, nulidades igualmente arguidas perante o Tribunal *a quo* para todos os efeitos legais.

Q. Caso se considere que a melhor interpretação e aplicação do direito é a de que a Menarini pode beneficiar do decurso do prazo da Abbott, dado ser a Decisão da sua reclamação de 9 de novembro de 2011, respeitante ao



10/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do TC de 11 de outubro de 2011, que faria transitar todo o processo, pois é neste Acórdão que o TC se pronuncia sobre a questão da constitucionalidade admitida ao seu conhecimento, por Despacho do TC de 9 de junho de 2011, também por esta via não teria prescrito o procedimento contraordenacional da Menarini. Neste caso, nos melhores termos de direito aplicado, o trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 14 de novembro de 2011, ou seja, 3 dias após a sua notificação, em 10 de novembro de 2011, nos termos do artigo 279.º do CC.

R. E sendo esta a decisão que conheceu o objeto do recurso para o TC, socorrendo-nos da própria interpretação do Acórdão do STJ citado no Despacho *a quo*, não se pode aceitar como correta a interpretação do TCL de que as decisões sobre o objeto dos recursos para o TC sejam aquelas que decidam proceder à extração do traslado e ordenem a baixa do processo.

S. É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º do CPC, no sentido de que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, possa produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional, pois tal importaria a violação dos princípios do caso julgado e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito, nos termos dos artigos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

T. Na verdade, os recursos são admissíveis para que a verdade material e a justiça sejam alcançadas. Contudo, a possibilidade de recorrer não é absoluta, nem é possível recorrer *ad aeternum*. Caso contrário, nenhum processo alcançaria o seu *términus*, quer na ânsia louvável de uma merecida justiça, quer no intuito inadmissível de protelar o trânsito em julgado da decisão. Nunca ocorreria a *res judicata* e nunca se alcançaria a certeza e a segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito. É por isso



16/07

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que o artigo 32.º, n.ºs 1, e 2, da CRP prevê o princípio do caso julgado como limite ao exercício das garantias de defesa, incluindo o recurso.

U. Não podem, pois, os tribunais fazer uma interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas que não lhes confira a máxima eficácia possível dentro do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da CRP. Pelo que a decisão sobre um Requerimento autónomo, interposto por quem não tem legitimidade para intervir no processo, não pode produzir a prescrição de um procedimento contraordenacional.

V. É inconstitucional a interpretação do artigo 84.º, n.º 8, da LCT, conjugada com o artigo 720.º, n.º 5, do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da “decisão impugnada” só ocorre com a decisão que extrai o traslado e ordena a baixa do processo, por violação dos 2.º, 18.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

W. É inconstitucional a interpretação do artigo 379.º, n.º 1 alínea a) e c) do CPP, artigo 668.º do CPC, aplicado *ex vi* artigo 4.º do CPP, no sentido de que não constitui omissão de pronúncia ou sequer falta de fundamentação de um Despacho ou Sentença a declaração de prescrição do procedimento contraordenacional, pelo Tribunal, sem que este tenha necessidade de fazer o trato sucessivo e de demonstrar o nexo jurídico entre as decisões judiciais proferidas por Tribunais diferentes para a verificação da prescrição, por violação dos artigos 2.º, 202.º, n.º 2, e o 205.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão deve ser revogado o presente Despacho na parte respeitante à declaração de prescrição do procedimento em relação à Menarini Diagnósticos, Lda. julgando improcedente a prescrição do



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda.; ou, caso assim não se entenda, ser corrigido, e reformado o Despacho julgando improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda., com todas as consequências legais, e o processo ser remetido para a conta, seguindo-se os demais termos.

—

A arguida Laboratórios Abbot respondeu aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência nos seguintes termos:

- a. Sem prejuízo da questão processual associada à ausência de verificação dos pressupostos, para efeitos de interposição de recurso pela AdC ao abrigo do art. 73.º, n.º 2, do RGCO, e que a Arguida deixou à douta apreciação do Tribunal *a quo*, bem como ao escrutínio do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa,
- b. apenas uma breve nota quanto ao uso (a proceder) do mecanismo do art. 73.º, n.º 2, do RGCO, pela AdC.
- c. A admissibilidade do recurso da AdC ao abrigo da predita norma concorre (a vingar) também para o versado entendimento jurídico da Abbott de que inexiste qualquer decisão final, condenatória, transitada em julgado, nos presentes autos.
- d. E tanto evidencia-se, em síntese, em dois aspectos que, nesta fase processual, tornam especialmente evidente que não há qualquer trânsito em julgado que impeça a constatação da prescrição do procedimento: a) *o facto de o Tribunal Constitucional só se poder pronunciar em matéria de constitucionalidade e b) o*



MF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

facto de os actos processuais que se continuam a praticar (designadamente o pedido de correcção, a reclamação e os recursos do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência) tornarem palpável que o processo continua vivo e não transitado em julgado.

- a) *o facto de o Tribunal Constitucional só se poder pronunciar em matéria de constitucionalidade*
- e. Como resulta do entendimento já avançado pela Arguida Abbott nos presentes autos, a **aplicação do 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional**, e tão-só por este, tem, como não poderia deixar de ser, a sua aplicação limitada (e estritamente limitada) ao segmento do processo que correu termos junto daquele tribunal (à decisão daquele tribunal),
- f. de nenhum modo condicionando o Tribunal Constitucional o conteúdo ou os efeitos (materiais, temporais, espaciais, objectivos ou subjectivos) da decisão que venha a ser proferida em definitivo quanto à questão da prescrição do procedimento tempestivamente suscitada em **24 de Novembro de 2011** (em momento prévio ao acórdão daquele que aplica o artigo 720.º do CPC) junto do Tribunal da Relação de Lisboa pela Arguida Abbott,
- g. A assim não ser, o que não se concede, o Tribunal Constitucional poderia interferir em questão de natureza não constitucional de um processo sancionatório – o que não é admitido pelas normas processuais aplicáveis,
- h. sendo *de iure* a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional sem consequência (totalmente estranha) sobre o segmento do processo que não se circunscreve ao âmbito constitucional, o qual não corre sequer em traslado, que tramita junto do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal do Comércio de Lisboa.



W.L.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- i. Tanto assim que estas instâncias, se assim o entendessem, podiam ter aplicado a norma do 720.º do CPC (o que não fizeram) quanto às decisões a proferir por si no presente processo, tempestivamente suscitadas pelas Arguidas, e que aguardam decisão final,
- j. Encontrando-se, também por esse motivo, prescrito o procedimento contra-ordenacional por decurso do prazo máximo de 8 anos, seja em relação à Abbott, seja em relação à Menarini.
- k. Tudo sem embargo de, conforme já exposto pela Arguida Abbott aquando da interposição do respectivo **RECURSO ordinário da decisão judicial de 30 de Março de 2012**, e pelos fundamentos nele avançados, estar também prescrito o presente procedimento contra-ordenacional.
- l. A actual arquitectura jurídico-processual estabelecida pelo legislador não pode ser alterada ou transformada por construção pretoriana como forma de se poder sustentar artificialmente e a todo o custo o trânsito em julgado do presente procedimento, *maxime* conferindo infundadamente aos Juízes do Palácio Ratton poderes que são reservados às instâncias judiciais.
- m. De resto, é o próprio Tribunal Constitucional que reconhece e expressamente afirma abundantemente e à saciedade nos seus acórdãos que apenas conhece de matéria de constitucionalidade, estando-lhe vedado influenciar a decisão que se reporte a outros âmbitos, designadamente prescricional.
- n. Nenhum sentido faz, pois, dizer que a tal Tribunal está vedada essa possibilidade de influir em sede de prescrição e, simultaneamente, afirmar que não há prescrição em virtude de acórdão proferido pelo mesmo Tribunal Constitucional!



list

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- o. Tanto impõem a segurança jurídica, a legalidade e a confiança dos cidadãos no Estado de Direito Democrático, sob pena de a aplicação do direito passar a ser um exercício em que tudo é possível, bastando *plasticizar* as normas ou, pura e simplesmente, desconhecê-las em detrimento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas,
- p. sob pena de quebra dos pressupostos do princípio da confiança no adequado exercício do poder estadual, incluindo o exercício do respectivo poder punitivo quando o *bonus pater familias* reconhece séria e pacificamente que está manifestamente excedido o prazo de conclusão do procedimento ainda em curso.
- q. *In casu*, o perímetro ou raio de alcance da declaração de trânsito em julgado que o Tribunal Constitucional profere ao abrigo do artigo 720.º do CPC respeita a uma área bem delimitada, a uma concreta decisão – a decisão constante do Acórdão n.º 461/2011. E não incide sobre outras questões pendentes de decisão nos autos fora do seu âmbito de competência.
- r. Podem, aliás, ocorrer, ao longo do processo, vários trânsitos em julgado de várias decisões (ainda que alguma ou algumas delas ao abrigo do artigo 720.º do CPC), sendo que só com o trânsito (definitividade) da decisão final ocorre o fim do processo.

b) *o facto de os actos processuais que se continuam a praticar (designadamente o pedido de correcção, a reclamação e os recursos do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência) tornarem palpável que o processo continua vivo e não transitado em julgado*



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

s. Conforme resulta do Acórdão n.º 419/97, do Tribunal Constitucional, quanto a **recurso alicerçado no art. 73.º, n.º 2**, do RGCO, tal recurso **impede o trânsito em julgado de uma qualquer decisão condenatória**, dado configurar **recurso ordinário**:

“ 6. O Ministério Público sustenta que o presente recurso de constitucionalidade é intempestivo em virtude de o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, ser um **recurso extraordinário**.

Ora, recurso extraordinário é, fundamentalmente, aquele que se interpõe após o trânsito em julgado da decisão recorrida (cf. José Alberto dos Reis, **Código de Processo Civil Anotado**, vol. V, 1981, p. 212 e ss.). **Do regime do recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro não resulta que a decisão recorrida seja uma decisão transitada em julgado.** Com efeito, o legislador, no artigo 74º, nº 1, do mesmo diploma, estabelece o prazo de interposição dos recursos previstos no artigo anterior, não fazendo qualquer referência específica ao recurso previsto no nº 2 do artigo 73º.

Refira-se que, no âmbito do Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário, porque a lei expressamente exige o trânsito em julgado da decisão recorrida (artigo 438º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a tramitação estabelecida nos nºs 2 e 3 do artigo 74º não permite concluir pelo carácter extraordinário do recurso. Na verdade, tal tramitação assemelha-se à prevista no regime de outros recursos, que são qualificados pela lei como ordinários (artigos 102º e



10/07

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ss. da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 732º-A e ss. do Código de Processo Civil).

Não se podendo afirmar que o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro é um recurso extraordinário, haveria, desde logo, que rejeitar a ilacção entre tal natureza do recurso e o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, sustentada pelo Ministério Público.

Por outro lado, tem o Tribunal Constitucional interpretado a expressão recurso ordinário utilizado no artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional num sentido funcional, de modo que o **carácter ordinário do recurso subsiste ainda que o recurso não seja obrigatório se a questão de constitucionalidade for suscitada nesse recurso, de modo processualmente adequado, suspendendo-se, então, pela própria interposição de tal recurso o trânsito em julgado e admitindo-se, posteriormente, o recurso de constitucionalidade (cf., entre outros, o Acórdão nº 105/90 - inédito).**

Assim, não deverá aplicar-se o artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional, não se entendendo que o recurso tenha sido interposto intempestivamente, desatendendo-se, por isso, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público e tomando-se conhecimento do objecto do recurso.” (negritos parcialmente nossos)

(in referido Acórdão do TC, disponível em www.tribunalconstitucional.pt)

t. *Brevitatis causa*, a ser admissível o recurso da AdC ao abrigo do 73.º, nº 2, do RGCO, estaremos também perante um **recurso ordinário**, inexistindo, concomitantemente, na presente data, e também por esse motivo, qualquer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suposto trânsito em julgado da decisão final que colocará termo ao processo (tudo sem prejuízo do avançado nas Conclusões do **Recurso Ordinário** da Abbott para esse Venerando Tribunal da Relação e que se dão aqui por integralmente reproduzidas),

- u. Sem tergiversar, o próprio fundamento do recurso da Autoridade da Concorrência é um autêntico e puríssimo contra-senso, dado que
- v. por um lado pugna que a decisão final condenatória já transitou, mas cumulativamente apresenta agora um **recurso ordinário** ao abrigo do art. 73.º, n.º 2, do RGCOC que incide sobre o Despacho do Tribunal *a quo* (cfr. fls. 19164 e segts. dos autos), cumulado com um **pedido de correção e de reclamação da decisão judicial** (cfr. fls. ... dos autos) !
- w. Tal contra-senso resulta também, como o devido respeito, que é muito, do recurso do Ministério Público que recorre da decisão do Tribunal *a quo* e simultaneamente sustenta o trânsito em julgado da decisão que virá a colocar termo ao procedimento.
- x. Não haverá decisão final no presente processo **enquanto estiver pendente e não transitada** a questão material e substantiva da prescrição do **procedimento contra-ordenacional atempadamente suscitada** pela Abbott no requerimento de 24 de Novembro de 2011 e ora objecto também da presente **Resposta ao recurso do Ministério Público e da Autoridade da Concorrência para o Tribunal da Relação de Lisboa**.
- y. A alegada verdade material não pode ser obtida à custa da interpretação das normas aplicáveis que não têm qualquer assento ou cabimento na Lei e que aparentam revelar apenas pela recorrente administrativa, como devido respeito, que é muito, uma **visão funcional da aplicação da Lei**.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

z. Não olvidando V. Exas. o princípio do *in dubio pro reo* e do Estado de Direito Democrático, do *due process of law*, do processo justo e equitativo, o qual estabelece balizas temporais intransponíveis em benefício do Arguido (*in casu* de 8 anos) ao prosseguimento de um processo contra-ordenacional sancionatório (seja pela Autoridade da Concorrência, seja pelo Ministério Público), é manifesto que deve ser judicialmente constatada e declarada com toda a objectividade a extinção do procedimento pro prescrição,

aa. Não é possível sustentar com seriedade que ocorreu o trânsito em julgado da decisão final condenatória quando as Arguidas se defrontam também com pedidos de correcção, reclamação e recursos ordinários do próprio Ministério Público e da Autoridade da Concorrência !

bb. Nem que a aplicação do 720.º do CPC silencia todo o procedimento infra constitucional, quando simultaneamente é jurisprudência pacífica daquele tribunal que este não conhece de questões infra constitucionais.

cc. Por todas as razões expostas, no caso *sub judice* o trânsito inexiste.

dd. A proceder tal tese peregrina de trânsito em julgado, caso, a título exemplificativo num processo crime, o 720.º do CPC seja aplicado pelo Tribunal Constitucional no quadro de questões de inconstitucionalidade normativa que chegassem a quele Tribunal na fase de *instrução* do processo, então ocorreria o trânsito em julgado de todo o processo, isto quando o processo ainda nem sequer havia atingido à fase da audiência de julgamento.

ee. É manifesta a improcedência do raciocínio jurídico que pretende ampliar desmesuradamente os poderes e efeitos de aplicação do artigo 720.º CPC pelo Tribunal Constitucional a todo o processo e às questões que nele não estão pendentes e que não são da competência daquele Tribunal, passando este a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LRT

imiscuir-se **exorbitantemente** na esfera de competência dos tribunais comuns e ultrapassando-os no seu poder de decisão (mas apenas quando tal se revela **favorável aos interesses da Acusação**).

ff. Dado que se estiver em causa a prescrição do procedimento o Tribunal Constitucional já não tem poderes cognoscitivos para decidir tal matéria (por todos, Acórdão n.º 586/2007 do TC no qual se estatui: “O pedido de declaração de suposta prescrição do procedimento criminal carece de fundamento, por a matéria se situar fora do âmbito dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional”).

gg. Destarte, à data em que o Despacho recorrido foi adoptado (30.3.2012) **já se encontravam volvidos mais de 8 anos sobre a data da consumação do ilícito alegadamente cometido pelas Arguidas Abbott (4.2.2004) e Menarini.**

hh. **E decorridos mais de 9 anos desde 2003, ano em que o procedimento foi instaurado contra a Arguida (fl. 5 dos autos).**

ii. Tudo isto no âmbito de um processo dito *contra-ordenacional*, de menor ressonância ética e social (por todos, EDUARDO CORREIA, em “Direito penal e de mera ordenação-social, no B.F.D.U.C., nº XLIX(1973), pág. 268).

jj. **Sem tergiversar, a norma que resulta da interpretação do artigo 720.º do CPC, ex vi artigo 84.º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal Constitucional conduz ao trânsito em julgado das questões materiais que estejam pendentes de decisão que não são da competência daquele Tribunal, redunda em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 10, e 203.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da CEDH;**



16/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

kk. A proceder a argumentação versada pela AdC e pelo Ministério Público nos seus recursos, bem como ao abrigo do que resulta do Despacho recorrido, o Tribunal *a quo* poderia ficar 1 ano, 2 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos, 6 anos, 7 ou mais anos sem decidir o requerimento em que a Abbott tempestivamente invoca a prescrição do procedimento (requerimento apresentado, aliás, em momento anterior à aplicação do 720.º do CPC, pelo Tribunal Constitucional e sobre o qual inexiste decisão final transitada em julgado) e mesmo assim vir o Tribunal do Comércio a retroagir a posteriori o trânsito de decisão que incide sobre tal questão à data da aplicação do art. 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional (o que não se concede), ainda que este último não tivesse a competência jurisdicional para se pronunciar sobre a questão da prescrição do procedimento,

ll. atempadamente suscitada no processo em segmento do processo que não é da sua jurisdição !

mm. **A aplicação do Direito na República, num Estado que se quer cada vez mais de Direito, não pode variar para ir ao encontro da tese peregrina que se revela de forma clamorosa a mais gravosa e desfavorável aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas que são objecto de processos punitivos.**

Nestes termos e nos demais de Direito, que V. Exas. doutamente suprirão, deve o recurso ordinário da recorrente Autoridade Concorrência ser considerado inadmissível, por não preencher



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os requisitos associados ao art. 73.º, n.º 2, do RGCOC, bem como improcedente o recurso do Ministério Público, caso assim não se entenda, e em qualquer dos casos, deve ser constatada e declarada a prescrição do procedimento contra-ordenacional que corre termos contra as Arguidas Abbott e Menarini.

Assim se fazendo a costumada Justiça !

Ao recurso interposto pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a respondeu o Ministério Público nos seguintes termos:

Recorre a arguida “Abbott- Laboratórios, Ld^a” da douta decisão que julgou improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional por si invocada.

Não lhe assiste qualquer razão.

O Acórdão do Tribunal Constitucional nº593/2011 proferido a 30/11/2011 refere:

“.....”

“Assim, constata-se que a requerente apenas pretende obstar ao trânsito em julgado do acórdão nº461/2011, datado de 11 de Outubro de 2011, que julgou improcedentes as questões de constitucionalidade por si apresentadas.



16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nestes termos, justifica-se a utilização da factualidade prevista nos arts.84º, nº8, da LTC, e 720º do Código de Processo Civil, determinando-se a imediata remessa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, sem aguardar a decisão que venha a incidir sobre o presente requerimento, a qual será proferida no traslado, após o pagamento das custas da responsabilidade da requerente Abbott – Laboratórios, Lda.

Mais se consigna que, para todos os efeitos, se considera transitada em julgado o acórdão de 11 de Outubro de 2011, a que foi atribuído o nº461/2011”.

Pelo exposto, e dando por assente que o prazo de prescrição é de oito anos, o trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em momento anterior ao prazo de prescrição, considerando a data dos factos referida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/2010 (fls.17575).

A arguida prossegue uma argumentação como se inexistisse o Acórdão supra referido.

A decisão ora em recurso mostra-se correcta, nesta parte, não violando quaisquer das normas indicadas.

Termos em que, não merecendo a douta decisão recorrida qualquer censura deverá a mesma ser integralmente mantida,

Assim se fazendo Justiça.

—

Ao recurso interposto pela arguida Laboratórios Abbott, Lda respondeu a Autoridade da Concorrência, formulando as seguintes conclusões:

- Não pode proceder o entendimento da Abbott de que a interpretação dos artigos 50.º, nº 1 e 52.º, nº 1 da Lei nº 18/2003, e dos artigos 73.º e 74.º do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

RGCO, no sentido de que o despacho que conhece da questão da prescrição do procedimento não é suscetível de recurso, é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP e do artigo 6.º da CEDH, razão pela qual, seguramente o TRL retirará deste facto as indispensáveis consequências jurídicas, designadamente a manifesta improcedência do mesmo nos termos do disposto no artigo 420.º, n.º 1, alínea a), do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.

- O TCL entendeu relativamente à Abbott, que o prazo prescricional apenas se completou depois da data de notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 593/2011, de 30 novembro 2011, concretamente, em 4 de fevereiro 2012 e, por consequência, o Despacho do TCL julgou improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional invocada pela Abbott.

- A interpretação do TCL, embora possa merecer algum reparo quanto à forma de contagem do prazo de prescrição, não o merece quanto ao decidido relativamente à não verificação da prescrição do procedimento no que concerne à Abbott, razão pela qual deve a mesma ser mantida na íntegra na parte respeitante à ora Recorrente.

- Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, o que ocorreu *in casu*, e ao invés do alegado pela Abbott, o Despacho do TRL de 11 de janeiro de 2012, determina a baixa dos autos ao TCL para remessa à conta.

- Não se verificou a prescrição do procedimento relativamente à Abbott, o que, aliás, se extrai dos Acórdãos do TC, que, em jurisprudência constante, já teve ocasião de afirmar qual a data de trânsito em julgado das suas decisões. Pelo que se pode concluir que também o procedimento contraordenacional transitou na mesma data, uma vez que a questão material a resolver já estava assente.



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- O trânsito em julgado verifica-se a partir do momento em que a decisão, por força da lei, já não é recorrível, nem reclamável, não sendo prejudicada por quaisquer ulteriores incidentes à decisão final sobre o mérito.

- O prazo de prescrição por violação às normas da concorrência no caso do artigo 4.º é de 8 anos, como máximo, contado nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º, todos do RGCO, *ex vi* n.º 3 do artigo 48.º.

- Não cabe na análise do caso *sub judice* a jurisprudência do Acórdão do Venerando Tribunal, de 14 de dezembro de 2011, citado pela Recorrente, porquanto não se aplica a situação que tenha ocorrido no presente processo, o que facilmente se verifica pelas decisões dos Tribunais constante dos autos.

- A Recorrente pretende atribuir ao seu requerimento um efeito que mesmo não possui e nem a argumentação expendida tem a mínima sustentação legal. Logo, os direitos da Recorrente não foram sequer beliscados pelo entendimento de qualquer uma das instâncias.

- Nos termos do artigo 334.º do Código Civil, “[é] ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

- O presente Recurso é mais uma manobra manifestamente dilatória, limitando-se a Requerente Abbott a fazer um uso abusivo de um direito (o direito ao recurso) e, consequentemente, um uso abusivo dos instrumentos processuais através do presente requerimento.

NESTES TERMOS,

E nos melhores de Direito que doutamente se suprirão:



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Não deve ser admitido o recurso interposto pela Recorrente; ou, caso assim não se entenda,
- Deve ser julgado integralmente improcedente o recurso ora interposto e, consequentemente, mantida a Sentença recorrida na parte respeitante à ora Recorrente;

Apenas assim se fazendo JUSTIÇA

Ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência responderam a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a e a arguida Laboratórios Abbott, Ld^a.

Em resposta ao requerimento de interposição de recurso e às respectivas motivações apresentadas pela Autoridade da Concorrência a arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a respondeu formulando as seguintes conclusões:

QUESTÃO PRÉVIA I - Da inadmissibilidade processual do presente recurso

1 - A AdC interpõe o presente recurso com fundamento na melhoria da aplicação do direito, ao abrigo do disposto no art.^º 73.^º, n.^º 2 RGCO. Tal resulta evidente de fls. 19164, fls. 19165 ou fls. 19174 e 19175.

2 - Estipula o art.^º 73.^º, n.^º 2 RGCO que poderá a Relação, a requerimento do Arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 - O RGCO é claro nesta matéria - a Autoridade da Concorrência não tem legitimidade para recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º 2 - apenas o Ministério Público ou o Arguido o poderiam fazer!

4 - Deste modo, não poderá este Tribunal da Relação aceitar o recurso interposto por manifesta falta de legitimidade da AdC.

5 - Mais, o recurso ao disposto no art.º 73.º, n.º 2 RGCO apenas é possível quando se pretenda recorrer de uma sentença: os n.ºs 1 e 3 do art.º 73.º referem-se a sentença ou despacho, enquanto o n.º 2 se refere apenas a sentença! À luz do art.º 9.º, n.º 3 do Código Civil, daqui resulta uma necessária conclusão: se apenas no n.º 3 do preceito o legislador optou por restringir a possibilidade de recurso à sentença, isso significa que não se pode lançar mão deste preceito para atacar despachos.

6 - Assim, o TRL (acórdão de 09.12.1999 em www.pgdlisboa.pt): “*O recurso para melhoria da aplicação do direito ou uniformização de jurisprudência, a que alude o art.º 73.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 433/82, só pode interpor-se da sentença*” ou o TRE (acórdão de 27.05.2008 em www.dgsi.pt): “*Só é de aceitar o recurso extraordinário a que alude o n.º 2 do art.º 73.º do RGCO quando se trate de recurso de sentença (...)*”.



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7 - Nos presentes autos não está em causa uma sentença mas sim um mero despacho pelo que também por esta via é completamente ilegal a apresentação de recurso nos termos do preceituado no art.º 73º, n.º 2 RGCO!

8 - Como resulta ainda do mesmo preceito, o recurso em causa apenas seria possível “quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.”

9 - Conforme já se pronunciou diversa jurisprudência, “crê-se ser evidente que a melhor aplicação do direito não consistirá na sindicabilidade de uma qualquer decisão que suscite a discordância do Ministério Público ou do Arguido. Não dá o legislador outra pista para desvendar o seu propósito que não seja a utilização da expressão “manifestamente”, indicativa de que terá de invocar-se errónea aplicação do direito bem visível. Porém, para além da patente apreensibilidade da aplicação defeituosa do direito, crê-se ainda que se deverá verificar um erro jurídico grosso, por forma a justificar a necessidade a que acorre a intervenção do Tribunal superior.” (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.12.2003, *in biblioteca.mj.pt*)

10 - Neste sentido é também claro o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08.11.2004, ao referir que “*Sendo certo que o conceito de recurso para o tribunal superior tem implícito o fim de uma melhor aplicação do direito, que deverá concretizar-se, em cada caso, como um dos efeitos do recurso, temos para nós que não é ao melhor direito resultante - ou, em princípio, resultante - de cada decisão do Tribunal Superior que o legislador se refere na disposição que nos ocupa. Se assim fosse, justificar-se-ia sempre aceitar o recurso e a excepção*



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

transformar-se-ia em regra, inutilizando o regime que estabelecia esta, no caso o disposto no n.º 1 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10. Não é, portanto, à normal superação da ilegalidade resultante de uma errada aplicação do direito, nem a correcção desta através da decisão do Tribunal superior que o legislador se refere. Se este tal quisesse, bastava-lhe conferir o direito ao recurso em termos mais amplos. (...). Se assim é, podemos concluir que é de aceitar o recurso quando na decisão recorrida o erro avultar de forma categórica e, pela dignidade da questão, pelos importantes reflexos materiais que a solução desta comporte para os por ela visados e generalidade que importe na aplicação do direito, seja inexoravelmente preciso corrigir aquele."

11 - O que está em causa nos presentes autos, como aliás resulta evidente do recurso interposto, é uma mera discordância da AdC quanto à aplicação do direito: (i) não há qualquer erro jurídico grosso; (ii) não há qualquer erro jurídico incomum (aliás, não há qualquer erro jurídico); (iii) não há uma errónea aplicação do direito bem visível.

12 - Face a tudo o exposto, deverá ser liminarmente rejeitado o recurso interposto ao abrigo do preceituado no art.º 73º, n.º 2 do RGCO, considerando que a AdC não tem legitimidade para interposição deste recurso; o recurso em causa está limitado às sentenças proferidas, não sendo aplicável aos despachos, como é o caso dos autos; o mesmo não se mostra manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito.

Sem conceder ainda se dirá que,



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

QUESTÃO PRÉVIA II - Da apresentação de dois recursos com o mesmo objecto, base legal e fundamentos

13 - Conforme resulta da consulta de fls. 19164 a 19174 e 19175 a 19196 dos autos, a AdC procedeu à apresentação de 2 (dois) requerimentos de recurso, fazendo-os acompanhar das respectivas motivações: i. o primeiro recurso de fls. 19164 a 19174;ii. o segundo recurso de fls. 19175 a 19196.

14 - Ambos os recursos versam sobre o mesmo objecto - o despacho do Tribunal de Comércio de Lisboa proferido em 30 de Março de 2012 – e que têm como fundamento os mesmos dispositivos legais – Artigos 73.º, n.º 2 e 74.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), e 49.º, 51.º, n.º 6 e 52.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência).

15 - Poder-se-ia especular no sentido de o primeiro recurso a ser apresentado – de fls. 19164 a 19174 – se tratar do requerimento a que se refere o art.º 73.º, n.º 2 e 74.º, n.º 2 do RGCO, isto é, o requerimento que pugna pela aceitação do recurso com vista à melhor aplicação do direito.

16 - No entanto, não é isso que se verifica da leitura de ambas as peças processuais - a primeira peça processual não é o requerimento que a lei impõe nos termos do art.º 74.º, n.º 2 mas sim verdadeiras alegações de recurso: não se sustenta o recurso nos termos do art.º 73.º, n.º 2, antes de produzindo alegações de recurso em sentido próprio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17 - Donde, não há como não concluir que foram apresentados dois requerimentos de recurso, sobre o mesmo objecto e com base nas mesmas disposições legais e que coincidem, igualmente, nos fundamentos.

18 - Posto isto, e visto não ser processualmente admissível a mesma entidade exercer por duas vezes o direito ao recurso sobre uma mesma decisão, *in casu* o Despacho do Tribunal de Comércio de Lisboa de 30 de Março de 2012, haverá que proceder ao desentranhamento do segundo recurso de fls. 19175 a 19196, o que desde já se requer.

19 - O requerimento de recurso que deverá permanecer nos autos é absolutamente omisso no que se refere a conclusões bem como à prova de que foi liquidada a competente taxa de justiça.

20 - O ónus de alegar e formular conclusões resulta quer da lei processual civil – art.º 685.ºA do C.P.C. -, quer da lei processual penal – art.º 412.º C.P.P.. O seu incumprimento implicará a rejeição do recurso apresentado (art.º 685.º - C, n.º 2, b) do C.P.C. por via do art.º 4.º do C.P.P.), o que se requer.

21 - Ainda que assim não se entendesse, sempre teria de ser efectuado o pagamento da taxa de justiça omitida, acrescido de multa, nos termos e para os efeitos do art.º 685.º-D, n.º1 do C.P.C., aplicável *ex vi* arts.º 4.º do C.P.P. e 41, n.º1 do RGCO.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

✓

DAS QUESTÕES DE FUNDO DO RECURSO APRESENTADO

22 - Uma decisão final, seja ela condenatória ou não, só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas. Logo, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010 apenas se pode considerar transitada em julgado depois de se encontrarem decididos todos os recursos, reclamações ou requerimentos pendentes.

23 - O recurso de fiscalização sucessiva concreta para o Tribunal Constitucional integra a definição de recurso ordinário como o decidiu, nomeadamente, o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão 1166/96 ou pelo seu Acórdão 195/2010.

24 - O recurso que a Arguida Menarini interpôs para o Tribunal Constitucional em 31 de Dezembro de 2010, tratando-se de recurso ordinário, impediu o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

25 - Em 28 de Novembro de 2011 - data em que ocorre a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini se refere - não se encontravam decididos todos os recursos, reclamações nem requerimentos pendentes: (i) não se encontravam decididas todas as questões suscitadas pela Arguida junto do Tribunal Constitucional; (ii) não se encontrava decidida a questão



[Handwritten signature]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da prescrição suscitada por requerimento de 28 de Novembro de 2011, apresentado junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

26 - As questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional pela Arguida apenas se podem considerar definitivamente decididas, para efeitos de trânsito em julgado, em 2 de Dezembro de 2011, quando a Arguida é notificada da decisão do Tribunal Constitucional que aplica, no que a si se refere, o disposto no art.º 720º CPC.

27 - A questão da prescrição suscitada junto do Tribunal da Relação e do Tribunal do Comércio apenas se pode considerar decidida - ainda não definitivamente - por despacho de 30 de Março de 2012, qualquer uma das datas posterior à data em que se verificou a prescrição do presente procedimento de contra-ordenação.

28 - A partir do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2011, de 11 de Outubro de 2010, a MENARINI nunca deixou de intervir no processo ou de nele ser parte legítima.

29 - Justifica-se plenamente que o Tribunal *a quo* tenha entendido que a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado até à decisão do Tribunal Constitucional que decide pela aplicação do art.º 720º do C.P.C: só com o Acórdão n.º 576/2001, de 25 de Novembro de 2011, é que ficou definido o trânsito em julgado da decisão recorrida, o que conduziu à declaração da prescrição do procedimento contra-ordenacional.



SA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

30 - Como melhor explicado no Acórdão do STJ de 18.02.2010, citado no Despacho ora recorrido, “opera-se o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do objecto da causa – o que o art.º 720.º do C.P.C., na sua actual redacção, expressamente reconhece (...).” [negrito e sublinhados nossos]. Ora, o acórdão que conheceu do objecto da causa foi o Acórdão do Tribunal da Relação de 15 de Dezembro de 2010.

Com efeito,

31 - A recorrida MENARINI apresentou no Tribunal Constitucional, em 25 de Novembro de 2011, reclamação para a Conferência. Em 25 de Novembro de 2011, o Tribunal Constitucional profere o Acórdão n.º 576/2011, em resposta ao requerimento apresentado, no qual decide que: a reclamação para a conferência apresentada em 25 de Novembro de 2011 “*surge com a natureza de um verdadeiro recurso ordinário*”, reconhecendo legitimidade à Recorrente Menarini bem como a tempestividade do requerimento apresentado.

32 - Tanto assim que determina a extracção do traslado para apreciação do requerimento da arguida MENARINI apresentado em 25 de Novembro de 2011 e a utilização da faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do C.P.C.

33 - Este requerimento foi apreciado em 21 de Dezembro de 2011, por Acórdão n.º 653/2011 proferido nos autos de tralado 366-A/2011, não se tendo na decisão proferida considerado a falta de legitimidade da Menarini para apresentação da



Not

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reclamação nem a intempestividade da reclamação apresentada. Pelo contrário, o Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre o mérito do requerimento apresentado.

34 - Assim sendo, se o Tribunal Constitucional reconhece que, em 25 de Novembro de 2011, a Arguida Menarini tinha legitimidade para apresentar reclamações e se encontrava em tempo para o efeito e que, consequentemente, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não se encontrava quanto à mesma transitada em julgado (motivo pelo qual recorre ao disposto no art.º 720.º CPC), não se pode vir agora defender o contrário, pretendendo-se alterar o sentido de uma decisão do Tribunal Constitucional que se encontra, esta sim, já transitada em julgado!

35 - Isto sim seria violação de caso julgado.

36 - Das suas dissertações, conclui a AdC pela nulidade do despacho, nos termos do art.º 201.º, n.º1 do C.P.C.. Esta conclusão está completamente destituída de fundamento legal: não existe nos autos qualquer prática de um acto que a lei não admita; não existe nos autos qualquer omissão de acto ou formalidade que a lei repute como necessário.

37 - Mais, a lei não declara em lugar algum que a ofensa ao caso julgado constitua nulidade – veja-se a este respeito os arts.º 668º do C.P.C e 279.º do C.P.C.



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38 - Quanto ao alegado a respeito da falta ou insuficiência de fundamentação do Despacho recorrido, cumpre assinalar que não teriam de se vislumbrar no despacho recorrido quaisquer fundamentos sobre a questão da legitimidade da MENARINI no Tribunal Constitucional simplesmente porque esta não era a questão sujeita à análise do Tribunal de Comércio de Lisboa.

39 - O Tribunal de Comércio de Lisboa foi chamado, pura e simplesmente, a apreciar a questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, invocada pelas partes em devido tempo. Ora, não tinha de - nem podia sequer - pronunciar-se sobre qualquer questão relativa à (i)legitimidade da MENARINI nos recursos para o Tribunal Constitucional.

40 - A decisão tomada pelo Tribunal recorrido – a de considerar prescrito o procedimento contra-ordenacional por decurso do prazo de 8 anos sobre a data da prática da última infracção -, encontra-se perfeitamente sustentada no raciocínio que é apresentado para fundamentar o entendimento acerca da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que decide do mérito da causa.

41 - Assumir-se como certa a posição da AdC contraria de forma directa e evidente decisões anteriores do Tribunal Constitucional já transitadas em julgado:

- i. O Tribunal Constitucional considerou que a recorrida MENARINI tinha legitimidade para apresentar reclamação para a Conferência em 25 de Novembro de 2005, aceitou-a e decidiu sobre o mérito da mesma. A AdC quer agora que se considere que a Menarini não tinha tal legitimidade;



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- ii. O Tribunal Constitucional considerou que a recorrida MENARINI estava em tempo para apresentar reclamação para a Conferência em 25 de Novembro de 2005, aceitou-a e decidiu sobre o mérito da mesma. A AdC quer agora que se considere que a reclamação era intempestiva;
- iii. O Tribunal Constitucional reconheceu que o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não tinha transitado em julgado quanto à Menarini, pelo que, para o permitir, recorreu ao disposto no art.º 720.º CPC. A AdC quer agora que se considere que tal trânsito em julgado já havia ocorrido antes de 25 de Novembro de 2011!!!

42 - Isto é que é violação de trânsito em julgado.

43 - Não é correcto afirmar que o Tribunal *a quo* ignorou o que foi definido pelo Tribunal Constitucional para os efeitos do cômputo da prescrição do procedimento contra-ordenacional: se, por um lado, o Tribunal Constitucional, para aquele efeito, procede à aplicação do art.º 720.º C.P.C. para que, por essa via, possa ocorrer o trânsito em julgado da decisão condenatória impugnada, e se, por outro, o Tribunal *a quo* baseia toda a sua decisão nesse pressuposto – ou seja, no de que o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas ocorre quando o Acórdão que procede à aplicação do art.º 720.º do C.P.C. é notificado às partes –, não resulta qualquer menosprezo pelas decisões do Tribunal Superior.



11/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

44 - Não há, pois, qualquer “*contradição insuperável com a decisão judicial do TC anterior*” nem qualquer violação do caso julgado, inexistindo, de igual modo, a necessidade de melhoria na aplicação do direito.

45 - Não confiando a AdC no vício de falta de fundamentação apontado ao Despacho recorrido – o que se comprehende perfeitamente... - tenta uma última via: a alegada nulidade por omissão de pronúncia, a qual se apresenta igualmente imaginativa.

46 - Alega aquela entidade no ponto 47 que “*o TCL decidiu da prescrição sem atentar ao facto da Menarini não dispor de ilegitimidade para intervir o processo*”.

47 - Confrontando-se esta citação com o pedido da MENARINI – questão da prescrição -, é manifesto que, para se pronunciar sobre o mesmo, o Tribunal recorrido não teria que atentar à ilegitimidade da arguida pelo simples facto de não ser essa a questão que lhe estava a ser submetida.

48 - A a AdC parece não ter concordado com o facto de o Tribunal Constitucional ter procedido à aplicação do art.º 720.º, n.º 5 do C.P.C. no momento em que o fez. Se assim é, teria de tê-lo invocado em sede própria. Não o tendo feito, não o pode pretender fazer no recurso que interpõe da decisão que declara a prescrição com base, precisamente, no tal Acórdão que aplicou aquele dispositivo legal!



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

49 - O despacho recorrido não procede a qualquer errada interpretação do art.º 720.º, n.º 5 do C.P.C., pela simples razão de que não procede a qualquer interpretação do mesmo. Nem o teria que fazer! A sua aplicação decorre, sim, e conforme se deixou sobejamente demonstrado, de uma opção processual do Tribunal Constitucional.

50 - O recurso a que ora se responde traduz-se numa tentativa infrutífera de obviar ao reconhecimento de um facto que se revela evidente: a extinção do procedimento contra-ordenacional por prescrição quanto à ora Recorrida.

51 - Sublinhe-se, aliás, que tal prescrição não se veio a verificar por acção da Recorrida através da “*dedução de incidentes processuais provocados para obter artificialmente a protelação do processo*” mas sim porque a AdC, ao arrepio de quaisquer direitos consagrados na lei, num processo iniciado em 2003 proferiu duas decisões condenatórias administrativas consideradas nulas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, em 2005, na sequência de impugnação judicial apresentada pela Arguida e que implicaram o retorno do processo à fase administrativa, atrasando o presente processo durante dois anos!!!

52 - Sem prejuízo da Recorrida ter *supra* requerido o desentranhamento do segundo recurso de fls. 19175 a 19196, por uma questão de cautela de patrocínio não poderá deixar de responder ao único elemento que diverge do teor do primeiro recurso de fls. 19164 a 19174: a invocação de inconstitucionalidades.



list

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

53 - Não resulta sequer do despacho ora recorrido que o Tribunal de Comércio de Lisboa tenha procedido à aplicação das normas cuja interpretação é considerada inconstitucional pela AdC: o despacho recorrido não aplica o art.º 84.º, n.º 8 LTC; não aplica o art.º 720.º, n.º 5 CPC; não aplica o art.º 379.º, n.º 1, alíneas c) e c) do CPP nem o art.º 668.º CPC.

54 - Por esta via, improcede qualquer possibilidade de vir a ser declarada a inconstitucionalidade das interpretações que a AdC alega terem sido efectuadas pelo Tribunal *a quo*.

55 - Resulta evidente das alegações de recurso apresentadas que as mesmas não traduzem qualquer situação que justifique ou possibilite o conhecimento pela Relação de um recurso nos termos do preceituado no art.º 73º, n.º 2 RGCO.

Termos em que deverá ser liminarmente rejeitado o recurso interposto, por não se encontram preenchidos os requisitos de que depende a aplicação do art.º 73.º, n.º 2 RGCO,

Assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

Por despacho judicial proferido no Tribunal do Comércio de Lisboa, datado de 17.07.2012, a fls.19372, foram admitidos o recurso interposto pelo Ministério Público, o recurso interposto por Laboratórios Abbott, Ld^a, e o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, e ordenada a subida dos autos a este Tribunal.

*

Neste Tribunal da Relação a Exm^a Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer a fls.19398 a 19402, cujo teor é o seguinte:

“ 1. No despacho judicial do Tribunal de Comércio de Lisboa (TCL), datado de 30.03.2012, junto a fls.18974 (54º vol), foi decidido:

- declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a;**
- julgar improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a.**

2. De tal despacho interpuseram recurso:

i) - O Magistrado do M^oPº, em 20.04.2012, a fls.19001 (vol.55), na parte em que decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos Ld^a.

A tal recurso responderam:

- Menarini Diagnósticos, Ld^a, a fls.19206;**
- a Autoridade da Concorrência, a fls.19252, original a fls.19345;**



lif

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Laboratórios Abbot, Ld^a – fls.19335

ii) - a arguida Laboratórios Abbot, Ld^a, em 24.04.2012, a fls.19006, original a fls.19047

A tal recurso responderam:

- o MºPº a fls.19247

- a Autoridade da Concorrência – fls.19324

iii) – a Autoridade da Concorrência, em 26.04.2012, fls.19088 e 19110, original junto a fls.19165, com fundamento na melhoria da aplicação do direito, na parte em que se decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos Ld^a.

A tal recurso responderam:

- Menarini Diagnósticos, Ld^a – fls.19278

- Laboratórios Abbot, Ld^a – fls.19335

.....

No que tange à Autoridade de Concorrência, foi ainda apresentado, em 26.04.2012, Requerimento de Reclamação e Arguição de Nulidades, dirigido à Sr^a Juiz de direito do TCL – fls.19088 e original a fls.19143.

II – Por despacho judicial proferido no Tribunal de Comércio de Lisboa, datado de 17.07.2012, junto a fls.19372, a Sr^a Juiz admitiu os recursos interpostos:

- pelo MºPº (Req.fl.19001)



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- pela recorrente Laboratórios Abbot (Req. Fls.19047)
- da Autoridade da Concorrência (Req. fls.19165).

Relativamente ao Requerimento da Autoridade da Concorrência de fls.19143, foi determinada a correcção atinente à data em que foi proferido o acórdão do TC com o nº576/2011, passando a constar a data de 25.11.2011.

E decidiu-se não conhecer das nulidades invocadas pela Autoridade da Concorrência, por as mesmas deverem ser apreciadas em sede de recurso.

III Afigurando-se nada obstar ao conhecimento dos recursos interpuestos para este TRL, deverão os mesmos ser apreciados em sede de conferência.

IV – Do Parecer

Reorrente Menarini:

Subscrevendo os fundamentos constantes do Recurso do MºPº em 1ª instância, e com a devida vénia, o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, dir-se-á o seguinte:

1. Por acórdão do TRL de 15.12.2010, complementado pelo acórdão de 30.03.2011, o TRL considerou que a data dos factos relevantes em termos de consumação do ilícito, relativamente à arguida Menarini Diagnósticos Ldª, teve lugar em 28.11.2003.

2. A recorrente Menarini interpôs recurso de constitucionalidade da decisão do TRL para o TC, recurso esse que foi rejeitado por Decisão Sumária do TC de 09.06.2011 (fls.17925 a 17950 – vol.50).



Let

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tendo sido apresentada reclamação para a conferência, tal Decisão Sumária veio a ser confirmada pelo Acórdão nº377/2011, proferido em conferência, em 14.07.2011 (fls.18025 a 18050).

A recorrente Menarini, e os demais sujeitos processuais, vieram a ser notificados deste acórdão do TC por ofício expedido em 15.07.2011 8fls.18054 a 18057 – vol.50).

Considerando que no ano judicial de 2011 as férias judiciais ocorreram de 16 de Julho a 31 de Agosto de 2011, descontando os 3 dias úteis de presunção de notificação, nos termos do art.113º, nº2 do CPP, afigura-se que a recorrente Menarini se considera notificada do Acórdão do TC nº377/2011 em 5 de Setembro de 2011, constatando-se não ter a mesma suscitado, nos 10 dias subsequentes, qualquer aclaração, correcção, ou invocação de nulidades do citado Acórdão do TC.

Assim sendo, o trânsito em julgado do Acórdão do TC nº377/2011 ocorreu em 16 de Setembro de 2011.

Na verdade, e conforme se decidiu no Acórdão do STJ de 27.11.2008 (acórdão para fixação de jurisprudência, proc 08P2808, www.dgsi.pt), se uma decisão por força da lei já não é recorrível, nem reclamável, o trânsito verifica-se a partir desse momento, não prejudicando o trânsito quaisquer incidentes posteriores à decisão final sobre o mérito, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão no dia seguinte ao decurso do prazo de 10 dias contados desde a data da notificação da decisão.

3.Tendo o acórdão do TRL de 15.12.2010, complementado pelo acórdão de 30.03.2011, transitado em julgado em 16.09.2011, constata-se que tal trânsito ocorreu em data anterior àquela em que ocorreu a prescrição do



LT

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

procedimento contra-ordenacional alusivo à recorrente Menarini – 28.11.2011 (nos termos das disposições conjugadas dos arts.48º, nº1 e nº3 da Lei 18/2003 e 27º, 27º-A e 28º, do RGCO, sendo de 8 anos o prazo máximo, contados desde 23.11.2003).

E, como assinala o MºPº no seu recurso a fls.19001, e a Autoridade da Concorrência no recurso de fls.19165 e sgs., o próprio Tribunal Constitucional considerou que o acórdão do TC proferido em 14.07.2011 (Ac nº377/2011), relativamente à recorrente Menarini, já transitou em julgado – vd. despacho do TC de fls.18295, datado de 8 de Novembro de 2011 onde se afirma que:

“ a recorrente Menarini não é parte legítima para exercer qualquer reacção relativamente ao processado subsequente ao trânsito em julgado do acórdão que decidiu, definitivamente, da inadmissibilidade dos recursos por si interpostos”.

Tal posição do TC vem a ser reafirmada no Acórdão nº576/2011, datado de 25.11.2011, junto a fls.18560 dos autos (vol.51º).

(1) Quer se considere a data supra referenciada de 16.09.2011 como sendo a data do trânsito em julgado do acórdão do TC nº377/2011, datado de 14.07.2011, ou a data de 12.09.2012 como refere a Autoridade da Concorrência, forçoso será reconhecer que o Acórdão do TRL transitou em julgado em data anterior à prescrição do procedimento contra-ordenacional alusivo à recorrente Menarini.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. Reportando-nos de novo ao recurso da Autoridade da Concorr~encia, a fls.19170, consideramos igualmente que “mesmo a entender-se que o trânsito em julgado do Acórdão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado do Acórdão do TC quanto ao mérito do único recurso de constitucionalidade que foi admitido, apreciado por Acórdão do TC de 09.11.2011 (Acórdão nº527/2011), que indeferiu o recurso em apreço interposto pela Abbott, o trânsito em julgado conjunto da decisão do TRL terá sempre ocorrido em data anterior a 28.11.2011, ou seja, a data de prescrição do procedimento contra-ordenacional para a Menarini”.

Na verdade, por acórdão do TC nº461/2011, de 11.10.2011, junto a fls.18209/18247 (vol.51) foram julgados improcedentes os recursos referentes a duas questões de constitucionalidade suscitadas pela recorrente Abbott.

Tal acórdão foi notificado aos sujeitos processuais por ofício expedido em 12.10.2011 – fls.18249 e seguintes.

E, por Acórdão de 9.11.2011, acórdão nº527/2011, o TC veio a julgar “improcedente o vício de constitucionalidade invocado pela recorrente Abbott” – fls.18310.

Os sujeitos processuais vieram a ser notificados de tal acórdão por ofício expedido em 10.11.2011 – fls.18312.

Finalmente, por acórdão do TC nº576/2011, datado de 25.11.2011, reitera-se “que o acórdão, proferido em conferência, a 14 de Julho de 2011, transitou em julgado na parte respeitante à recorrente Menarini”.

“Evidenciar-se que a recorrente (Menarini) pretende obstar à baixa do processo, justificando-se, por isso, a utilização da faculdade prevista nos



dat

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

arts.84 nº8 da LTC e 720º do CPC". E determinou o TC extracção de translado dos autos e remessa dos autos ao tribunal recorrido".

5.Pelo sumariamente exposto, sufragando-se os fundamentos do recurso do MºPº em 1ª instância de fls.19001 e sgs, e os fundamentos do recurso da Autoridade da Concorrência de fls.19165 e sgs, e tendo especialmente em análise o teor dos Despachos e dos Acórdãos do Tribunal Constitucional supra referidos, pronunciamo-nos pela procedência de tais recursos e pela revogação do despacho recorrido no segmento em que declarou extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Ldª.

Relativamente ao recurso interposto pela recorrente Abbott, a fls.19047 e sgs, pelos fundamentos constantes da resposta do MºPº a fls.19247 e da resposta da Autoridade da Concorrência a fls.19324, pronunciamo-nos igualmente pela improcedência do recurso em causa, e pela manutenção do despacho recorrido no segmento em que julga improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbot, Ldª.

Ao Parecer da Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta, a Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, apresentou a sua Resposta, formulando as seguintes conclusões:

A -O procedimento contraordenacional que correu termos na AdC, sob o n.º PRC-04/05, do qual resultou a condenação da Menarini e da Abbott por infrações anticoncorrenciais em violação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º



Lisboa

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

371/93, e no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e que transitou em julgado em momento anterior à sua prescrição relativamente a ambas as arguidas.

B- Todas as decisões proferidas em relação à Menarini posteriormente ao Acórdão do TC de 14 de julho de 2011 não se pronunciaram sobre qualquer questão contida neste arresto, mas unicamente sobre incidentes processuais alegados pela própria, no que concerne ao conhecimento do processo da Abbott, no qual a Menarini já não era sujeito processual, mas apenas um terceiro.

C- Mesmo que se entenda que o trânsito em julgado da Acórdão do TRL quanto à Menarini tenha ficado dependente do trânsito em julgado da decisão do TC, quanto ao mérito dos recursos de constitucionalidade e que vieram a ser julgados improcedentes pelos Acórdãos do TC de 11 de outubro de 2011 e de 9 de novembro de 2011, o trânsito em julgado da Acórdão do TRL para ambas as arguidas ocorreu em data anterior a 28 de novembro de 2011, ou seja, a data da prescrição do procedimento contraordenacional para a Menarini.

D- Nos termos do artigo 677.º do CPC, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, o que ocorreu *in casu*. Não se verificou a prescrição do procedimento relativamente à Menarini, o que, aliás, se extrai dos Acórdãos do TC, que, em jurisprudência constante, já teve ocasião de afirmar qual a data de trânsito em julgado das suas decisões. Pelo que se pode concluir que também o procedimento contraordenacional transitou na mesma data, uma vez que a questão material a resolver já estava assente.

E- O Despacho do TCL que declarou extinto o procedimento contraordenacional contra a Menarini, faz uma errada interpretação do que concerne ao conceito de “decisão impugnada” vertido do artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC.



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

F- Do que se descreve e seguindo o *iter* argumentativo do Despacho do TCL, a “decisão impugnada” a que se reporta o artigo 720.º, n.º 5, do CPP, *ex vi* artigo 84.º, n.º 8, da LTC é, para efeitos de trânsito em julgado, o Acórdão do TC de 25 de novembro de 2011. Posição esta com a qual não se concorda.

G- O artigo 720.º, n.º 5, do CPC não pode ser interpretado sob a égide da jurisprudência vertida no Acórdão do STJ de 18 de fevereiro de 2010, citada no Despacho do TCL, porquanto a “decisão impugnada” estatuída no n.º 5 deste preceito, e que transita em julgado, não pode ser a que decide proceder à extração de traslado e ordenar a baixa do processo, mas antes a decisão que deu origem ao incidente dilatório ou manifestamente infundado, sob pena de se esvaziar de conteúdo a previsão legal do referido artigo 720.º do CPP e do artigo 84.º, n.º 8, da LTC, e de o incidente produzir os efeitos a que o legislador quis obstar.

H- A AdC dispensa-se de proceder, nesta sede, a quaisquer considerações adicionais, em face do teor das alegações de recurso e respostas da AdC apresentadas nos presentes autos, quanto à inexistência de prescrição do procedimento contraordenacional anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão do TRL em relação à Menarini e à Abbott e quanto aos vícios do Despacho do TCL, *maxime*, ofensa ao caso julgado, omissão de pronúncia, falta de fundamentação e, ainda, as inconstitucionalidades aí invocadas.

I- A assunção de tal posição da AdC é ditada por manifestas preocupações de colaboração com o Venerando Tribunal *ad quem* — com vista à facilitação do julgamento dos presentes recursos —, bem como de preponderância do princípio da celeridade processual, especialmente atendendo à urgência dos presentes autos — aliás, já manifestada pelo TCL em Despachos de fls. e de fls.... um de 2008 e outro de julho de 2012, respetivamente — determinada pelos prazos prescricionais das infrações em causa e das coimas a que foram condenadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lis

Nestes termos, e nos melhores de Direito que V. Exas. doutamente suprirão devem:

1- Ser julgados procedentes os recursos do MP junto do TCL e o recurso da AdC e ser revogado o Despacho do TCL na parte respeitante à declaração de prescrição do procedimento em relação à Menarini Diagnósticos, Lda., julgando improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda.;

Ou, caso assim não se entenda, ser corrigido, e reformado o Despacho julgando improcedente a prescrição do procedimento contraordenacional quanto à Menarini Diagnósticos, Lda., com todas as consequências legais.

2- Não ser admitido por ser manifestamente improcedente o recurso da Laboratórios Abbott, Lda.;

Ou, caso assim não se entenda, que o mesmo seja julgado improcedente e o processo remetido para a conta, seguindo-se os demais termos.

A arguida Laboratórios Abbott, Lda^a respondeu ao Parecer da Exm^a Procuradora-Geral Adjunta nos seguintes termos:

- Face ao Parecer do Ministério Público junto do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa constata-se que este defende, entre o mais, a **“revogação do despacho recorrido”** do Tribunal do Comércio de Lisboa, *maxime* na parte em que o Tribunal *a quo* declara extinto o procedimento quanto à co-arguida Menarini, bem como a **manutenção da decisão no que à Abbott diz respeito**.



64

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Nos termos legais, o procedimento de contra-ordenação jusconcorrencial prescreve decorridos oito anos a contar da data da cessação da infracção, se nesse período não for proferida decisão final transitada em julgado.

- É notório que nos presentes autos **inexiste decisão final transitada em julgado** sobre a questão jurídica da prescrição do procedimento. Se existisse, não poderia nesta fase do processo estar controvertida e pendente de decisão final tal questão material.

- Estão, de resto, pendentes **recursos ordinários** para o Tribunal da Relação de Lisboa da Arguida Abbott, do Ministério Público e da própria Autoridade da Concorrência, aos quais acrescem ainda os requerimentos de *correcção* e de *reclamação* da AdC que têm por objecto a decisão recorrida do Tribunal *a quo*.

- E são, aliás, os próprios **sujeitos processuais** que sustentam o alegado trânsito da decisão final aqueles que interpõem cumulativamente **recursos ordinários** (!?) para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa e apresentam, inclusive, requerimentos de *correcção* e de *reclamação* junto do Tribunal do Comércio de Lisboa (?).

- A tese versada pelo Ministério Público é contraditória, dado que simultaneamente recorre da decisão do Tribunal *a quo* sustentando a sua modificabilidade e simultaneamente sustenta que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão que virá a colocar termo ao procedimento.

- Acresce ainda que, conforme resulta do Acórdão n.º 419/97, do Tribunal Constitucional, quanto a **recurso alicerçado no artigo 73.º, n.º 2, do RGCO** (norma fundamento do próprio recurso da Autoridade da Concorrência), é este



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14

mesmo tribunal que esclarece que tal recurso **impede** o trânsito em julgado de uma qualquer decisão condenatória dado configurar **recurso ordinário**³.

- Assim, a ser admissível, entre o mais, o recurso da AdC ao abrigo do artigo 73.º, n.º 2, do RGCOC, estaremos também perante **mais um recurso ordinário**, inexistindo, concomitantemente, na presente data, e também por esse motivo, qualquer suposto trânsito em julgado da decisão final que colocará termo ao processo (tudo sem prejuízo do avançado nas Conclusões do **Recurso Ordinário** da Abbott para esse Venerando Tribunal da Relação e que se dão aqui por reproduzidas para todos os efeitos legais).

³ No aresto n.º 419/97 do Tribunal Constitucional lê-se: "6. O Ministério Público sustenta que o presente recurso de constitucionalidade é intempestivo em virtude de o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, ser um recurso extraordinário.

Ora, recurso extraordinário é, fundamentalmente, aquele que se interpõe após o trânsito em julgado da decisão recorrida (cf. José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, vol. V, 1981, p. 212 e ss.). Do regime do recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro não resulta que a decisão recorrida seja uma decisão transitada em julgado. Com efeito, o legislador, no artigo 74º, nº 1, do mesmo diploma, estabelece o prazo de interposição dos recursos previstos no artigo anterior, não fazendo qualquer referência específica ao recurso previsto no nº 2 do artigo 73º.

Refira-se que, no âmbito do Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário, porque a lei expressamente exige o trânsito em julgado da decisão recorrida (artigo 438º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a tramitação estabelecida nos nºs 2 e 3 do artigo 74º não permite concluir pelo carácter extraordinário do recurso. Na verdade, tal tramitação assemelha-se à prevista no regime de outros recursos, que são qualificados pela lei como ordinários (artigos 102º e ss. da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 732º-A e ss. do Código de Processo Civil).

Não se podendo afirmar que o recurso previsto no artigo 73º, nº 2, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro é um recurso extraordinário, haveria, desde logo, que rejeitar a ilacção entre tal natureza do recurso e o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, sustentada pelo Ministério Público.

Por outro lado, tem o Tribunal Constitucional interpretado a expressão recurso ordinário utilizado no artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional num sentido funcional, de modo que o carácter ordinário do recurso subsiste ainda que o recurso não seja obrigatório se a questão de constitucionalidade for suscitada nesse recurso, de modo processualmente adequado, suspendendo-se, então, pela própria interposição de tal recurso o trânsito em julgado e admitindo-se, posteriormente, o recurso de constitucionalidade (cf., entre outros, o Acórdão nº 105/90 - inédito)

Assim, não deverá aplicar-se o artigo 75º da Lei do Tribunal Constitucional, não se entendendo que o recurso tenha sido interposto intempestivamente, desatendendo-se, por isso, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público e tomando-se conhecimento do objecto do recurso." (negritos parcialmente nossos) (aresto disponível em www.tribunalconstitucional.pt).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Volvidos que estão mais de **9 (nove) anos** sobre a abertura do procedimento (em 2003) e mais de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses** sobre a data da cessação da infracção (4 de Fevereiro de 2004), é notório que o procedimento deve ser declarado extinto por prescrição.
- Não é imputável à Arguida que a **primeira decisão condenatória da AdC tenha sido declarada nula pelo Tribunal a quo em 2007** e que o processo tenha regressado novamente à fase administrativa para que a AdC suprisse as nulidades constatadas pelo Poder Judicial.
- Sem tergiversar, a interpretação avançada pelo Ministério Público no seu Parecer (em linha aliás, com a tese da Autoridade da Concorrência), levaria a que a Arguida num processo dito contra-ordenacional (e portanto de menor ressonância ético-social), pudesse estar sujeita, em **detrimento de qualquer prazo razoável**, a um procedimento que já decorre há mais de **9 anos** desde a **data de abertura do inquérito** e há **mais de 8 anos e 8 meses** desde a **data de cessação da infracção!** Em afronta, aliás, ao artigo 20.º, n.º 4 da CRP e ao artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- **Nove anos** representam um período de tempo demasiado alargado, como o legislador reconhece quando fixa como prazo máximo o período de 8 anos. Ora no presente processo decorreram, como se explicita, **9 anos**. Tempo em que o mandatário signatário da Arguida já foi pai 4 vezes!
- Termos em que estando totalmente exaurido e ultrapassado o prazo legal de 8 anos que o Poder Legislativo estabeleceu para que este procedimento chegasse a termo deve o mesmo ser declarado extinto.



17

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A Arguida sabe que a República atravessa tempos difíceis mas *in casu* o fim não justifica os meios,
- Razão pela qual um Estado subordinado à Lei não permite que, sem olhar a meios ou empregando interpretações jurídicas enfabuladas, se dê o que consta da Lei por não dito, convertendo um Estado de Direito em **Estado Plasticina**.
- Além de resultar do regime legal, fere inclusive o bom senso tentar-se sustentar que um processo contra-ordenacional que decorre há mais de **8 anos e 8 meses** desde a data da cessação da infracção não está prescrito quando o prazo regra da prescrição é de 5 anos e está manifestamente excedido o prazo de manutenção do processo com base nas regras que resultam do regime da *interrupção* e da *suspensão*.
- Um processo de natureza contra-ordenacional que se queira **justo e equitativo** não se pode prolongar por mais de 9 anos (8 anos e 8 meses a contar da cessação da infracção) pelo que não é possível sustentar, de forma séria e credível, que inexiste prescrição do procedimento.
- A tudo isto acresce, pelo já trazido aos autos pela Arguida, que o Tribunal Constitucional tem a sua competência limitada, aquando da aplicação do artigo 720.º do CPC ao **segmento do processo que corre termos junto daquele tribunal** (à decisão daquele tribunal), de nenhum modo condicionando o Tribunal Constitucional o conteúdo ou os efeitos (materiais, temporais, espaciais, objectivos ou subjectivos) da decisão que venha a ser proferida em definitivo quanto à questão da prescrição do procedimento tempestivamente suscitada em **24 de Novembro de 2011** (em momento prévio ao acórdão daquele que aplica o artigo 720.º do CPC) junto do Tribunal da Relação de Lisboa pela Arguida Abbott –



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

vide, hoc sensu, douto Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2011, proc. n.º 712/00.9JFLSB-Q.L1-3.

- Tanto assim que as instâncias judiciais (Tribunal da Relação de Lisboa e Tribunal do Comércio), se assim o entendessem, de forma **totalmente autónoma e independente do Tribunal Constitucional** (o qual não tem poderes cognitivos para se pronunciar sobre questões infra-constitucionais), podiam a todo o tempo ter aplicado a norma do 720.º do CPC (o que não fizeram) quanto às decisões a proferir por si no presente processo, **tempestivamente suscitadas pelas Arguidas**, e que continuam a aguardar decisão final.
- Aliás, é o próprio Tribunal Constitucional que reconhece e expressamente afirma abundantemente nos seus argestos (designadamente os que profere no presente processo) que **julga exclusivamente de matéria de constitucionalidade**, estando-lhe vedado influenciar a decisão que se reporte a outros âmbitos do processo e de qualquer caso concreto, designadamente quanto à questão da prescrição de um qualquer procedimento contra-ordenacional.
- No caso *sub judice*, o perímetro ou raio de alcance da declaração de trânsito em julgado que o Tribunal Constitucional profere ao abrigo do artigo 720.º do CPC no Acórdão n.º 593/2011 respeita portanto a uma área bem delimitada, a uma concreta decisão – a decisão constante do Acórdão n.º 461/2011. E esta não incide sobre outras questões que se encontrem pendentes de decisão nos autos e que se situem fora do seu âmbito de competência (que não contendam com a apreciação da constitucionalidade).



LST

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- O Tribunal Constitucional di-lo de forma expressa e clara quando explicita: “Mais se consigna que, para todos os efeitos, se considera transitado em julgado o acórdão de 11 de Outubro de 2011, a que foi atribuído o n.º 461/2011”, ordenando em consequência a remessa dos autos ao tribunal recorrido para conhecimento das questões que extravasam a sua competência e que portanto não haviam transitado (como ainda não transitaram) – “após extracção de traslado dos presentes autos e contado o processo, remetam-se os autos ao tribunal recorrido, **a fim de prosseguirem os seus termos**”.

- A Arguida suscitou atempadamente a questão da prescrição do procedimento, questão que continua por decidir em definitivo mediante decisão final transitada em julgado.
- Se tivesse ocorrido o trânsito da decisão final, que coloca termo ao procedimento, os sujeitos processuais não estariam ainda a debater o tema da prescrição do procedimento, quanto muito estaria em causa a prescrição da coima.
- Não há, não haverá decisão final no presente processo enquanto estiver pendente e não transitada em julgado a questão material da prescrição do procedimento contra-ordenacional atempadamente suscitada pela Abbott no requerimento de 24 de Novembro de 2011, tentativamente decidida pelo Tribunal *a quo* em 30 de Março de 2012, e ora objecto também da presente Resposta ao Parecer do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa.
- A proceder a tese de acusação, tanto significaria que, contra o legalmente previsto, o prazo de 8 anos seria defraudado.



6/5

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Não olvidando V. Exas. o princípio do *in dubio pro reo* e do Estado de Direito Democrático, do *due process of law*, do processo justo e equitativo, e do princípio da separação de poderes entre o Poder Legislativo e o Poder Judicial, o qual estabelece no caso *sub judice* balizas temporais intransponíveis em benefício do Arguido (*in casu*, 8 anos) ao prosseguimento de um processo contra-ordenacional sancionatório (seja pela Autoridade da Concorrência, seja pelo Ministério Público), é notório que deve ser judicialmente aplicada a norma e, concomitantemente, constatada e declarada, com toda a objectividade, a extinção do procedimento por prescrição.

Em suma,

- Não é possível sustentar com seriedade que ocorreu o trânsito em julgado da decisão final condenatória quando as Arguidas se defrontam com pedidos de correção, reclamação e recursos ordinários do próprio Ministério Público e da Autoridade da Concorrência!
- Nem que a aplicação do artigo 720.º do CPC pelo Tribunal Constitucional silencia todo o procedimento infra constitucional, quando simultaneamente é jurisprudência pacífica daquele tribunal (reiterada nas decisões que proferiu no presente processo) que este conhece exclusivamente de questões de natureza constitucional, não podendo a sua pronúncia influir ou condicionar as decisões a proferir sobre segmentos do processo que não se incluem nesse perímetro específico (constitucional).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

list

- A questão material cuja decisão final se encontra ainda por proferir nos autos foi tempestivamente suscitada e situa-se fora do âmbito de actuação (isto é da competência) do Tribunal Constitucional.
- Por todas as razões expostas, no caso *sub judice* o trânsito em julgado da decisão final está ainda por nascer.
- Nestes termos, a norma que resulta da interpretação do artigo 720.º do CPC, *ex vi* artigo 84.º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal Constitucional conduz ao trânsito em julgado de questão material pendente que não é da competência daquele Tribunal, redonda em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 10, e 203.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direito do Homem; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.
- Na verdade, à data em que o Despacho recorrido foi adoptado, o qual se pronuncia em 30 de Março de 2012 sobre a questão material controvertida pendente de decisão final transitada em julgado, já se encontravam volvidos mais de 8 anos sobre o dia 4 de Fevereiro de 2004, data da cessação da consumação da infracção imputada à Arguida Abbott.
- No actual contexto, 1) é sabido e pacífico que o Tribunal Constitucional cinge o seu poder cognitivo a matéria de constitucionalidade estando-lhe vedada a pronúncia sobre outra e no caso não se pronunciou, em conformidade, sobre o requerimento da Arguida referente à prescrição procedimento, 2) *in casu*, as autoridades públicas apresentam requerimentos de *correcção e reclamação e recursos ordinários* que



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

têm por desiderato a modificação da decisão judicial do Tribunal *a quo* que decidiu tentativamente a questão da prescrição do procedimento mas simultaneamente sustentam que a decisão final existe e transitou em julgado, apesar de requererem a sua modificação!, 3) existe uma norma do Poder Legislativo que estabelece 8 anos como prazo máximo para concluir o processo punitivo a contar da data de cessação da infracção quanto a ilícitos jusconcorrenciais, 4) encontram-se volvidos mais de 8 anos sobre essa data (4 de Fevereiro de 2004), 5) o Tribunal *a quo* pronunciou-se em 30 de Março de 2012, volvidos mais de 8 anos, sobre a questão da prescrição do procedimento.

- Apesar de tal enquadramento factual e jurídico,
- o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência querem candidamente colocar em crise o que foi determinado pelo Poder Legislativo (prazo máximo de 8 anos para o decurso do procedimento) em benefício do seu entendimento funcional que não tem qualquer suporte ou cabimento no aprovado pelo Poder Legislativo da República.
- Tanto representaria o desrespeito pelo critério legalmente definido ao abrigo dos poderes democraticamente conferidos pelo povo ao abrigo do direito de sufrágio.
- Como já decidido pelo Poder Judicial da República não pode “pairar sobre o arguido a ameaça *ad perpetuam* do poder repressivo estatal” – *in* § XVI do Sumário do Acórdão do TRL de 14.1.2011, no proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1.3.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- É certo que a longevidade deste processo tem um factor indiscutível na sua matriz: a primeira decisão da Autoridade da Concorrência foi (correctamente) declarada nula pela Magistratura Judicial dado que a actuação da Autoridade da Concorrência na fase administrativa contendeu e colocou em crise o exercício efectivo e material do direito de defesa das Arguidas⁴.

- Contudo, tal longevidade não pode agora ser suprida dando a *bebér* ao processo um *elixir da juventude* que não tem qualquer assento na Lei.

- Venerandos Juízes Desembargadores, com o devido respeito, que é muito, chegou o momento de V. Exas, com toda a sapiência, proficiência e serenidade, declararem extinto, por prescrição, o procedimento.

Nestes termos e nos demais de Direito, que V. Exas. doutamente suprirão, deve o recurso ordinário da recorrente Autoridade Concorrência ser considerado inadmissível, por não preencher os requisitos associados ao art. 73.º, n.º 2, do RGCOC, bem como improcedente o recurso do Ministério Público, caso assim não se entenda, e em qualquer um dos casos, deve ser declarado extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional que ainda corre termos contra a Arguida Abbott, decorridos que estão 9 anos

⁴ Lé-se no dispositivo da Decisão Judicial do Tribunal do Comércio de Lisboa de 26 de Abril de 2007, constante dos autos: "Nestes termos e pelo exposto, de harmonia com o n.º 1 do artigo 338.º do Código de Processo Penal, concede-se provimento, na parte referente às questões prévias analisadas acima, aos recursos interpostos por todas as arguidas e, consequentemente, ordena-se a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa das recorrentes, expresso nos artigos 32.º, n.º 10 da Constituição da República, e 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro."



fit

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

desde a data da abertura do procedimento sancionatório e mais de 8 anos e 8 meses desde a data da consumação da infracção contra-ordenacional.

Assim se fazendo Justiça !

A arguida Menarini Diagnósticos, Ld^a respondeu ao Parecer da Exm^a Procuradora-Geral Adjunta nos seguintes termos:

1. De uma leitura atenta do Parecer do Ministério Público a que ora se responde, resulta evidente que o mesmo mais não faz do que, pura e simplesmente, aderir aos fundamentos dos recursos interpostos da decisão de primeira instância pela Autoridade da Concorrência e pelo próprio Ministério Público;

2. Disso são esclarecedoras as seguintes frases:
 - a. *“Subscrevendo os fundamentos constantes do Recurso do M^oP^o em 1.^a instância, e com a devida vénia, o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, dir-se-á apenas o seguinte (...);”*
 - b. *“E, como assinala o M^oP^o no seu recurso a fls. 19001, e a Autoridade da Concorrência no recurso de fls. 19165 e sgs. (...)"*
 - c. *“Reportando-nos de novo ao recurso da Autoridade da Concorrência, a fls. 19170, consideramos igualmente que (...)"* ao que se segue uma transcrição do próprio recurso da AdC;
 - d. *“Pelo sumariamente exposto, sufragando-se os fundamentos do recurso do M^oP^o em 1.^a instância de fls. 19001 e sgs, e os*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fundamentos do recurso da autoridade da Concorrência, de fls. 19162 e sgs (...)"

3. Salvo o devido respeito, é manifesto que, não se revela na peça processual apresentada, qualquer preocupação crítica em relação aos referidos recursos, limitando-se a mesma a subscrever os seus fundamentos;
4. Tal situação é gritante no que se refere aos recursos interpostos pela Autoridade da Concorrência.
5. Dita o Artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público que
“O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei.”
6. E o Artigo 2.º, n.º 2 refere expressamente que
“A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei.”;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. Por seu turno, o Artigo 3.º, ao fixar as competências do Ministério Público, atribui-lhe, especificamente o dever de

“(...) c) *Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;*

(...)

f) *Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis; (...).*”

8. Assim, a função do Ministério Público é a de zelar pelo cumprimento da acção penal nos termos da lei e, como tal, avaliar, nomeadamente, se as entidades administrativas estão, ou não, a actuar em conformidade com as disposições legais, sejam processuais, sejam substantivas, que se lhes aplicam.

9. Deste modo, em nossa modesta opinião, não poderia o Ministério Público citar os recursos interpostos pela Autoridade da Concorrência e aderir aos respectivos fundamentos sem se ter pronunciado pela inadmissibilidade legal dos mesmos.

10. Com efeito, conforme já se deixou demonstrado em sede de contra-alegações, a Autoridade da Concorrência (AdC) carece de legitimidade para interpor recurso nos termos do art.º 73.º, n.º 2 do RGCO – facto sobre o qual



J.S.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o Ministério Público não poderia ter deixado de se pronunciar, declarando verificada aquela ilegitimidade.

11. O RGCO é claro nesta matéria e não existe qualquer margem para dúvidas - a Autoridade da Concorrência não é o Ministério Público e apenas tem legitimidade para recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º 1 e nunca nos termos do art.º 73.º, n.º 2!!

12. Por outro lado, o recurso da AdC que é citado pelo Ministério Público é um recurso interposto de um despacho proferido pelo Tribunal de 1.ª instância, quando é pacífico que o recurso interposto ao abrigo do art.º 73.º, n.º 2 RGCO apenas é possível quando se pretenda recorrer de uma sentença e não um mero despacho.

13. Mais, como resulta do art.º 73º, n.º 2 RGCO, o recurso em causa (a ser interposto de uma sentença) apenas seria possível “*quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.*”

14. Sendo manifesto que nos presentes autos não está em causa qualquer pretensa uniformidade da jurisprudência, restaria a alegada necessária melhoria da aplicação do direito para justificar este recurso interposto pela AdC;



117

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15. Requisito que também não se encontra preenchido pelos motivos oportunamente explanados: o que está em causa nos presentes autos é uma mera discordância da AdC quanto à aplicação do direito.

16. Considerando que a AdC não tem legitimidade para interposição de recurso para melhor aplicação do direito, que o recurso em causa está limitado às sentenças proferidas, não sendo aplicável aos despachos, como é o caso dos autos e que não se mostra manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito, o Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa dever-se-ia ter pronunciado no sentido da inadmissibilidade dos recursos que tão prontamente cita.

17. Quanto à questão de fundo do recurso interposto, ou seja, a de saber se o despacho proferido pelo Tribunal de Comércio de Lisboa que declarou a prescrição do procedimento contra-ordenacional deve ou não ser revogado, não se revela, salvo o devido respeito, juridicamente acertado o entendimento manifestado pelo Ministério Público e a que ora se responde.

18. É indubitável que o procedimento contra-ordenacional prescreveu em momento anterior à existência de uma decisão definitiva sobre a aplicação da coima às Arguidas.

19. Uma decisão final, seja ela condenatória ou não, só pode transitar em julgado quando todas as questões pendentes no processo, tempestivamente suscitadas, estiverem definitivamente decididas. Logo, a decisão do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010 apenas se pode considerar transitada em julgado depois de se encontrarem decididos todos os recursos, reclamações ou requerimentos pendentes.

20. O recurso de fiscalização sucessiva concreta para o Tribunal Constitucional integra a definição de recurso ordinário como o decidiu, nomeadamente, o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão 1166/96 ou pelo seu Acórdão 195/2010.

21. O recurso que a Arguida Menarini interpôs para o Tribunal Constitucional em 31 de Dezembro de 2010, tratando-se de recurso ordinário, impediu o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.

22. Em 28 de Novembro de 2011 - **data em que ocorre a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini se refere** - **não** se encontravam decididos todos os recursos, reclamações nem requerimentos pendentes:

- i. não se encontravam decididas todas as questões suscitadas pela Arguida junto do Tribunal Constitucional;
- ii. não se encontrava decidida a questão da prescrição suscitada por requerimento de 28 de Novembro de 2011, apresentado junto do Tribunal da Relação de Lisboa.

23. As questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional pela Arguida apenas se podem considerar definitivamente decididas, para efeitos de



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trânsito em julgado, em 2 de Dezembro de 2011, quando a Arguida é notificada da decisão do Tribunal Constitucional que aplica o disposto no art.º 720º CPC;

24. A questão da prescrição suscitada junto do Tribunal da Relação e do Tribunal do Comércio apenas se pode considerar decidida - ainda não definitivamente - por despacho de 30 de Março de 2012.

25. Qualquer uma das datas posterior à data em que se verificou a prescrição do presente procedimento de contra-ordenação.

26. O Ministério Público confunde o trânsito em julgado do Acórdão 377/2011 do Tribunal Constitucional, de 4 de Julho de 2011, com o alegado trânsito em julgado da decisão de condenação do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2010: por exemplo, no Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, o Tribunal Constitucional considera transitado em julgado o Acórdão n.º 377/2011 e não a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa. Basta para tal atentar devidamente no texto do Acórdão.

27. Até 25 de Novembro de 2011 sempre se encontraram pendentes questões para apreciação junto do Tribunal Constitucional.

28. De tal sorte que, nessa data - 25 de Novembro de 2011 -, o Tribunal Constitucional profere o Acórdão n.º 576/2011, o qual determina a extracção



lif

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do traslado para apreciação do requerimento da arguida MENARINI apresentado em 25 de Novembro de 2011 e a utilização da faculdade prevista nos artigos 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do C.P.C.

29. Como se refere no Acórdão proferido, a reclamação para a conferência apresentada em 25 de Novembro de 2011 surge com a natureza de um verdadeiro recurso ordinário.

30. Ora, nos termos do art.º 677º CPC, a decisão apenas se considera transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação - o que não era o caso, conforme expressamente admitido pelo Tribunal Constitucional.

31. Assim, para permitir que a decisão impugnada pudesse ser considerada transitada em julgado, decide o Tribunal Constitucional recorrer ao art.º 720º C.P.C.: é dada origem aos autos de traslado para apreciação do requerimento da MENARINI apresentado em 25.11.2011 e é determinada a imediata baixa do processo ao Tribunal recorrido: "Assim sendo o processo deverá prosseguir os seus regulares termos no Tribunal recorrido sem ficar à espera de decisão que venha a incidir sobre o referido requerimento, o qual será proferido em traslado após o pagamento das custas da sua responsabilidade." (sublinhado nosso).

32. Este Acórdão n.º 576/2011, de 25 de Novembro de 2011, considera-se notificado à Arguida MENARINI em 02 de Dezembro de 2011, de acordo com o disposto nos art.º 113º, n.ºs 10, 1, alínea b) e n.º 2 do Código



67

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de Processo Penal, aplicável nos presentes autos *ex vi* art.º 41º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82.

33. Conforme douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Março de 2006, disponível em www.dgsi.pt, aplicando-se o art.º 720º C.P.C., ou o Tribunal Constitucional decide atender ao requerimento apresentado e modificar a decisão transitada, anulando-se o processado - o que significa que o referido trânsito em julgado está sujeito a uma condição resolutiva; ou o Tribunal Constitucional, em nova apreciação, mantém a decisão em causa, caso em que há que atender que o trânsito em julgado desta ocorreu em momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal decidiu aplicar o referido art.º 720º, pois a partir daí os autos prosseguiram os seus termos no Tribunal recorrido para cumprimento do julgado.

34. O Tribunal Constitucional nos autos de traslado n.º 366-A/2011, em 21 de Dezembro de 2011 proferiu o Acórdão n.º 653/2011, indeferindo a nulidade arguida pela MENARINI no seu requerimento de 25 de Novembro de 2011, pelo que o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa nunca poderia ocorrer antes do momento em que o sujeito processual tomou conhecimento de que o Tribunal Constitucional decidiu aplicar o referido art.º 720º do C.P.C., ou seja, em 2 de Dezembro de 2011.

35. Como se afirma na decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa “*(...) até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prevista nos art.ºs 84.º, n.º 8 da LTC e 720.º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das Arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronúncia daquele Tribunal quanto às questões levantadas pelas Arguidas.”

Sucede ainda que,

36. Quando a Arguida foi notificada da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no que se refere à aplicação do art.º 720.º CPC, ainda se encontrava pendente de resposta a questão suscitada quanto à prescrição, por requerimento de 28 de Novembro de 2011, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se requer a declaração da prescrição do procedimento contra-ordenacional pelo facto de, àquela data, não ter ainda transitado em julgado a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2010.
37. Tal pedido foi reiterado por requerimentos de 2 de Dezembro de 2011, junto Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional. Neste último é invocada a inutilidade superveniente da apreciação do requerimento de 25 de Novembro de 2011 dado ter ocorrido entretanto a prescrição do procedimento contra-ordenacional.



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38. Em resposta aos requerimentos apresentados pela arguida MENARINI, o Tribunal da Relação de Lisboa, em 11 de Janeiro de 2012, profere despacho que determina a remessa dos autos à 1.ª instância “a fim de ai prosseguirem os termos posteriores do processo”, uma vez que entende que não poderá apreciar os requerimentos apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

39. Em consonância com o que já havia sido ordenado pelo próprio Tribunal Constitucional, “(...) o processo deverá prosseguir os seus regulares termos no Tribunal recorrido.”

40. A questão da prescrição poderia ter sido suscitada quando o foi: antes do esgotamento dos recursos ordinários e reclamações sobre a decisão condenatória e o seu conhecimento não era da competência do Tribunal Constitucional.

41. Por isso o Tribunal da Relação reconheceu-se materialmente competente para conhecer da matéria, só remetendo para o Tribunal do Comércio para assegurar o duplo grau de jurisdição nos termos do despacho proferido.

42. O conhecimento da prescrição que se encontrava pendente não pode ser afectado pelo trânsito em julgado de qualquer acórdão do Tribunal Constitucional uma vez que o mesmo apenas decide sobre questões completamente distintas, também elas oportunamente invocadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

43. Face ao referido despacho do Tribunal da Relação de Lisboa, a Arguida MENARINI apresentou em 27 de Janeiro de 2012 requerimento no Tribunal de Comércio, insistindo na imediata apreciação da prescrição, conforme determinado pelo Tribunal de 2.ª instância, e justificando a sua verificação.

44. A resposta à questão suscitada apenas veio a ser dada por despacho de 30 de Março de 2012.

45. Deste modo, não existe uma decisão final, dada a pendência da questão material da prescrição tempestivamente suscitada em 28 de Novembro de 2011, inclusive, antes de o Tribunal Constitucional ter declarado o trânsito da decisão por si proferida em matéria de constitucionalidade.

46. Conforme Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2011 (processo 712/00.9JFLSB-Q.L1-3), “*(...) a decisão condenatória não passaria a definitiva sem que o recurso no Tribunal Constitucional fosse julgado, ou sem que fosse conhecida a prescrição invocada antes do esgotamento dos recursos ordinários (ou de constitucionalidade) e das reclamações sobre a decisão condenatória.*” (sublinhado nosso).

47. Entendimento diverso seria inconstitucional por representar uma inadmissível restrição do direito à tutela judicial efectiva da Arguida, em violação das garantias de defesa previstas em processo contra-ordenacional, nos termos do preceituado nos art.ºs 18.º e art.º 32º, n.º 10 da Constituição, nos quais se inclui a possibilidade de invocar e ver materialmente apreciada a excepção da prescrição do procedimento.



Lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

48. Em conclusão, reitera-se, não é o trânsito em julgado da decisão de não admissão do recurso interposto pela MENARINI que releva para o cômputo da prescrição do procedimento, mas sim o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, pelos motivos já expostos, não se pode considerar ter ocorrido antes de 28 de Novembro de 2011.

49. Isto mesmo foi já objecto de decisão pelo próprio Tribunal Constitucional quando recorreu ao art.º 720º do Código de Processo Civil: o Tribunal Constitucional só aplica o art.º 720.º porque reconhece que a decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa ainda não se encontrava transitada em julgado.

50. Se o Tribunal Constitucional reconhece que, em 25 de Novembro de 2011, a Arguida Menarini tinha legitimidade para apresentar reclamações, se encontrava em tempo para o efeito e que, consequentemente, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não se encontrava quanto à mesma transitada em julgado (motivo pelo qual recorre ao disposto no art.º 720.º CPC), não se pode vir agora defender o contrário, pretendendo-se alterar o sentido de uma decisão do Tribunal Constitucional que se encontra, esta sim, já transitada em julgado!

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em 19 de Novembro de 2012, nos termos do disposto nos arts. 414º, nºs 2 e 3, 417º, nº6, al.b), 420º, nºs 1, al.b) e 2, todos do Código de Processo Penal, foi proferida decisão sumária, cujo teor é o seguinte:

“

Conclusos os autos para exame preliminar, verificam-se questões prévias a conhecer, atinentes:

- à decisão sobre o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do RGCO, atento o disposto no art.74º, nº3, do mesmo diploma legal;
- à admissibilidade de recurso do despacho em causa.

Conhecendo

- Do requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do Regime Geral das Contra-ordenações.

A decisão sobre este requerimento constitui questão prévia, como dispõe o nº3 do art.74º do Regime Geral das Contra-ordenações, pelo que se impõe, antes de mais, apreciá-lo.

Ora, dispõe o art.73º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas que:

“1. Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do art.64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 249,40€.
- b) A condenação do arguido abranger condenações acessórias.



JA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) O arguido for absolvido ou o processo arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 249,40€ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público.

d) A impugnação judicial for rejeitada.

e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o récorrente se ter oposto a tal.

2. Para além dos casos enunciados no número anterior poderá a Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário á melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3. Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários o recurso subirá com esses limites”.

E dispõe o art.74º do mesmo diploma legal:

“1. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2. Nos casos previstos no nº2 do artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3. Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.



lif

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.”

Ora, como claramente flui do disposto no art.73º, nº2, do Regulamento Geral das Contra-Ordenações e Coimas, a Relação, apenas a requerimento do arguido ou do Ministério Público, poderá aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

Os recursos previstos no nº2 do citado art.73º “(...) apenas podem ser interpostos pelo arguido e pelo Ministério Público e referem-se apenas às decisões finais do processo contra-ordenacional.

Por isso, está afastada a possibilidade de poderem interpor tal recurso outras pessoas que sejam afectadas por decisões judiciais.(...)" (cfr. Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in Contra-Ordenações Anotações ao Regime Geral, pág.388),

E, assim sendo, a Autoridade da Concorrência não tem legitimidade para recorrer nos termos do disposto no art.73º, nº2, do Regulamento Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Termos em que se indefere o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do Regime Geral das Contra-Ordenações, não se aceitando o recurso interposto pela mesma, equivalendo o indeferimento à retirada do recurso, atento o disposto no art.74º, nº3, do mesmo diploma legal.

-

- Dos recursos apresentados pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas instituído pelo Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, o legislador entendeu atribuir competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias às competentes autoridades administrativas (arts.33º e 34º), mas submeteu a sua decisão a impugnação judicial (arts.55º e 59º). Além disso, estabeleceu no art.73º, de forma positiva, as decisões de que cabe recurso para a Relação e que correspondem a decisões finais.

“A natureza dos ilícitos de mera ordenação social e o carácter meramente económico da coima intimamente dela dependente justificam as limitações ao recurso para o Tribunal da Relação das decisões judiciais proferidas no processo de contra-ordenação.

A regra é a da irrecorribilidade das decisões, sendo as decisões recorríveis apenas as “(...) taxativamente enumeradas nas diversas alíneas do nº1 do art.73º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (...)” (cfr. Ac. Relação de Coimbra, de 05.01.2004, in www.dgsi.pt/jtrc).

No fundo, se os factos foram objecto de um processo perante a autoridade administrativa relativamente ao qual a lei assegura plenas garantias de defesa, e se a decisão proferida no termo desse processo já foi objecto de uma apreciação com todas as garantias do processo judicial, aceita-se que se limite o direito ao recurso das decisões proferidas para o Tribunal da Relação” (cfr. António de Oliveira Mendes / José dos Santos Cabral, *Notas ao regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, págs.186 a 187).

“Todo o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas constitui lei principal, relativamente à lei subsidiária que, na vertente adjetiva, será o Código de Processo Penal. E, assim, também o regime dos recursos nas contra-ordenações



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constituirá lei principal, relativamente ao regime dos recursos constante do Código de Processo Penal, enquanto lei subsidiária.

Precisamente por isso é que o art.74º, nº4, do RGCC expressamente prevê que o recurso da contra-ordenação seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultem deste diploma” (cfr. Ac. TRC, de 19/12/2007, in www.dgsi.pt/jtrc).

“Da disciplina dos recursos estabelecida no RGCO, mormente dos arts.73º, nºs 1 e 2 e 63º, nº2, decorre que, em matéria contra-ordenacional, a regra é a da irrecorribilidade das decisões judiciais. Apenas é admissível recurso das decisões finais, restrito a matéria de direito (art.75º, nº1). A única excepção a esta regra encontra-se no nº2 do art.63º do RGCO” (cfr. Ac. Relação do Porto, de 06.05.2009, in www.dgsi.pt/trp).

Ora, os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a do despacho de 30 de Março de 2012 não se enquadram em qualquer das situações previstas no nº1 do art.73º do DL 433/82, de 27/10 (e não foram interpostos nos termos do nº2 desse preceito, sendo certo que nenhum destes recorrentes se estriba na “válvula de segurança” insita neste nº2 do art.73º) não estando previstos na lei vigente aplicável, não sendo, pois, admissíveis, posto que estamos perante decisão irrecorribel, o que determina a sua rejeição, nos termos dos arts.414º, nºs 2 e 3 e 420º, nº1, al.b), do CPP, que dispõem, respectivamente, que “o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorribel (...)” e que “o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do nº2 do artigo 414º”, sendo certo que o Tribunal da Relação não está vinculado à decisão de admissibilidade dos recursos em 1^a instância, sendo livre de os rejeitar em caso de inadmissibilidade,



inf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ainda que admitidos pelo Tribunal “a quo” (cfr. arts.414º, nº3 e 420º, nº1, al.b), do Código de Processo Penal).

Decisão

Termos em que, face a tudo o exposto, e atento o disposto nos arts.414º, nºs 2 e 3, 417º, nº6, al.b) e 420º, nºs 1, al.b) e 2, do Código de Processo Penal:

- por falta de legitimidade da Autoridade da Concorrência, se indefere ao requerimento apresentado pela mesma Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do RGCO, equivalendo o indeferimento à retirada do recurso nos termos do art.74º, nº3, do RGCO;
- sendo irrecorrível o despacho impugnado, por inadmissibilidade legal, se rejeitam os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ldª.;
- nos termos do disposto no art.420º, nº3, do Código de Processo Penal se condene a Autoridade da Concorrência ao pagamento de 6 UC;
- nos termos do disposto no art.420º, nº3, do Código de Processo Penal se condene Laboratórios Abbott, Ldª, ao pagamento de 6 UC. (...)

*

Desta decisão sumária reclamaram para a conferência o Ministério Público, Laboratórios Abbott, Ldª, e Autoridade da Concorrência.

*

- Na reclamação apresentada pelo Ministério Público é alegado:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O M^oP^o junto deste Tribunal da Relação de Lisboa, notificado da decisão sumária proferida em 19 de Novembro de 2012, vem da mesma **reclamar para a conferência**, nos termos do art. 417º n^º8 do CPP, no segmento em que se decidiu “rejeitar o recurso interposto pelo M^oP^o, por inadmissibilidade legal, considerando-se não ser passível de recurso o despacho judicial impugnado”, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. 1. Na decisão sumária proferida, de que ora se reclama para a conferência, fundamenta-se a decisão de rejeição do recurso interposto pelo M^oP^o, por inadmissibilidade legal, com o argumento de que tal recurso, interposto do despacho judicial do Tribunal de Comércio de Lisboa em 30.03.2012, “não se enquadra em qualquer das situações previstas no nº1 do art. 73º do DL 433/82 de 27.10 (e de não ter sido interposto nos termos do nº2 de tal preceito, não se estribando na “válvula de segurança” ínsita em tal normativo) não estando previsto na lei vigente aplicável, não sendo admissível, posto que estamos perante decisão irrecorrível (....)”.

2. Ora, no despacho judicial recorrido, proferido no Tribunal de Comércio de Lisboa em 30.03.2012 (junto a fls. 18974, vol 54) foi proferida decisão fundamentada nos seus termos sobre questão de mérito da causa – extinção do procedimento contra ordenacional, por decurso do prazo prescricional.

2.1. Tal questão foi suscitada pelas arguidas/recorrentes em requerimentos endereçados ao Tribunal da Relação de Lisboa, com a invocação de que “a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prescrição do respetivo procedimento contra-ordenacional havia ocorrido em momento anterior ao trânsito em julgado do acórdão proferido no TRL, datado de 15.12.2010, objeto de retificação em 30.03.2011.

3. No despacho judicial do Tribunal de Comércio, ora sob recurso, decidiu-se, no que ora releva, “declarar extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional quanto à arguida Menarini”, com os fundamentos aduzidos a fls. 18974 e seguintes que aqui se dão por reproduzidos.

O citado despacho do Tribunal de Comércio foi proferido na sequência da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.01.2012, junta a fls. 18635, vol. 52, na qual se “determinou a baixa do processo ao tribunal de 1ª instância a fim de aí prosseguirem os termos posteriores ao processo, por se considerar estar o TRL impedido de apreciar os requerimentos ora apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.”

4. Ora, interposto que foi recurso do despacho judicial que veio a ser proferido pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, designadamente pelo MºPº, inusitadamente, veio tal recurso a ser rejeitado pela decisão sumária de 19.11.2012, de ora se reclama para a conferência, com fundamento em inadmissibilidade legal, numa leitura que se afigura, com o devido respeito, como meramente formal e literal do previsto no nº1 do art. 73º do RGOC, em detrimento de uma interpretação substancial e material da norma.



11/0

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5. Na verdade, o despacho judicial recorrido proferido pelo Tribunal de Comércio, ao apreciar da invocada exceção da prescrição do procedimento contra ordenacional, não podendo considerar-se formalmente uma sentença, contém inequivocamente uma decisão fundamentada a qual versa sobre o mérito da causa, comportando inegavelmente uma alteração do decidido quanto à punibilidade da conduta imputada à recorrente Menarini e ao cumprimento da sanção imposta na sentença proferida, também essa já objeto de apreciação em sede de recurso judicial.

Ou seja, no despacho judicial recorrido, do Tribunal de Comércio, proferiu-se decisão fundamentada nos seus termos, a qual pôs efetivamente **termo ao processo relativamente à matéria contra-ordenacional imputada à Menarini, constituindo quanto à mesma uma decisão final.**

Nessa medida, o despacho judicial sob recurso, consistindo numa decisão final que põe termo à causa relativamente à arguida Menarini, é susceptível de recurso, nos termos do art. 73º nº1 do RGOC.

Saliente-se que o despacho recorrido, enquanto consubstanciador de uma decisão sobre o mérito da causa e que à mesma põe termo, não pode ser entendido como um mero despacho interlocutório, esse sim, insuscetível de recurso judicial em processo contra-ordenacional, nos termos do art. 73º do RGOC.

E como se decidiu no recente acórdão deste Tribunal da Relação, datado de 03.07.2012 (proc. 14538/10.4TFLSB.L1-5, relator Jorge Gonçalves, dgsi.pt) “ As expressões “o arguido for absolvido” e “o processo for arquivado”, presentes no art.73º do RGCO abrangem todas as decisões que, não sendo interlocutórias, nem operando o reenvio do processo para a autoridade administrativa, põem efectivamente termo ao processo, conhecendo de



det

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

matéria que foi objecto de impugnação judicial e constituindo a sua decisão final.(1)

E, salvo o devido respeito, em nenhuma da vasta jurisprudência citada na Decisão Sumária, de que ora se reclama, se descortina apreciação sobre a natureza recorrível, ou irrecorrível, de despacho proferido em tribunal de 1^a instância de apreciação de prescrição do procedimento contra-ordenacional, proferido após sentença e acórdão de Tribunal de Relação que, em sede de recurso judicial, apreciou da impugnação de tal sentença.

(1) Fundamenta-se ainda no citado arresto: "Em processo de contra-ordenação, é admissível recurso do despacho, proferido no decurso da audiência de julgamento para decisão da impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, que conheceu de uma nulidade suscitada por um dos recorrentes e determinou o arquivamento dos autos, por considerar prejudicado o conhecimento de todas as demais questões.

Daí entendermos ser desnecessária a invocação (meramente supletiva) do n.º 2 do artigo 73.º para fundar a recorribilidade da decisão em causa, já que a mesma se suporta no n.º 1 do mesmo artigo, abrangendo os casos em que o "arguido for absolvido" e o "processo for arquivado", sendo que, como se diz no parecer do Ex.mo P.G.A., independentemente do seu *nomen iuris*, o RGCO reconhece, em boa interpretação, "simples despachos" como "sentenças" na acepção do C.P.P. e "sentenças" como "despachos" na acepção do mesmo C.P.P.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Consequentemente, não se descortina na citada jurisprudência qualquer consideração de que um despacho judicial, proferido na fase processual que se acabou de descrever, tenha a natureza de um despacho meramente interlocatório ou, ao invés, tenha a natureza de despacho final que aprecia do mérito da causa, e, nessa medida, suscetível de ser apreciado em sede de recurso judicial, nos termos do art. 73º nº1 do RGCOC.

Porém, o Tribunal da Relação de Coimbra pronunciou-se numa situação em tudo análoga à dos presentes, no âmbito do acórdão de 09-11-2005 , proc. 8744/05, 3ª Secção, relator João Trindade, disponível em www.dgsi.pt. Na situação apreciada no citado acórdão, ocorreu prolação de despacho no tribunal de 1ª instância que decidiu, no caso, da inexistência da alegada prescrição do procedimento contra-ordenacional em momento anterior ao trânsito em julgado de acórdão do Tribunal da Relação, também ele objeto de recurso para o Tribunal Constitucional. Interposto que foi **recurso judicial de tal despacho do tribunal de 1ª instância que apreciou de invocada prescrição, já após a prolação de sentença**, o Tribunal da Relação de Coimbra conheceu de tal recurso, sem sequer questionar da recorribilidade de tal despacho judicial . (1)

(1) O acórdão da Relação de Coimbra de 28-10-2009 encontra-se sumariado com o seguinte texto:

“A decisão final do recurso constante da al. c) do nº 1 do art.º 27º do RGCOC reporta-se à decisão jurisdicional que põe fim ao processo contra-ordenacional, não se esgotando com a decisão do tribunal de 1.ª instância que conhece da impugnação da decisão da autoridade administrativa.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II- Da existência de decisão surpresa

No âmbito do mesmo processo e sobre a mesma questão de direito - apreciação da excepção da prescrição do procedimento contra-ordenacional-, foram tomadas duas decisões opostas por parte do Tribunal da Relação de Lisboa:

i) por decisão de 11.01.2012, a fls. 18 635, o tribunal da relação de Lisboa entendeu encontrar-se esgotado o respectivo poder jurisdicional, em face das decisões proferidas pelo Tribunal constitucional, e determinou a remessa dos autos ao tribunal de 1^a instância para que este se pronunciasse sobre a invocada questão da prescrição, remessa essa determinada com o fundamento de “ não coartar o duplo grau de jurisdição

ii) Na Decisão Sumária de 19.11.2012 concluiu-se que a apreciação de tal questão de prescrição, consubstanciada no despacho judicial do tribunal de 1^a instância (datada de 30.03.2012) afinal já não era suscetível de duplo grau de jurisdição!

A existência de tais decisões contraditórias, suscita desde logo a problemática de existência de caso julgado , perante a prolação da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 10.01.2012 , sobre a questão da recorribilidade da



JF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decisão do tribunal de 1^a instância que conhecesse da invocada prescrição, com a fundamentação de “não coartar o duplo grau de jurisdição”.

“Em todo o processo - civil ou penal -, deve observar-se uma relação de coerência, ou seja, a indiscutibilidade da subsistência de certa afirmação (no caso, a dilatação concedida para o prazo de recurso), acarreta necessariamente consigo a indiscutibilidade da subsistência ou insubsistência de outras afirmações, as quais se encontram com aquela numa relação particular (no caso, a possibilidade do tribunal de recurso poder considerar-se desvinculado da admissão do recurso com base em intempestividade, apesar de este haver sido interposto no prazo concedido ao recorrente, com força de caso julgado).

Esta relação permite a inferência entre subsistências e insubsistências, de tal modo que quando não é possível a coexistência de duas afirmações tomadas ambas como subsistentes dentro da mesma ordem jurídica, sem quebra da sua coerência interna, então a elevação de uma das afirmações a *res iudicata* envolve o acertamento igualmente definitivo da insubsistência da segunda. Estamos perante um fenómeno que podemos chamar de extensão inversa de caso julgado: da subsistência indiscutível do conteúdo deste, conclui-se a insubsistência de outra afirmação, por se verificar entre as duas uma relação de incompatibilidade.

Esta é a única solução que garante um processo justo e leal, assim como a imprescindível tutela da confiança, como elementos de um processo equitativo (1).

(1) Acórdão do STJ de 21-09-2006, proc 06P2559, relator Pereira Madeira, em www.dgsi.pt



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Mas para além da suscitada existência de caso julgado, a Decisão Sumária, de que ora se reclama para a conferência, constitui uma decisão completamente inesperada, tendo o carácter de decisão surpresa.

III. Da constitucionalidade da interpretação contida na Decisão Sumária relativamente à norma prevista no art. 73º nº1 do DL 433/82 de 27.10 (RGCOC)

A interpretação conferida na Decisão Sumária , ao considerar ser insuscetível de recurso ordinário , por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no nº1 do art. 73º do DL 433/82 de 27.10, designadamente por não constituir uma decisão final, o despacho judicial proferido pelo tribunal de 1^a instância que apreciou de invocada exceção de prescrição do procedimento contra-ordenacional, já após a prolação de sentença e de acórdão do Tribunal da Relação e do Tribunal Constitucional, é uma interpretação violadora de princípios constitucionais, constitucionalidade que aqui se invoca.

Ao contrário do interpretado e decidido na Decisão Sumária de 19.11.2012, o despacho judicial proferido pelo Tribunal de Comércio, ao apreciar da exceção da prescrição do procedimento contra ordenacional, não



lvt:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

podendo considerar-se formalmente uma sentença, contém inequivocamente uma decisão fundamentada a qual versa sobre o mérito da causa, comportando inegavelmente uma alteração do decidido quanto à punibilidade da conduta imputada à recorrente Menarini e ao cumprimento da sanção imposta na sentença proferida. Tal despacho contém, substancialmente, uma decisão que pôs efectivamente termo ao processo relativamente à matéria contraprocedencial imputada à Menarini, constituindo quanto à mesma uma decisão final, sendo susceptível de recurso, nos termos do art. 73º nº1 do RGOC.

As expressões “*o arguido for absolvido*” e “*o processo for arquivado*”, presentes no art.73º do RGCO abrangem todas as decisões que, não sendo interlocutórias, nem operando o reenvio do processo para a autoridade administrativa, põem efectivamente termo ao processo, conhecendo de matéria que foi objecto de impugnação judicial e constituindo a sua decisão final.

Não foi este, porém, o entendimento tido na Decisão Sumária de 19.11.2012. Nesta considerou-se não ser susceptível de recurso ordinário o despacho judicial proferido pelo tribunal de 1^a instância que apreciou da questão da prescrição , não obstante referir a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.01.2012, que determinou a remessa dos autos ao tribunal de 1^a instância para justamente aí se apreciar da questão da prescrição, por forma a não coartar o duplo grau de jurisdição.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O entendimento preconizado na Decisão Sumária de 19.11.2012 quanto à interpretação do nº1 do art. 73º do DL 432/82 de 27.10 é um entendimento que limita de forma constitucionalmente inadmissível a prossecução do direito sancionatório público, previsto no art. 32º nº1 da Constituição da República Portuguesa . O aludido art. 32º da CRP visa não apenas estabelecer garantias do processo penal, enquanto exercício da acção pública, mas igualmente o direito sancionatório público respeitante ao direito contra-ordenacional.

A inconstitucionalidade da interpretação preconizada na Decisão Sumária em causa é arguida nesta fase processual, face à decisão surpresa que a mesma constituiu.

IV. Pelo exposto, em sede de conferência, deverá ser admitido o recurso interposto pelo MºPº, junto a fls. 19001 dos autos, o qual aqui se dá por reproduzido, por a decisão impugnada ser recorrível nos termos do art. 73º nº1 do DL 433/82 de 27.10, e o mesmo ter legitimidade para tal, tendo o MºPº junto deste Tribunal da Relação já emitido o parecer de fls. 19398 , que aqui igualmente se dá por reproduzido.

- Na reclamação apresentada por Laboratórios Abbott, Ldª, é alegado:

LABORATÓRIOS ABBOTT, LDA., Arguida nos autos à margem referenciados, e neles já melhor identificada, tendo sido notificada da **DECISÃO SUMÁRIA** desse



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de Novembro de 2012, de fls. (...), adotada ao abrigo do disposto nos artigos 414.º, n.ºs 2 e 3, 417.º, n.º 6, al. b), 420.º, n.ºs 1, al. b) e 2, todos do CPP, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º, n.º 1 do CEDH, e do artigo 417.º, n.º 8, do CPP, apresentar:

RECLAMAÇÃO

1. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, que é muito, entende a Reclamante que este Venerando Tribunal da Relação de Lisboa deve conhecer do Recurso apresentado pela Arguida Abbott.

I - A Decisão Sumária, ora reclamada, contraria decisão prévia deste mesmo Tribunal (em violação da legislação interna)

2. Entende agora este Venerando Tribunal na Decisão Sumária, aqui reclamada, que o Despacho do Tribunal *a quo* que conheceu do requerimento da Abbott referente à prescrição do procedimento contraordenacional é, por inadmissibilidade legal, irrecorrível.

3. Mas em momento prévio, neste mesmo processo, mediante **Decisão já transitada (Despacho de 11 de Janeiro de 2012)**, entendeu este Venerando Tribunal da Relação (face ao requerimento da prescrição do procedimento apresentado pela arguida Abbott) que, no presente processo, e no que respeita à matéria da prescrição, tem assento o princípio do duplo grau de jurisdição (*v. infra* o sobredito Despacho de 11 de Janeiro de 2012):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 350/08.8TYLSB.L1.
3º Secção.

Face ao teor das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, mostra-se esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede deste recurso e, por isso, impedido de apreciar os requerimentos ora apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Deste modo, determina-se a baixa dos autos à 1ª instância a fim de ai prosseguirem os termos posteriores do processo.

Notifique.

Lisboa, 11/01/2012

4. Com o devido respeito, que é muito, é notório que o entendimento refletido no Despacho ora reclamado, que sustenta a irrecorribilidade do Despacho do Tribunal *a quo* (copiado *supra*), contradiz diretamente o anterior despacho deste Tribunal da Relação de Lisboa, já **transitado** no sentido de que é imperiosa a observância do princípio do **duplo grau de jurisdição** e, assim, da necessária concessão à arguida do direito a ver a questão em análise decidida em primeira e segunda instâncias.
5. Conforme decorre do despacho *supra* mencionado, foi o facto de se afigurar necessária a salvaguarda desta garantia que determinou a remessa do processo para a primeira instância.
6. De outro modo, o Tribunal da Relação teria conhecido imediatamente da questão.



64

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. Foi, portanto, o reconhecimento do direito ao recurso para reanálise, em segunda instância, da matéria da prescrição que ditou a prolação de tal despacho, como dele expressamente decorre.
8. Tal **decisão transitou em julgado**, dado dela não ter sido interposta reclamação, formando **caso julgado**, pelo que nos termos do artigo 672.º, n.º 1, do CPC (“As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm **força obrigatória dentro do processo**”), se tornou definitiva dentro do processo, não podendo ser modificada, sob pena de violação do caso julgado formal e dos valores que o justificam.
9. A Decisão sumária, aqui reclamada, ao decidir pela irrecorribilidade da decisão do Tribunal *a quo*, coarcta de forma desproporcionada o **direito de defesa** da Arguida e entra em colisão com o anteriormente decidido pelo próprio Tribunal da Relação de Lisboa nestes autos **violando o caso julgado formal** e as suas razões de ser, designadamente a **estabilidade da ordem jurídica e a harmonia entre as várias decisões transitadas proferidas no contexto do mesmo processo**.
10. Veja-se, neste contexto, o sumário do acórdão de 22 de Abril de 2012, do Tribunal da Relação de Lisboa, no proc. 263/06.8JFLSB.L1-9 (Relator Abrunhosa de Carvalho)⁵:

5 V. também, *hoc sensu*, acórdão de 16 de Março de 2004, do Supremo Tribunal de Justiça, proc. 03A2594 (Relator Faria Antunes), dispondo o respetivo Sumário: “1- O caso julgado estende-se à decisão das questões preliminares que sejam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado. 2- Tendo a Relação ordenado a ampliação da matéria de facto, em processo de expropriação, na sequência e por causa da hermenéutica jurídica que fez dos critérios legais de avaliação vigentes ao nível do direito constituído, forma-se caso julgado formal, a observar quer pela 1^a quer pela 2^a instâncias, não só relativamente à decisão da anulação da decisão da matéria de facto, mas também sobre a prévia decisão jurídica que, directa e necessariamente, ditou a determinação da ampliação da matéria de facto. 3- Pertencendo à Relação, em processo de expropriação, a última palavra relativamente à interpretação dos critérios legais de indemnização e à fixação do seu montante, é lógico que, tendo-se pronunciado o seu acórdão anulatório a favor de determinada tese jurídica, com crucial importância para a determinação do quantum indemnizatur, esse entendimento jurídico passe a vincular para futuro, dentro do processo e após o trânsito em julgado, quer a 1^a instância quer a própria Relação, preavendo até a aplicação do disposto no artº. 675, n.º 1 da lei adjactiva e esconjurando o desprestígio que resultaria de decisões judiciais contraditórias no mesmo processo. (...).” (acedido em www.dgsi.pt).



18

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“I - Tendo havido recurso sobre determinada questão processual e tendo havido decisão sobre a mesma, nunca podia deixar tal decisão de produzir o efeito de **caso julgado formal**, porque, das duas uma, ou o recurso e a respectiva decisão eram completamente inúteis e então não podiam ser admissíveis, ou a lei admitia que num mesmo processo e sobre uma mesma questão houvesse mais do que uma decisão, contraditórias entre si. II - Assim, quando uma decisão intercalar possa ser, ou tenha sido, objecto de recurso, com subida imediata, há-de poder formar caso julgado formal.” (acedido em www.dgsi.pt)

11. Sem tergiversar, o Despacho de 11 de Janeiro de 2012, na esteira do requerimento da Arguida Abbott de 24 de Novembro de 2011, no qual este Tribunal convoca o **princípio do duplo grau de jurisdição** e manda baixar o processo à primeira instância assegura definitivamente a manutenção do direito ao recurso por parte da Arguida quanto a esse segmento do processo.

12. Neste particular, e quanto à concatenação do duplo grau de jurisdição com o instituto da prescrição, atente-se também no arresto de 14 de Dezembro de 2011 do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. 712/00.9JFLSB-Q.L1-3 (Relator Rui Gonçalves):

“A prescrição, vale lembrar, é matéria de ordem pública e interesse social, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser declarada, inclusive *ex officio*, se bem que num Tribunal Superior, como o Tribunal de Relação, deve ter-se presente que, como regra, qualquer decisão que encerre “questão nova” não pode ferir um grau de jurisdição e a mesma deve ser tomada, livremente, pelo Tribunal de 1.º



16.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

instância, pois caso contrário tal decisão transforma-se em decisão insindicável (cf. art. 32.º, n.º 1 da C.R.P.).” (acedido em www.dgsi.pt)

13. Bem como o decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra no proc. 1004/05.2TBCVL-A.C1 (Relator Inácio Monteiro), cujo sumário dispõe:

“É recorrível o despacho proferido em autos de contra-ordenação que não conhece da prescrição arguida nos autos com o fundamento de se ter esgotado o poder jurisdicional do juiz com a prolação da sentença e por considerar que a decisão transitara em julgado.” (acedido em www.dgsi.pt)

14. Sem tergiversar, a norma que resulta da interpretação dos artigos 50.º, n.º 1 e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 73.º, n.º 1, e 74.º do RGCO, no sentido de que uma decisão que conheça da questão da prescrição não é suscetível de recurso é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

15. A norma que resulta da interpretação dos artigos 50.º, n.º 1 e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 73.º, n.º 1, e 74.º do RGCO, no sentido de que o conhecimento judicial da prescrição não beneficia do duplo grau de jurisdição é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

16. Sem conceder, a norma que resulta da interpretação do artigo 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 73.º, n.º 1 e 74.º do RGCO, no sentido de



1.1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que o conhecimento da questão da prescrição do procedimento não beneficia de duplo grau de jurisdição é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais

17. O respeito pelo **caso julgado formal**, pelo decidido anteriormente pelo próprio Tribunal da Relação de Lisboa nestes autos quanto ao cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição, também em obediência ao processo justo e equitativo, tinha de ser tributado na Decisão Sumária ora reclamada.
18. Violando o instituto do caso julgado, o Despacho reclamado coloca também em crise o *due process of law* e a **estabilidade do processo**, os quais têm acolhimento, entre o mais, no artigo 32.º, n.º 10, da CRP e no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.
19. O que se acaba de expor deve, por si só, e salvo melhor opinião, levar à substituição do Despacho reclamado por decisão que admita o recurso da Arguida.

II – A Decisão Sumária, ora reclamada, contraria decisão prévia deste mesmo Tribunal (em violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem)

20. Neste enquadramento, não podem existir decisões conflituantes no mesmo processo, a primeira transitada e a segunda objeto da presente reclamação, sob pena de se colocar em causa a **segurança jurídica e o due process of law**, conforme resulta do acervo jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“61. Le droit à un procès équitable devant un tribunal, garanti par l’article 6 §1 de la Convention, doit s’interpréter à la lumière du préambule de la Convention, qui énonce la prééminence du droit comme élément du patrimoine commun des Etats contractants. **Un des éléments fondamentaux de la prééminence du droit est le principe de la sécurité des rapports juridiques**, qui veut, entre autres, que la solution donnée de manière définitive à tout litige par les tribunaux ne soit plus remise en cause.

”– *in acórdão de 28 de Outubro de 1999, do TEDH, “Brumărescu c. Roumanie”, queixa n.º 28342/95.*

21. Em sede de caso julgado aplica-se o *supra* citado artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pelas razões detalhadamente tributadas no ponto IV., *infra*.
22. A este respeito, tenha-se também em conta que o princípio da segurança jurídica, como corolário do princípio da força de caso julgado, para além de ser acolhido no âmbito do artigo 6.º da CEDH, constitui um pilar essencial do Direito da União Europeia.
23. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece a importância fundamental que reveste, tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais, o princípio da força de caso julgado, sendo que este princípio é a expressão do princípio da segurança jurídica e garante a estabilidade do direito e das relações jurídicas, bem como uma boa administração da justiça. **As decisões jurisdicionais que já não podem ser objeto de recurso adquirem nas relações sociais um carácter incontestável e tornam-se factos jurídicos e estes factos devem ser respeitados** – v., *hoc sensu*, os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 1 de Junho de 1999, “Eco Swiss”,



65

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proc. C-126/97, § 46 e de 29 de Junho de 2010, “Comissão c. Luxemburgo”,
proc. C-526/08, § 26 (acedidos em <http://curia.europa.eu/>).

III – Decisão recorrível segundo a legislação interna

24. Ainda que a Decisão de 11 de Janeiro de 2012, mencionada em I. e II., não tivesse, como foi, sido proferida, sempre o recurso seria de admitir.

25. Na verdade, resulta do próprio artigo 73.º , n.º 1, alíneas a) e b), do RGCOC, que “Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferido nos termos do artigo 64.º quando: “a) **For aplicado ao arguido uma coima superior a 249,40€.; b) A condenação do arguido abrange sanções acessórias.”**

26. Quando prevê a fasquia de valor correspondente a 249,40 euros, o legislador pretende assegurar a recorribilidade sempre que esteja em causa a imputação, ou não, ao arguido da obrigação de pagamento de coima de valor superior a esse montante.

27. Ou seja, pretende-se garantir que o arguido não deverá ter de pagar coima de valor superior a tal quantitativo sem que, previamente, lhe tenha sido assegurada a garantia de reanálise da questão em causa por um tribunal superior.

28. É justamente isso que está aqui em causa, quando o tribunal avalia se há ou não o dever de pagar a coima e de cumprir a respetiva sanção acessória, decidindo se estão ou não preenchidos os pressupostos associados à prescrição do procedimento.

29. Da norma em apreço resulta a admissibilidade do recurso da Arguida, dado que estão reunidos os seus pressupostos: a decisão do Tribunal *a quo* ao não reconhecer a prescrição do procedimento aplica uma coima de 3 milhões de



LH

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

euros, a qual excede, em muito, o limiar dos 250 euros previsto no artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do RGCO; e mantém a respetiva sanção acessória, para efeitos do disposto na alínea b), do artigo 73.º, do RGCO.

30. É, com o devido respeito, manifesto que a decisão do tribunal *a quo* sindicada é recorrível, não podendo legal e constitucionalmente caber, salvo melhor opinião, a um tribunal singular de primeira instância a primeira, única e última *palavra* judicial em questão fulcral e essencial do processo diretamente associada a uma coima de 3 milhões de euros, conforme resulta do Despacho ora reclamada

31. A decisão judicial de primeira instância que não reconhece a prescrição do procedimento num processo em que está em causa uma coima de 3 milhões de euros, não pode deixar de ser judicialmente recorrível, nos termos conjugados dos artigos 41.º e 73.º, n.º 1, alínea a), do RGCO, do artigo 399.º do CPP, dos artigos 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10 da CRP, do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, e do artigo 2.º do respetivo Protocolo n.º 7, por contender com os direitos de defesa da arguida e merecer a respetiva sindicância por um segundo grau de jurisdição.

IV – Decisão recorrível ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

32. Tendo, aliás, este autos, e sem prejuízo do já exposto, para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, **natureza penal** – v. por todos, o acórdão de 27 de Setembro de 2011, do *Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, “A. Menarini Diagnostics S.R.L. c. Itália”, queixa n.º 43509/08, e no qual é decidido:



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“38. La Cour rappelle sa jurisprudence constante selon laquelle il faut, afin de déterminer l’existence d’une «accusation en matière pénale», avoir égard à trois critères: la qualification juridique de la mesure litigieuse en droit national, la nature même de celle-ci, et la nature et le degré de sévérité de la «sanction» (Engel, précité). Ces critères sont par ailleurs alternatifs et non cumulatifs: pour que l’article 6§ 1 s’applique au titre des mots «accusation en matière pénale», il suffit que l’infraction en cause soit, par nature, «pénale» au regard de la Convention, ou ait exposé l’intéressé à une sanction qui, par sa nature et son degré de gravité, ressortit en général à la «matière pénale». Cela n’empêche pas l’adoption d’une approche cumulative si l’analyse séparée de chaque critère ne permet pas d’aboutir à une conclusion claire quant à l’existence d’une «accusation en matière pénale» (Jussila c. Finlande [GC], no 73053/01, §§ 30 et 31, CEDH 2006-XIII, et Zaicevs c. Lettonie, no 65022/01, § 31, CEDH 2007-IX (extraits)).

39. La Cour constate d’abord que les pratiques anticoncurrentielles reprochées en l’espèce à la société requérante ne constituent pas une infraction pénale au sens du droit italien. Les comportements anticoncurrentiels y sont en effet sanctionnés non pas sur le fondement du droit pénal, mais sur celui de la loi no 287 du 10 octobre 1990 sur la concurrence et les pratiques commerciales loyales. Cela n’est toutefois pas décisif aux fins de l’applicabilité de l’article 6 de la Convention, les indications que fournit le droit interne n’ayant qu’une valeur relative (Öztürk c. Allemagne, 21 février 1984, § 52, série A no 73).

40. Quant à la nature de l’infraction, il apparaît que les dispositions dont la violation a été reprochée à la société requérante visaient à préserver la libre



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concurrence sur le marché. La Cour rappelle que l'AGCM, autorité administrative indépendante, a comme but d'exercer une surveillance sur les accords restrictifs de la concurrence ainsi que sur les abus de position dominante. Elle affecte donc les intérêts généraux de la société normalement protégés par le droit pénal (Stenuit c. France, précité, § 62). En outre, il convient de noter que l'amende infligée visait pour l'essentiel à punir pour empêcher la réitération des agissements incriminés. On peut dès lors en conclure que l'amende infligée était fondée sur des normes poursuivant un but à la fois préventif et répressif (mutatis mutandis, Jussila, précité, § 38).

41. Quant à la nature et à la sévérité de la sanction « susceptible d'être infligée » à la requérante (Ezeh et Connors c. Royaume-Uni [GC], nos 39665/98 et 40086/98, § 120, CEDH 2003-X), la Cour constate que l'amende en question ne pouvait pas être remplacée par une peine privative de liberté en cas de non-paiement (a contrario, Anghel c. Roumanie, n° 28183/03, § 52, 4 octobre 2007). Cependant, elle note que l'AGCM a prononcé en l'espèce une sanction pécuniaire de six millions d'euros, sanction qui présentait un caractère répressif puisqu'elle visait à sanctionner une irrégularité, et préventif, le but poursuivi étant de dissuader la société intéressée de recommencer. En outre, la Cour note que la requérante souligne que le caractère punitif de ce type d'infraction ressort aussi de la jurisprudence du Conseil d'Etat.

42. A la lumière de ce qui précède et compte tenu du montant élevé de l'amende infligée, la Cour estime que la sanction relève, par sa sévérité, de la matière pénale (Öztürk précité, § 54, et, a contrario, Inocêncio c. Portugal (déc.), no 43862/98, CEDH 2001-I).



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

43. Au demeurant, la Cour rappelle également qu'à propos de certaines autorités administratives françaises compétentes en droit économique et financier et disposant de pouvoirs de sanction, elle a jugé que l'article 6, sous son volet pénal, s'appliquait notamment à propos du Conseil de la concurrence (Lilly c. France (déc.), no 53892/00, 3 décembre 2002), du Conseil des marchés financiers (Didier c. France (déc.), no 58188/00, 27 août 2002) et de la Commission bancaire (Dubus S.A. c. France, no 5242/04, § 36, 11 juin 2009).

44. Compte tenu des divers aspects de l'affaire, et ayant examiné leur poids respectif, la Cour estime que l'amende infligée à la société requérante a un caractère pénal, de sorte que l'article 6 § 1 trouve à s'appliquer, en l'occurrence, sous son volet pénal. Partant, il convient de rejeter l'exception soulevée par le Gouvernement quant à l'inapplicabilité ratione materiae de l'article 6 de la Convention." (acedido em www.echr.coe.int)

33. Aliás, e sem prejuízo da classificação interna, do legislador português, do ilícito jusconcorrencial em causa como configurando uma contraordenação, constata-se que o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, tem por fonte legiferante o anterior 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), sendo que quanto a esta norma o Tribunal de Justiça da União Europeia no aresto de 8 de Julho de 1999, "Montecatini SpA c. Comissão Europeia", processo C-235/92P, teve oportunidade de reconhecer:

"175 A este respeito, há que antes de mais reconhecer que o princípio da presunção de inocência, tal como resulta designadamente do artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, faz parte dos direitos fundamentais que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, recordada no n.º 137 do



Lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

presente acórdão e reafirmada no preâmbulo do Acto Único Europeu e no artigo F, n.º 2, do Tratado da União Europeia, são protegidos na ordem jurídica comunitária. 176. **Importa igualmente admitir que, atenta a natureza das infracções em causa, bem como a natureza e grau de severidade das sanções aplicáveis**, o princípio da presunção de inocência aplica-se aos processos atinentes a violações das regras de concorrência aplicáveis às empresas susceptíveis de conduzir à aplicação de multas ou de sanções pecuniárias compulsórias (v., neste sentido, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, acórdãos Öztürk de 21 de Fevereiro de 1984, Série A, n.º 73, e Lutz de 25 de Agosto de 1987, Série A, n.º 123-A)." (acedido em <http://curia.europa.eu>)

34. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece, assim, que o processo **sancionatório jusconcorcial**, previsto no Direito da União Europeia, associado à violação de normas de direito da concorrência (artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), tem **natureza penal** para efeitos de aplicação do artigo 6.º da CEDH e, também, dizemos nós, para efeitos do artigo 2.º do Protocolo n.º 7 – é também pacífico que o artigo 101.º do TFUE tem um teor e regime sancionatório análogo ao do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

35. Acresce ainda, e como é do saber do Tribunal da Relação de Lisboa, que no **âmbito do regime da Lei n.º 18/2003, o limite máximo da sanção punitiva pode exceder em largas centenas de vezes o regime de multa do Código Penal**.

36. Assim, a violação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, infringe, mesmo no plano do direito interno, a fronteira material entre o ilícito criminal e o ilícito contraordenacional; fronteira essa que no âmbito das práticas restritivas da



lf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concorrência, é quase ausente, dado, entre o mais, o montante da moldura sancionatória aplicável, o facto de o processo na fase administrativa ser conduzido por uma entidade equiparada a um **órgão de polícia criminal**⁶, bem como a tramitação do processo, que na fase judicial é acompanhada pelo Ministério Público.

37. Estas razões concorrem para que o regime nacional associado à violação das regras de direito da concorrência tenha, para efeitos do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º, do Protocolo n.º 7, uma **natureza penal**⁷.

38. Note-se que as infrações ao regime jurídico da concorrência (Lei n.º 18/2003), especificamente em sede de práticas restritivas da concorrência, têm um âmbito de **aplicação geral e universal**, incidindo sobre todos os sectores da atividade económica, sejam estes de natureza pública, privada ou cooperativa; e sejam praticadas por pessoas singulares ou coletivas⁸. Aliás, é expressamente

⁶ V. artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003: “1 — No exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade, através dos seus órgãos ou funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente:”

⁷ Recorde-se a jurisprudência firmada do TEDH: “Si les Etats contractants pouvaient à leur guise qualifier une infraction de disciplinaire [no caso concreto, contra-ordenacional] que de pénale (...) le jeu des clauses fondamentales des articles 6 et 7 se trouverait subordonnée à leur volonté souveraine. Une latitude étendue risquerait de conduire à des résultats incompatibles avec le but et l'object de la Convention. La Cour a donc compétence pour s'assurer, sur le terrain de l'article 6 (...) que les disciplinaire [no caso concreto, contra-ordenacional] n'impiète pas indûment sur le penal” (v. acórdão “Engel e outros c. Países Baixos”, de 8 de Junho de 1979, Series A n.º 73, pp. 34 e 35) (acedido em www.echr.coe.int)

⁸ V. artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003: “1 - A presente lei é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mencionado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 40/IX, que veio a dar lugar à Lei n.º 18/2003:

“2 – No que diz respeito às disposições de carácter geral, alargou-se, antes de mais, como de há muito se impunha e já se previa no Programa do Governo, o âmbito de aplicação do diploma a **todos os sectores da actividade económica.**”

39. Sendo também reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2003, que cria o **órgão de polícia criminal** Autoridade da Concorrência:

“4 – O primeiro traço característico desta nova entidade [Autoridade da Concorrência] é o seu carácter transversal no que respeita à missão de defesa da concorrência: a nova Autoridade terá pois a sua jurisdição alargada a todos os sectores da actividade económica.”

40. Quanto à natureza das sanções previstas na Lei n.º 18/2003 cumpre salientar o seu inequívoco carácter punitivo e dissuasor, conforme também registado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 40/IX:

“O montante das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias passa a ser fixado, à semelhança do regime comunitário, em percentagem do volume de negócios do infractor, com um limite máximo, respectivamente, de 10% e de

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5%. Torna-se assim o regime sancionatório verdadeiramente dissuasivo.”.

41. Cumpre ainda mencionar a existência no direito interno da República Portuguesa, enquanto Alta Parte Contratante da CEDH, do **Estatuto da Clemência** em sede das práticas restritivas da concorrência, plasmado na Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto (que dá consagração legal à figura do “arrependido”), o qual também configura um **instituto jurídico típico de processos de natureza criminal** – hodiernamente também refletido no novo regime jurídico da concorrência, plasmado na Lei n.º 19/2012. Este instituto evidencia também o **carácter repressivo e penal** do regime jurídico sancionatório da Lei n.º 18/2003 aplicado à Arguida, para efeitos de aplicação do artigo 6.º da CEDH.

42. Constatase, sem margem para tergiversações, que o regime jurídico aplicado às práticas restritivas da concorrência:

- (i) tem carácter geral e universal, aplicando-se, regra geral, a todos os sectores de atividade económica, sejam estes de natureza pública, privada ou cooperativa – v., neste sentido, acórdão de 24 de Fevereiro de 1994 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, “Bendenoun c. França”, série A, n.º 284, § 47;
- (ii) o respetivo procedimento é desencadeado por uma autoridade pública e independente, equiparada a um **órgão de polícia criminal**, com poderes sancionatórios e de investigação, expressamente previstos na lei, sendo o processo na fase judicial acompanhado pelo Ministério Público, o qual representa o Estado, defende os interesses que a lei determina, participa na execução da política criminal e exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade, defendendo a legalidade

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

democrática, nos termos da Constituição da República Portuguesa e dos seus estatutos – v., neste sentido, acórdão de 10 de Junho de 1996 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, “Benham c. Reino Unido”, Relatório de Acórdãos e Decisões 1996 III, § 56;

(iii) as normas da Lei n.º 18/2003 têm um **carácter punitivo e dissuasor**, quer ao nível da prevenção especial quer ao nível da prevenção geral – sendo a coima deste regime sancionatório inclusive superior ao valor máximo previsto no Código Penal para multas penais associados a ilícitos de natureza criminal, conforme respetiva classificação pelo direito interno português – v., neste sentido, acórdão de 21 de Fevereiro de 1984 “Öztürk c. Alemanha”, série A, n.º 73, p. 21, § 49 e acórdão de 24 de Fevereiro de 1994, “Bendenoun c. França”, série A, n.º 284, § 47; e

(iv) quanto ao elemento subjetivo do tipo de ilícito, a violação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, é punível a título de dolo e/ou negligência (v. artigo 43.º, n.º 6, da Lei n.º 18/2003) – neste sentido, e para efeitos do artigo 6.º da CEDH, acórdão de 10 de Junho de 1996 “Benham c. Reino Unido”, Relatório de Acórdãos e Decisões 1996 III, § 56.

43. Está em causa nos presentes autos, do ponto de vista material, uma **sanção penal** de elevado valor que onera de forma muito significativa a atividade da Arguida. Para se apreender a gravidade da sanção aplicável, note-se que o salário mínimo nacional na República para o ano de 2012 é de €485,00, equivalendo o valor da sanção aplicada no caso concreto à Arguida a **6185 vezes** (seis mil cento e oitenta e cinco) o montante do salário mínimo nacional.

44. A severidade e gravidade da **sanção de natureza penal** que se pretende aplicar à Arguida é manifesta, assim como também é notório a natureza dissuasora das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11

sanções aplicadas ao abrigo da Lei n.º 18/2003, no âmbito das práticas restritivas da concorrência.

45. Aliás, se tomarmos em consideração o regime jurídico sancionatório do artigo 101.º do TFUE, o qual é fonte do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (atual artigo 9.º da lei n.º 19/2012), apercebemo-nos também, de forma pacífica, da gravidade das sanções que podem ser aplicadas por violação de normas de direito da concorrência e de respetivo efeito repressivo e dissuasor.

46. Note-se que o regime jusconcorrencial da União Europeia tem também por critério base para a determinação da coima máxima aplicável 10% do volume de negócios das empresas infratoras. Atente-se no quadro subsequente que identifica as dez maiores coimas aplicadas pela Comissão Europeia desde 1969, por violação do artigo 101.º do TFUE:

1.5. Ten highest cartel fines per case (since 1969)

Last change: ↔ 29 June 2012 ↔

Year	Case name	Amount in €*
2008	Car glass	1.383.896.000
2007	Elevators and escalators	832.422.250
2010	Airfreight	799.445.000
2001	Vitamins	790.515.000
2008	Candle waxes	676.011.400
2010	LCD	648.925.000
++2009++	Gás	640.000.000
2010	Bathroom fittings	622.250.782
++2007++	Gas insulated switchgear	539.185.000
2007	Flat glass	486.900.000

*Amounts adjusted for changes following judgments of the Courts (General Court and European Court of Justice)

Font

e: Comissão Europeia, acedido em
<http://ec.europa.eu/competition/cartels/statistics/statistics.pdf>.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

AVF

47. No ordenamento jurídico dos 27 Estados-Membros da União Europeia, e salvo melhor opinião, nenhum regime sancionatório ultrapassa, em termos de **severidade e gravidade** das **sanções pecuniárias** aplicáveis, aquele que resulta do regime sancionatório associado à violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE ou dos regimes nacionais em sede de direito da concorrência – conforme é o caso daquele que resulta do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

48. Sem conceder, as referidas coimas podem levar a uma verdadeira *morte civil* das empresas, como sucedeu com uma empresa ativa na União Europeia que requereu a insolvência no seguimento da aplicação de uma sanção punitiva de 19,6 milhões de euros pela Comissão Europeia por práticas restritivas da concorrência em violação do artigo 101.º do TFUE:

“EC FINE FORCES SLOVAK NCHZ INTO CREDITOR PROTECTION

A 19.6 million euro fine for price fixing has forced Slovakia's Novacke Chemicke Zavody (NCHZ) to file for protection from its creditors, the company said on Friday.” (fonte: agência de notícias Reuters, acedido em <http://www.reuters.com/article/companyNews/idUSSLOVAK20090921>).

(Tradução livre: “COIMA DA CE OBRIGA A ESLOVACA NCHZ À PROTEÇÃO DOS CREDORES

Uma coima de 19,6 milhões de euros por fixação de preços obrigou a Eslovaca Novacke Chemicke Zavody (NCHZ) a requerer a proteção dos seus credores, a empresa comunicou na sexta-feira.”)

49. Em síntese, os elementos acima analisados evidenciam, nomeadamente, à luz do acórdão de 8 de Junho de 1979, “Engel e outros c. Países Baixos , Série A n.º 73, pp. 34 e 35, que o processo que corre termos contra a Arguida tem uma natureza penal, para efeitos do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do



lut

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Protocolo n.º 7, devendo, neste contexto, ser acautelada a segurança jurídica e, concomitantemente, o anteriormente transitado quanto ao duplo grau de jurisdição nestes autos.

50. Sob pena de o direito da Arguida a um processo justo e equitativo, para efeitos do disposto no artigo 6.º da CEDH, e do artigo 2.º do Protocolo n.º 7, ser colocado em crise pela República em violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

51. Acresce ainda que na República Portuguesa, Estado de Direito Democrático, a decisão judicial que se pronuncia sobre a prescrição de um procedimento contraordenacional associado a uma coima de 3 milhões de euros não pode ser apreciada e decidida isoladamente por um tribunal de primeira instância, por um juiz singular e sem um único grau de recurso judicial, sob pena de violação dos artigos 18.º, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, dado que o direito ao recurso judicial integra neste âmbito o núcleo essencial das garantias de defesa da Arguida.

52. Neste particular, veja-se, por todos, o acórdão de 18 de Abril de 2012, do Tribunal da EFTA, “Posten Norge AS c. EFTA Surveillance Authority”, proc. E-15/10:

“87. The primary form of judicial protection against decisions of ESA is provided for by Article 36 SCA. Under that provision, the Court has jurisdiction to declare decisions adopted by ESA void. This is an administrative review procedure. Nonetheless, the Court notes that proceedings under Article 54 EEA may entail substantial fines. In the present case, a fine of EUR 12.89 million was imposed on Norway Post by ESA. The parties agree that the procedure in the present case falls, as a



12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

matter of principle, within the criminal sphere for the purposes of the application of the ECHR.

88. Indeed, **penalties such as the one at issue pursue aims of both repressive and preventive character**. They are intended to act, in the interest of society in general and the good functioning of the EEA single market in particular, as a deterrent against future breaches of the competition rules both for the perpetrator and for all other undertakings that enjoy a dominant position on the market. Accordingly, having regard to the nature of the infringements in question and to the potential gravity of the ensuing penalties, it must be held that the proceedings at hand fall, as a matter of principle, within the **criminal sphere for the purposes of Article 6 ECHR** (compare the European Court of Human Rights *A. Menarini Diagnostics S.R.L. v. Italy*, no 43509/08, §§ 38 to 44, 27 September 2011; see furthermore the Opinion of Advocate General Sharpston in Case C-272/09 P *KME Germany and Others v Commission*, judgment of 8 December 2011, not yet reported, point 64).

89. As has been pointed out by ESA, Article 6 ECHR does not in all cases apply with its full stringency. The criminal head guarantees of Article 6 are applied in a differentiated manner, depending on the nature of the issue and the degree of stigma carried by certain criminal cases on the one hand and, on the necessity of the guarantee in question for the requirements of a fair trial on the other. Thus, to what degree these guarantees apply in a given case, must be determined with regard to the **weight of the criminal charge at issue** (see European Court of Human Rights *Jussila v. Finland* [GC], no 73053/01, § 43, Reports of Judgments and Decisions 2006–XIV; and *Kammerer v. Austria*, no 32435/06, 12 May 2010).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

90. Having regard to the nature and the severity of the charge at hand, **the present case cannot be considered to concern a criminal charge of minor weight**. The amount of the charge in this case is substantial and, moreover, the stigma attached to being held accountable for an abuse of a dominant position is not negligible. Thus, while the form of administrative review provided under Article 36 SCA may influence, with regard to several aspects, the way in which the guarantees provided by the criminal head of Article 6 ECHR are applied, **this cannot detract from the necessity to respect these guarantees in substance** (compare *A. Menarini Diagnostics S.R.L. v. Italy*, cited above, § 62).

91. Accordingly, in order to be compatible with Article 6(1) ECHR and **Article 2 of Protocol 7 ECHR**, “**criminal penalties**” of the kind at issue must not, in the first instance, necessarily be imposed by an “**independent and impartial tribunal established by law**”. Such sanctions may be imposed by an administrative body which does not itself comply with the requirements of that provision, provided that the decision of that body is subject to subsequent control by a judicial body that has full jurisdiction and does in fact comply with those requirements (see, referring only to Article 6(1) ECHR, the Opinion of Advocate General Sharpston in *KME Germany and Others v Commission*, cited above, point 67; compare *A. Menarini Diagnostics S.R.L. v. Italy*, cited above, § 59). If this is the case, the competition law procedure as a whole is compatible with the applicable guarantees of the ECHR.

92. With regard to Article 2(1) of Protocol 7 ECHR in particular, the applicant has alleged that the absence of a possibility of appeal against the judgments of the Court could pose a problem. However, Article 2(2)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

of that Protocol excepts from the right to appeal a case in which the person concerned was tried in the first instance by the highest tribunal. Under the relevant treaties of the European Economic Area, the Court is, within its jurisdiction, the highest tribunal.” (acedido em <http://www.eftacourt.int/>)

53. *In casu*, é pacífico que o Tribunal do Comércio de Lisboa não é na ordem jurisdicional da República, para efeitos do disposto no artigo 2.º do Protocolo n.º 7, da CEDH, o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais portugueses – v. artigo 210.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

54. Para mais num processo com a *capa formal* de contraordenacional mas que de *bagatela contraordenacional*, pelo acima exposto, nada tem, em que, o prazo de prescrição do procedimento (apesar da aparente “menor ressonância ético-social” do ilícito em causa) **excede largamente o prazo de prescrição do procedimento previsto no Código Penal para uma multiplicidade de ilícitos de natureza criminal**. Em que as sanções pecuniárias aplicáveis (e a aplicada) excedem copiosamente muitas das *multas* previstas a título punitivo no Código Penal e no âmbito do qual, do respetivo processo, é acautelado o **duplo grau de jurisdição**.

55. Sem tergiversar, a interpretação normativa do artigo 73.º, n.º 1, do RGCOC, no sentido de que em matéria de prescrição de um procedimento contraordenacional jusconcorrenciais não tem cabimento o princípio do duplo grau de jurisdição, é inconstitucional por violação dos artigos 18.º, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 2.º do Protocolo n.º 7.

56. Acresce ainda que, em momento subsequente ao recurso da Abbott, com a publicação e entrada em vigor a 8 de Julho de 2012, da Lei n.º 19/2012, que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

estabelece o novo regime jurídico da concorrência, o legislador continua a prever no respetivo artigo 89.º, do “Recurso da Decisão judicial”, inserido no Capítulo IX, dos “Recursos Judiciais”, Secção I, “Processos contraordenacionais”, a admissibilidade de recurso de despacho do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para o Tribunal *ad quem*, pelo que, também ao abrigo da Lei n.º 19/2012, deve a decisão reclamada ser substituída por outra que admita e conheça do mérito do recurso. A norma da nova lei em vigor dispõe: “Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.”

57. Sem conceder, a interpretação normativa do artigo 89.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, no sentido de que em matéria de prescrição de um procedimento contraordenacional não tem cabimento o princípio do duplo grau de jurisdição, é inconstitucional por violação dos artigos 18.º, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.os 1 e 10 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 2.º do respetivo Protocolo n.º 7.
58. Pelo que o Colendo Tribunal da Relação de Lisboa deverá substituir a Decisão Sumária aqui reclamada, declarando a admissibilidade do recurso e apreciado o respetivo mérito sendo, a final, declarado extinto, por prescrição, o procedimento contraordenacional.

Nestes termos, requer-se que o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, enquanto órgão soberano de aplicação da Justiça na República, em Conferência:



166

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A) Considere procedente a presente Reclamação da Decisão Sumária;

B) Admita o recurso da Arguida nos termos *supra* expostos;

C) Declare, quanto ao mérito, a procedência do recurso e constate e declare, cumulativamente, a extinção, por prescrição, do procedimento com todas as consequências legais.

- Na reclamação apresentada pela Autoridade da Concorrência é alegado:

A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (doravante, “AdC”), Recorrente, melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada da Decisão Sumária (doravante, “Decisão Sumária”) proferida por esse Tribunal, em 19 de novembro de 2012, vem requerer a V. Ex.^{as}, nos termos e para os efeitos do artigo 417.º, n.º 8, do Código de Processo Penal (doravante, “CPP”), aplicável por força do disposto nos artigos 49.º, 51.º, n.º 6, e 52.º, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante, “Lei n.º 18/2003”), *ex vi* artigo 41.º do Regime Geral da Contraordenações (doravante, “RGCO”), se dignem aceitar a Reclamação para a Conferência da referida Decisão Sumária, ordenando que, após admitida, se sigam os ulteriores termos da lei, o que faz com os seguintes fundamentos:

1.A presente Reclamação vem interposta da Decisão Sumária desse Tribunal, proferida em 19 de novembro de 2012, que indeferiu o requerimento apresentado pela AdC, ao abrigo do disposto no artigo 73.º, n.º 2, do RGCO, com fundamento na falta de legitimidade desta autoridade administrativa.



6/5

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. Afirma-se na mencionada Decisão que “os recursos previstos no n.º 2 do citado artigo 73.º [...] apenas podem ser interpostos pelo arguido e pelo Ministério Público e referem-se apenas às decisões finais do processo contraordenacional [...]” — cfr. p. 128.

3. Concluindo-se pela impossibilidade “[...] de poderem interpor tal recurso outras pessoas que sejam afetadas por decisões judiciais [...]”, razão pela qual a AdC não tem legitimidade para recorrer nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do RGCO.

4. A AdC é a entidade administrativa, dotada de independência e autonomia, estatutariamente competente para, em Portugal, entre outras atribuições e poderes, investigar, instruir e sancionar os processos, de natureza contraordenacional, por violação das regras da concorrência, ao abrigo da Lei n.º 18/2003.

5. A Lei n.º 18/2003 consagra um regime jurídico especial face ao RGCO — sendo este o regime geral de aplicação subsidiária — nos termos dos artigos 19.º e 49.º da referida Lei.

6. O artigo 51.º da Lei n.º 18/2003, sob a epígrafe *regime processual*, confere à AdC as seguintes competências e prerrogativas:

“1 - Interposto o recurso de uma decisão da Autoridade, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, a Autoridade pode ainda juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 - A Autoridade, o Ministério Público ou os arguidos podem opor-se a que o Tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

4 - A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da Autoridade.

5 - Se houver lugar a audiência de julgamento, o Tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

6 - A Autoridade tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso”.

7. Assim, nos termos previstos no citado artigo, a intervenção da AdC, na audiência de julgamento e em sede de recurso, efetiva-se através de um estatuto e de uma conformação de intervenção processual diferente da do RGCO, prevendo-se um alargamento da posição da AdC, face ao disposto no artigo 70.º e ss. daquele regime geral.

8. Saliente-se, contudo, que o próprio regime estabelecido no artigo 70.º do RGCO, por si só, já é demonstrativo da intenção do legislador de possibilitar a presença das entidades administrativas nesta fase (facultativa) do processo contraordenacional.

9. Acresce que, além do direito de participação em audiência, a AdC pode responder à impugnação dos arguidos, juntar os elementos que reputa relevantes e oferecer meios de prova, opor-se à decisão por despacho, opor-se à desistência do Ministério Público, e por último, recorrer



Lis

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

autonomamente das decisões dos tribunais, como decorre do n.º 6 do aludido artigo 51.º da Lei n.º 18/2003.

10. Trata-se, pois, de um direito de participação e de um direito de recurso em obediência aos interesses públicos que à AdC cumpre defender, aprovado por lei da Assembleia da República, e que não se confundem com a posição do Ministério Público (doravante, “MP”),

11. Importa, assim, referir que os presentes autos têm origem em um processo contraordenacional, que correu termos pela AdC sob o n.º PRC-04/05, e no qual foi, em 10 de janeiro de 2008, proferida Decisão do Conselho da AdC que condenou a Abbott Laboratórios, Lda. (doravante, “Abbott”), a Menarini Diagnósticos, Lda. (doravante, “Menarini”) e a Johnson & Johnson, Lda., pela prática de contraordenações no mercado dos concursos públicos hospitalares, p. e p. nos termos dos artigos 4.º e 43.º da Lei n.º 18/2003.

12. Este processo contraordenacional teve início e correu termos, como *supra* se referiu, no âmbito da Lei n.º 18/2003, que estabelece um regime especial face ao RGCO, e pelo qual a AdC é um sujeito processual e não um mero participante processual⁹.

13. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional (doravante, “TC”), no Despacho de 13 de outubro de 2008¹⁰, que se junta como doc. n.º 1 e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, como se comprova pelo seguinte excerto:

⁹ Cfr. FREDERICO DA COSTA PINTO, “Tendências da jurisprudência sobre contraordenações no âmbito dos mercados de valores mobiliários”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLI, n.º 1 (2000), pp. 304 e 305.

¹⁰ Cfr. Proc. n.º 103/2008, 2.ª Secção.



laf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“Da análise dos poderes e faculdades que a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, confere à Autoridade da Concorrência no âmbito da impugnação judicial das suas decisões sancionatórias por contraordenações, em comparação com os atribuídos à generalidade das autoridades administrativas pelo regime geral das contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), parece poder concluir-se que deve ser reconhecida àquela Autoridade o estatuto de *sujeito processual*, e não mero participante processual”

14. Também o Tribunal do Comércio de Lisboa (doravante, “TCL”) entendeu, por Despacho de 10 de agosto de 2007¹¹, que a AdC, em fase de recurso judicial de decisões contraordenacionais em matéria de concorrência é um sujeito processual, competindo-lhe direitos e deveres processuais autónomos e, pelas suas decisões (opor-se/não se opor a que o tribunal decida por despacho, concordar/não concordar que o MP retire a acusação, recorrer/não recorrer da sentença) pode determinar, dentro de certos limites, a concreta tramitação do processo.

15 Acresce que esta possibilidade não é novidade no panorama jurídico português, pois existem outros regimes jurídicos semelhantes ao que enquadra a atividade da AdC, como por exemplo, os do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do Instituto de Seguros de Portugal e da Anacom — Autoridade Nacional de Comunicações.

¹¹ Cfr. Proc. n.º 1050/06.9TYLSB, do 3.º Juízo, disponível em www.concorrencia.pt.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16. Entende, assim, a AdC que, na Decisão Sumária de que ora se reclama, o Venerando Tribunal, salvo melhor opinião, faz uma errada interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 73.º do RGCO, olvidando o regime especial previsto para a AdC na Lei n.º 18/2003 — que confere legitimidade à AdC — padecendo de ilegalidade a referida Decisão, por violação do artigo 51.º, n.º 6, da Lei n.º 18/2003.

17. Mais se entende, salvo melhor opinião, que se justifica plenamente uma interpretação extensiva do citado n.º 2 do artigo 73.º do RGCO, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil¹², de forma a abranger todas as pessoas e entidades que têm legitimidade para recorrer da sentença (pois efetivamente estamos perante uma sentença do TCL que decidiu sobre a prescrição do procedimento contraordenacional), sob pena de essa interpretação ser contraditória com a finalidade do n.º 6 do artigo 51.º da Lei n.º 18/2003, bem como com a intenção do legislador, ao consagrar o estatuto de sujeito processual e, consequentemente, atribuir à AdC um interesse direto em agir.

18. Não se afigura que o legislador tenha pretendido deixar a AdC à margem desta previsão¹³, mormente quando está em causa a defesa do

¹² Cfr. n.º 1 do artigo 9.º: "a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos jurídicos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

¹³ Como se refere, e em nosso entender bem, na Decisão Sumária, o n.º 2 do artigo 73.º constitui uma "válvula de segurança". Mais se diga que, o Supremo Tribunal Administrativo, em aresto de 30 de setembro de 2009, Rec. n.º 529/09, citando o seu acórdão de 18 junho de 2003, proferido no recurso n.º 503-03, "[...] aresto do qual, por particularmente significativas, transcrevemos as seguintes passagens. [...] A não admissibilidade de recurso, em matéria contraordenacional, suscita fundadas dúvidas de constitucionalidade pelo que tal inciso normativo concretiza 'uma válvula de segurança do sistema de alçadas que permita assegurar a realização da justiça'. E, dado o escopo referido — válvula de segurança do sistema — ele não deve restringir-se, ao contrário do que parece resultar da sua letra, aos casos em que apenas estejam em causa questões de interpretação ou aplicação da regra jurídica, propriamente ditas. Antes deve admitir-se em termos de 'permitir o controlo jurisdicional dos casos em que haja erros claros na decisão judicial ou seja comprovadamente duvidosa a solução jurídica' ou em que 'se esteja perante uma manifesta violação do direito' [...]."

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

bem jurídico concorrência que à mesma cumpre defender na fase organicamente administrativa (v.g., averiguação, instrução e condenação pela contraordenação) e na fase judicial, ou de recurso de impugnação, que nos processos de contraordenação significa a continuação do processo de origem organicamente administrativa¹⁴ (v.g., apresentação de contra-alegações, participação ativa na audiência de julgamento e pela interposição de recurso independentemente do MP), pelo que é claro o seu interesse em agir.

19. Embora, como se pode ler no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de junho de 2012¹⁵, “[...]na interpretação, o argumento literal, não deve ser desprezado e deve-lhe mesmo ser concedido peso decisivo, na tarefa, por vezes árdua, de procurar o sentido da norma querido pelo legislador. O texto é o ponto de partida da interpretação, quando o sentido para que nos remete não seja paradoxal”. E, neste caso, o regime principal é o da Lei n.º 18/2003 e o supletivo é o do RGCO, e não o do CPP (supletivo do RGCO), recorrendo quer ao elemento literal, ao sistemático e ao histórico, tendo presente a razão de ser das normas em questão.

20. Não se pode considerar, salvo opinião diversa, que a melhor interpretação seja aquela que foi acolhida pelo Venerando Tribunal por coartar o direito de a AdC estar presente perante as instâncias judiciais de recurso, ao considerar, porque estamos perante uma sentença

¹⁴ Cfr., entre muitos outros, FREDERICO DA COSTA PINTO, *op. cit.*, p. 303 e ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral das Contraordenações e Coimas*, (2003), 5.ª ed., Almedina: Coimbra, anotação ao artigo 70.º, p.130, que entende que a entidade administrativa deve ser equiparada em direitos e deveres ao mandatário do arguido.

¹⁵ Cfr. Proc. n.º 853/11.7TAVFR.P1, 4.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proferida no âmbito de um processo contraordenacional, que a mesma e o MP defendem os mesmos interesses.

21. Não obstante a AdC e o MP poderem defender interesses próximos, tal não significa que sejam necessariamente coincidentes¹⁶. Daí se reitera que o legislador tenha previsto o n.º 6 do artigo 51.º da Lei n.º 18/2003 para desta forma assegurar que — por questões de ordem técnica de um sector determinado que a AdC poderá estar mais próxima de descortinar, atendendo ao nível de especialização e que cabe dentro das suas funções e competências averiguar — a AdC possa autonomamente recorrer (perante qualquer tribunal, independentemente da espécie ou forma do recurso).

22. Deste modo, a previsão do n.º 6 do artigo 51.º da Lei n.º 18/2003 não pode ser entendida como somente aplicável nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do RGCO, *ex vi* artigo 39.º da Lei n.º 18/2003¹⁷, mas ao regime na sua totalidade.

23. A jurisprudência proferida pelo Venerando Tribunal, *v.g.*, em acórdão de 24 de outubro de 2001¹⁸ e em acórdão de 10 de janeiro de 2012¹⁹, no sentido da legitimidade das autoridades administrativas para interporem recurso das decisões que lhe são desfavoráveis, por também terem interesse em agir; e mesmo as proferidas no sentido de não reconhecer a legitimidade das entidades administrativas para recorrerem, *v.g.*, acórdão de 16 de fevereiro de 2006, permitem concluir que, no caso

¹⁶ FREDERICO DA COSTA PINTO, *op. cit.*, ponto 5, p. 304.

¹⁷ Interpretação, aliás, unanimemente sufragada pelo Venerando Tribunal, *v.g.*, no presente processo contraordenacional.

¹⁸ Cfr. Proc. n.º 3177/01, da 3.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ Cfr. Proc. n.º 1584/10.0TFLSB.L1-5, da 5.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.



11/11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concreto, a AdC tem legitimidade para recorrer de forma ampla, quer nos termos do n.º 1, quer do n.º 2 do artigo 73.º do RGCO.

24. Como bem refere o TC no Despacho citado em 13 *supra*, diversamente do disposto no RGCO:

“[...] a Lei n.º 18/2003, no seu artigo 51.º: (i) atribui à Autoridade da Concorrência o poder de se opor — a par do arguido e do Ministério Público — a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento (n.º 2); (ii) faz depender a desistência da acusação pelo Ministério Público da concordância da Autoridade (n.º 4); e (iii) confere à Autoridade legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitiam recurso (n.º 6)”.

25. É pacífico que a legitimidade dos sujeitos processuais é um mero pressuposto processual, ou seja, um requisito de natureza adjetiva relativo à questão objeto do recurso, que obsta ao conhecimento do mérito.

26. Ora, foi o recurso interposto como fundamento na necessidade de melhoria da aplicação do Direito²⁰ e tendo a AdC legitimidade para a sua interposição, não pode esse Tribunal deixar de conhecer do seu mérito.

²⁰ Pretende-se ver esclarecida a questão de qual deve ser entendida, *in casu*, a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional que devemos considerar para efeito do trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que condenou a Menarini e a Abbott da prática de uma infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, para o que é essencial determinar qual se considera, nos termos do artigo 720.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, a “decisão impugnada” que se considera transitada em julgado. E, assim, declarar o momento da prescrição, ou não, do procedimento contraordenacional iniciado na AdC.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

27. Nestes termos, a Decisão Sumária de que ora reclama padece de uma manifesta errada aplicação e interpretação do RGCO por exclusão de aplicabilidade, *in casu*, da Lei n.º 18/2003, razão pela qual deve ser substituída por outra que reconheça a legitimidade da recorrente, a AdC, e admita o seu recurso.

Face aos fundamentos expostos, requer-se a V. Ex.as se dignem admitir a presente Reclamação, considerando a AdC parte legítima no recurso, revogando em consequência a Decisão Sumária e ordenando que, após admitido, se sigam os ulteriores termos da lei.

*

O Ministério Público, notificado das declamações para a conferência apresentadas pela Autoridade da Concorrência e por Laboratórios Abbott, Ld^a, nada disse.

*

Laboratórios Abbott, Ld^a, notificada das reclamações para a confereência apresentadas pelo Ministério Público e pela Autoridade da Concorrência, nada disse.

*



10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Menarini Diagnósticos, Ld^a, notificada das reclamações para a conferência apresentadas pela Autoridade da Concorrência e pelo Ministério Público, respondeu nos seguintes termos:

MENARINI DIAGNÓSTICOS, LDA, Arguida nos autos de contra-ordenação supra identificados, notificada que foi da Reclamação para a Conferência apresentada pela Autoridade da Concorrência,

Ao abrigo do direito ao contraditório, vem expor e requerer o seguinte:

1. Na sequência de recurso interposto pela AdC do despacho proferido pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, que declarou a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini diz respeito, foi proferida, em 19 de Novembro de 2012, decisão sumária que considerou a AdC parte ilegítima para interpor aquele recurso ao abrigo do art.^º 73.^º, n.^º2 do RGCO.
2. Daquela decisão sumária, vem agora a AdC apresentar reclamação para Conferência, à qual ora se responde, e cujo fundamento reside no entendimento de que o estatuto de sujeito processual que lhe é conferido pela Lei da Concorrência, justifica uma interpretação extensiva do art.^º 73.^º, n.^º2 do RGCO de forma a abranger todas as pessoas e entidades que têm legitimidade para recorrer da sentença.



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. Com base numa intrincada teia de argumentos, assente nas competências que lhe são atribuídas pela Lei da Concorrência e na supletividade do RGCO, a AdC conclui que tem legitimidade para interpor recurso do despacho proferido pelo Tribunal de Comércio no qual é declarada a prescrição do procedimento cautelar.
4. Salvo o devido respeito, cremos que tal interpretação não poderá vingar, o que nos propomos aqui a demonstrar, devendo ser mantida, porque cabal e adequada, a decisão sumária proferida por este Tribunal.
5. Com efeito, a questão que se coloca é apenas a de saber se a AdC, na qualidade de entidade administrativa, pode ou não apresentar recurso nos termos do art.º 73.º, n.º 2 do RGCO.
6. O recurso a que se refere aquela disposição legal acresce às situações previstas no n.º 1 e limita-se aos casos em que o mesmo se revele manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.
7. Não cremos que a Decisão Sumária coloque em causa, em momento algum, o estatuto que a Lei da Concorrência atribui à AdC;
8. Nem tão pouco que o art.º 51.º, n.º 6 da Lei da Concorrência, no qual a AdC se escuda para justificar a legitimidade que se arroga, seja de alguma forma violado.



Luiz

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vejamos,

9. O art.º 49.º da Lei da Concorrência estipula a subsidiariedade do RGCO em relação às disposições previstas naquela Lei a respeito do processamento e do julgamento dos recursos em processos contra-ordenacionais.
10. Tal significa que o RGCO será aplicável na medida em que a Lei da Concorrência não ofereça respostas a alguma questão que surja no âmbito de recursos em processos contra-ordenacionais.
11. Ora, no caso em apreço, a Lei da Concorrência não define quais as decisões judiciais que admitem recurso pelo que cumpre recorrer ao art.º 73.º do RGCO.
12. Por seu turno, o art.º 51.º, n.º6 estipula que “*A Autoridade tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso*”. (sublinhado nosso)
13. Uma vez mais, a resposta à questão “Quais as decisões proferidas no processo de impugnação que admitem recurso?” é-nos dada pelo RGCO.
14. Por outro lado, é evidente que desta última disposição legal não resulta qualquer possibilidade de alargamento da posição da AdC face ao regime que resulta do RGCO – apenas a autonomia da AdC para recorrer das



15

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decisões que a afectem, desde que admitam recurso (relevando, nesta sede, o tipo de recurso interposto e a legitimidade para tal), autonomia essa que se reflecte na independência que goza face às opções que o Ministério Público venha a tomar nesta matéria.

15. E é manifesto que, aquando da apresentação do recurso do despacho do Tribunal de Comércio, a própria AdC teve este entendimento na medida em que o fez no âmbito do RGCO, nomeadamente ao abrigo do seu art.º 73.º, n.º2, e não da Lei da Concorrência, sendo evidente que, se a sua legitimidade decorresse simplesmente do art.º 51.º, n.º6 da Lei da Concorrência, teria sido invocada esta disposição legal, o que em momento algum acontece.

16. Note-se que não se coloca em causa a possibilidade de a AdC intervir nos processos de impugnação de decisões administrativas como verdadeiro sujeito processual – aliás, cremos que colocar tal questão nesta fase do processo será absurdo dado que, em momento algum, se questionou essa posição, e servirá apenas para subverter a procura da resposta à questão que ora se discute – a da legitimidade da AdC para recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º2 RGCO.

17. Porém, é óbvio que tais atribuições não podem servir para justificar a interpretação extensiva que esta entidade administrativa pretende fazer do art.º 73.º n.º2 do RGCO, até porque a opção de recorrer nos termos deste artigo foi da própria AdC que, considerando a linha de raciocínio da sua



lust.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

argumentação, sempre o poderia fazer apenas nos termos do art.º 51.º, n.º 6 da Lei da Concorrência.

18. Sucede que o não fez, optando por um tipo de recurso – recurso para a melhor aplicação do direito - que está limitado pela lei ao arguido e ao MP.

19. Recorde-se que, por exemplo, o assistente também goza do estatuto de verdadeiro sujeito processual e que lhe está vedado o recurso nos termos do art.º 73.º, n.º 2 do RGCO.

20. Por outro lado, à questão da ilegitimidade que a Decisão Sumária bem andou ao declarar, soma-se a de que o art.º 73.º, n.º 2 do RGCO apenas permitir o **recurso de sentenças**.

21. Ora, nos presentes autos não está em causa uma sentença mas sim um mero despacho pelo que, sem prejuízo da ilegitimidade da AdC., também por esta via seria completamente ilegal a admissão de recurso nos termos do preceituado no art.º 73º, n.º 2 RGCO.

22. Assim decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por acórdão de 09.12.1999 (em www.pgdlisboa.pt): “*O recurso para melhoria da aplicação do direito ou uniformização de jurisprudência, a que alude o art.º 73.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 433/82, só pode interpor-se da sentença.*”



lhd

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

23. E o Tribunal da Relação de Évora por acórdão de 27.05.2008 (em www.dgsi.pt): “*Só é de aceitar o recurso extraordinário a que alude o n.º 2 do art.º 73.º do RGCO quando se trate de recurso de sentença e quando na decisão recorrida o erro avultar de forma categórica e, pela dignidade da questão, pelos importantes reflexos materiais que a solução desta comporta por os por ela visados e generalidade que importe na aplicação do direito, seja inexoravelmente preciso corrigir aquele.*”

24. Como tal, ainda que a legitimidade da AdC assentasse no art.º 51.º, n.º 6 da Lei da Concorrência – o que não se concede –, não se encontra preenchido o requisito essencial que dali decorre no que concerne à admissibilidade de recurso.

25. Acrescente-se que a jurisprudência apresentada pela AdC em nada contradiz esta orientação.

26. Ora, o despacho do Tribunal Constitucional junto como doc.1 – **documento cujo desentranhamento se requer por legalmente inadmissível** –, apenas reconhece que deve ser reconhecido à AdC o estatuto de sujeito processual.

27. Conforme referido supra, tal atribuição nunca se contestou, não resultando daquele despacho que a AdC possa recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º 2 do RGCO que é a real questão em apreciação.



Lxv

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

28.Idêntica conclusão se retira do invocado despacho do Tribunal de Comércio, de 10 de Agosto de 2007, e até do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, citado na nota de rodapé n.º5, não resulta o contrário porquanto ali apenas se discorre sobre as situações em que a tal recurso se pode deitar mão: quando haja erros claros na decisão judicial ou seja comprovadamente duvidosa a solução jurídica ou em que se esteja perante uma manifesta violação do direito, nada se dizendo acerca da legitimidade das autoridades administrativas para o efeito.

29.Também a invocação das decisões deste Tribunal proferidas nos Acórdãos de 24 de Outubro de 2001 e de 10 de Janeiro de 2012, ao confirmarem a legitimidade das autoridades administrativas para interporem recurso das decisões que lhe são desfavoráveis, não se pronunciam sobre a sua legitimidade para o fazer no âmbito do art.º 73.º, n.º2 do RGCO.

30.Por seu turno, em relação ao Acórdão de 16 de Fevereiro de 2006, que a AdC convenientemente cita em benefício da sua posição mas que não indica o mesmo se encontra disponível, tendo a Arguida tido oportunidade de confirmar que o mesmo não consta da base geral da DGSI, não se encontra a ora Arguida em condições de tecer considerações sobre a sua aplicabilidade ao caso concreto.

31.De todo o modo, sempre se dirá que a jurisprudência maioritária é precisamente no sentido contrário ao defendido pela AdC, isto é, no de limitar a legitimidade de recorrer nos termos do art.º 73.º, n.º2 do RGCO, ao



10/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

arguido e ao MP, inexistindo fundamentos legais que permitam a extensão daquela legitimidade à autoridade administrativa.

32. Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de Março de 1994, disponível no BMJ, 435, 909 onde se lê que “*Só o arguido e o Ministério Público – e não a entidade administrativa que aplicou a coima – têm legitimidade para recorrer de decisão proferida em recurso de contra-ordenação*”. (sublinhado nosso).

33. Por tudo o que se deixou exposto, deverá o sentido da decisão sumária proferida por este Tribunal em 19 de Novembro de 2012 ser mantida pela Conferência pelo facto de (i) a AdC não dispor de legitimidade para recorrer do despacho proferido pelo Tribunal de Comércio nos termos do art.º 73.º, n.º2 do RGCO e de (ii), tratando-se de um despacho e não de uma sentença, o mesmo não ser passível de recurso ao abrigo daquela disposição legal.

Termos em que deverá a Conferência manter a decisão sumária proferida por este Tribunal.

MENARINI DIAGNÓSTICOS, LDA, Arguida nos autos de contra-ordenação supra identificados, notificada que foi da Reclamação para a Conferência apresentada pelo Ministério Público,

Ao abrigo do direito ao contraditório, vem expor e requerer o seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 1.Na sequência de recurso interposto pelo MP do despacho proferido pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, que declarou a prescrição do procedimento contra-ordenacional no que à Arguida Menarini diz respeito, foi proferida, em 19 de Novembro de 2012, decisão sumária que entendeu considerar irrecorrível aquela decisão por não se encontrar abrangida por nenhuma das situações previstas no art.º 73.º, n.º1 do RGCO.
- 2.Daquela decisão sumária, vem agora o MP apresentar reclamação para Conferência, à qual ora se responde, e cujo fundamento reside no entendimento de que aquele despacho do Tribunal de Comércio é susceptível de recurso por se tratar de decisão final que versa sobre o mérito da causa.
- 3.Assim, da análise da reclamação do MP resulta que a questão por si levantada é, simplesmente, a de saber se a decisão do Tribunal de Comércio que determinou a verificação da prescrição do procedimento contra-ordenacional em relação à ora Arguida – a qual, reitere-se, tomou a forma de despacho -, é ou não recorrível.
- 4.Assente que está a aplicação do art.º 73.º do RGCO como norma legal que delimita a possibilidade de recurso em sede contra-ordenacional, cumpre recordar que, da sua redacção, resulta a faculdade de recorrer de (i) sentenças e de (ii) despachos judiciais proferidos nos termos do art.º 64.º RGCO, quando,



LS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em ambos os casos, o respectivo conteúdo se enquadre nas situações previstas nas várias alíneas do n.º1.

5. Desde logo, cremos ser inequívoco não estarmos perante um despacho judicial proferido nos termos do art.º 64.º RGCO dado que o caso – aqui entendido como a impugnação judicial da decisão administrativa – não foi decidido através de simples despacho, tendo decorrido audiência de julgamento para o efeito.

6. Note-se contudo que, ainda que se tratasse de um despacho proferido nos termos do art.º 64.º RGCO, o art.º 73.º, n.º1 RGCO exige que, para tal despacho ser recorrível, o mesmo se deva enquadrar em alguma das situações ali previstas.

7. Assim, encontrando-se excluída a possibilidade de recurso do despacho proferido pelo Tribunal de Comércio por via da segunda parte do art.º 73.º, n.º1 do RGCO, resta-nos aferir se o caso em apreço cairá na primeira parte daquele preceito, isto é, se o recurso é admitido por se tratar de uma sentença.

8. Entende o Ministério Público que o despacho recorrido consubstancia uma decisão sobre o mérito da causa, pondo-lhe termo, sendo, por isso, susceptível de recurso.

9. Para sustentar a sua posição, o MP cita o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03.07.2012, proferido no âmbito do processo 14538/10.4 TFLSB.L1-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5, o qual, como veremos não se poderá aplicar à presente situação ou, noutra perspectiva, poderá, sim, sustentar a irrecorribilidade da decisão, conforme se deixará demonstrado.

10. É importante recordar que a Arguida, ao não se conformar com a coima que lhe foi aplicada pela entidade administrativa – AdC –, impugnou-a judicialmente, tendo o Tribunal de Comércio proferido decisão sobre a prática da contra-ordenação em causa da qual a arguida veio, posteriormente, a recorrer para o Tribunal da Relação de Lisboa.

11. Ora, o mérito da causa – causa essa cujo objecto é, indubitavelmente, a impugnação judicial da contra-ordenação aplicada pela AdC –, não pode ser outro senão o da prática, ou não, da contra-ordenação e da aplicação da correspondente coima.

12. A decisão sobre o mérito da causa não é a de saber se o procedimento prescreveu, pelo que a decisão proferida pelo Tribunal de Comércio acerca da verificação da prescrição não é uma decisão sobre o mérito da causa.

13. Regressando ao âmbito do art.º 73.º do RGCO, refere esta disposição legal que são recorríveis as sentenças que absolvam o arguido ou arquivem o processo (e apenas nos referimos ao teor da alínea c) por entendermos serem manifestamente inaplicáveis as outras alíneas).



Luiz

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14. É importante sublinhar a perspectiva oferecida pela Decisão Sumária acerca da recorribilidade das decisões proferidas em matéria contra-ordenacional, a qual se encontra limitada pela própria natureza do procedimento.

15. Tendo presente esta limitação, é óbvio que a interpretação do art.º 73.º não se coaduna com a extensão que o MP lhe pretende conferir ao defender que o mesmo abrange um despacho final que aprecia uma questão que não se encontra abrangida pela matéria de impugnação.

16. Desde logo, conforme se deixou exposto, a apreciação da verificação ou não da prescrição não configura uma decisão sobre o mérito da causa – o Tribunal de Comércio:

- a. não se pronunciou sobre a prática da contra-ordenação;
- b. não se pronunciou sobre a coima aplicável às arguidas.

Limitou-se a declarar, através de despacho, a prescrição do procedimento contra-ordenacional por decurso do tempo.

17. E depois porque, sendo um despacho, só seria recorrível se houvesse sido proferido nos termos do art.º 64.º RGCO – o que também vimos acima não ser o caso.

18. A questão não é simplesmente a de afastar o carácter interlocutório do despacho em causa, mas muito mais a de o enquadrar nas decisões recorríveis previstas no art.º 73.º n.º 1 RGCO – é esta tarefa que se mostra juridicamente



XVII

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

impossível pois o referido despacho não configura qualquer das situações sobre as quais se admite recurso.

19.Ora, a jurisprudência citada pelo MP na reclamação a que ora se responde não infirma este entendimento. Pelo contrário, confirma-o!

20.Com efeito, lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03 de Julho de 2012, que “*Em processo de contra-ordenação, é admissível recurso do despacho, proferido no decurso da audiência de julgamento para decisão da impugnação judicial da autoridade administrativa, que conheceu de uma nulidade suscitada por um dos recorrentes e determinou o arquivamento dos autos, por considerar o prejudicado o conhecimento de todas as demais questões*” (sublinhado nosso);

21.E que “*As expressões ‘o arguido for absolvido’ e o ‘processo for arquivado’, presentes no art.º 73.º do RGCO abrangem todas as decisões que, não sendo interlocutórias, nem operando o reenvio do processo para a autoridade administrativa, põem efectivamente termo ao processo, conhecendo de matéria que foi objecto de impugnação judicial e constituindo a sua decisão final*” (sublinhado nosso).

22.Idêntica posição é defendida pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Junho de 2007, disponível em www.dgsi.pt (relativo a despacho que conhece de uma nulidade invocada pelo impugnante) onde se escreve que “*O despacho, fora do âmbito do art.º 64.º, onde se decida acerca de uma das questões suscitadas no recurso de impugnação da decisão da autoridade*



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

administrativa, será recorrível, por ser qualificado como de sentença, desde que se a questão fosse decidida mediante audiência de julgamento, o fosse igualmente, no caso, ao abrigo do art.º 73.º, n.º1, a) do RGCO (...)"(sublinhado nosso).

23.Em ambos os casos estamos, portanto, perante despachos que conhecem de questões suscitadas aquando da impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa e cujo conhecimento consubstancia uma decisão final a respeito daquela.

24.Ora, de uma breve leitura destes excertos é possível, desde logo, retirar importantes diferenças de substância em relação ao despacho proferido nos presentes autos, sendo que a mais relevante é a de que a prescrição não foi uma questão suscitada no recurso de impugnação da decisão da autoridade administrativa - aliás, é óbvio que a prescrição foi uma questão que surgiu *a posteriori* decorrente do decurso do tempo.

25.No despacho do Tribunal de Comércio não é conhecida matéria que tenha sido objecto de impugnação judicial nem que constitua a sua decisão final (da impugnação judicial).

26.A decisão que se debruça sobre a matéria objecto de impugnação judicial é a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que condena a arguida no pagamento de uma coima pela prática da contra-ordenação em causa a qual, pelas múltiplas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

vicissitudes processuais posteriores, não constituiu caso julgado antes do decurso do período prescricional.

27. Mais: recorrendo ao exercício que nos é proposto pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Junho de 2007, sempre se dirá que a matéria de prescrição nunca seria decidida em sede de julgamento pelo que o despacho que dela conheceu não pode, de forma alguma, ser qualificado como de sentença.

28. Assim, é manifesto que a jurisprudência citada, inclusive o Acórdão chamado à colação pelo próprio reclamante, confirmam o entendimento de que apenas os despachos que conhecem de matéria suscitada na impugnação são recorríveis.

29. Donde, *a contrario*, qualquer despacho que (i) não decida uma questão suscitada na impugnação judicial da decisão administrativa nem (ii) configure uma situação das descritas no art.º 73.º, n.º1 RGCO não é passível de recurso.

30. Também neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de Setembro de 2009, disponível em www.dgsi.pt, onde se sumaria que “*Não é admissível recurso de despacho que em processo contra-ordenacional não conheceu da impugnação judicial, declarou irregular a decisão administrativa e ordenou a devolução dos autos à autoridade administrativa*”.

31. Tal entendimento deriva do facto de ali não se chegar a apreciar o conjunto elementos de facto e de direito que fundamentaram a impugnação.



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

32. Ao contrário do invocado pelo MP não cremos existir aqui qualquer decisão surpresa nem tão pouco contrariedade com o decidido pelo Tribunal da Relação ao mandar baixar os autos à primeira instância para conhecimento da questão da prescrição.

33. Sendo uma questão de irrecorribilidade do despacho em causa, pelos motivos supra expostos, é manifesto que, ainda que este Tribunal da Relação tivesse decidido conhecer da questão invocada, abstendo-se de enviar o processo para a primeira instância, o mesmo manteria as características que impedem o recurso.

34. Por outro lado, surpresa seria se, à revelia do que ordena a lei e violando manifestamente os fundamentos que subjazem à limitação dos recursos em matéria contra-ordenacional, este Tribunal admitisse o recurso do referido despacho.

35. Não há qualquer contrariedade ou incoerência entre as decisões proferidas pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Pelo contrário!

36. Aquando da decisão proferida em 11.01.2012 o Tribunal pretendeu fazer cumprir todas as garantias de defesa das partes em sede de recurso.



67

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

37. Aquando da decisão sumária ora contestada pelo MP, este Tribunal apurou de forma correcta as possibilidades e limitações das partes, não podendo, como é óbvio, permitir o recurso de um despacho que é manifestamente irrecorrível sob pena de violar a lei em benefício de uma dos intervenientes.

38. Pela mesma ordem de razões, não há qualquer limitação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

39. Em momento algum o despacho em causa altera o decidido quanto à punibilidade da conduta imputada à ora Arguida – a esta não deixou de ser imputada a prática da contra-ordenação em causa (precisamente porque não havia lugar a qualquer apreciação de mérito da causa) nem aplicada a respectiva coima.

40. A inconstitucionalidade que o MP aponta à interpretação assenta na ideia repetida de que o despacho em causa conhece de matéria que foi objecto da impugnação judicial – o que já vimos não ser o caso!

41. Pelo exposto, não ocorre qualquer inconstitucionalidade da decisão sumária de que reclama para a Conferência o MP, nem a mesma pode ser alterada por fazer uma correcta e cabal interpretação do art.º 73.º, n.º1 do RGCO ao não admitir o recurso de despacho que aprecia a questão da prescrição não suscitada na impugnação judicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Termos em que deverá a Conferência manter a decisão sumária proferida por este Tribunal.

*

A Autoridade da Concorrência, notificada das reclamações para a conferência apresentadas pelo Ministério Público e por Laboratórios Abbott, Lda, respondeu nos seguintes termos:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, Recorrida nos autos à margem referenciados, notificada do despacho de fls..., vem, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 688.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 4.º do Código de Processo Penal, responder às reclamações apresentadas pelas recorrentes Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta e Laboratórios ABBOTT, Lda., o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Vem as Recorrentes Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta (doravante “MP”) e a empresa arguida Laboratórios Abbott, Lda. (doravante “Abbott”), apresentar reclamação do Despacho do Tribunal da Relação de Lisboa (doravante “TRL”), de 19 de novembro de 2012, que rejeitou os recursos apresentados por inadmissibilidade legal, por considerar não ser o despacho em causa passível de recurso.
2. Caso se entenda conceder provimento às Reclamações e, consequentemente, admitir os recursos das reclamantes, reiteramos, por razões de celeridade e economia processual, o expedito nas Respostas da Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) às motivações de recurso apresentadas pelo MP e pela Abbott, considerando, assim,



14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

desnecessário repetir os argumentos e fundamentos quanto à inexistência de prescrição anteriormente ao trânsito em julgado do procedimento contraordenacional em concreto.

3. Razão pela qual se refere, *ex abundani*, que concordamos com a posição defendida pelo MP no seu recurso que inteiramente sufragamos e por isso deve o mesmo ser julgado integralmente procedente e, consequentemente, reformada a Sentença recorrida na parte que considerou a prescrição do procedimento contraordenacional em relação à arguida Menarini Diagnósticos, Lda..

4. E deve ser julgado integralmente improcedente o recurso e, consequentemente, mantida a Sentença recorrida na parte que não considerou a prescrição do procedimento contraordenacional em relação à arguida Abbott.

5. Deste modo, a AdC dá aqui por reproduzidas todas as conclusões constantes das suas Alegações, anteriormente juntas aos autos.

NESTES TERMOS,

V. Exas. melhor avaliarão e decidirão, seguindo-se os demais termos legais até final.

Apenas assim se fazendo JUSTIÇA

*

Analisemos as reclamações.

*



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Da invocada, pelo Ministério Público e por Laboratórios Abbott, Ld^a, recorribilidade do despacho proferido pelo Tribunal de Comércio de Lisboa em 30 de Março de 2012.

Ora, dispõe o art.73º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas que:

“1. Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do art.64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 249,40€.
- b) A condenação do arguido abranger condenações acessórias.
- c) O arguido for absolvido ou o processo arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 249,40€ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público.
- d) A impugnação judicial for rejeitada.
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

Como referido na decisão sumária de que ora se reclama, “(...) Da disciplina dos recursos estabelecida no RGCO, mormente dos arts.73º, nºs 1 e 2 e 63º, nº2, decorre que, em matéria contra-ordenacional, a regra é a da irrecorribilidade das decisões judiciais. Apenas é admissível recurso das decisões finais, restrito a matéria de direito (art.75º, nº1). A única excepção a esta regra encontra-se no nº2 do art.63º do RGCO” (cfr. Ac. Relação do Porto, de 06.05.2009, in www.dgsi.pt/trp).

Ora, os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a do despacho de 30 de Março de 2012 não se enquadram



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em qualquer das situações previstas no nº1 do art.73º do DL 433/82, de 27/10 (...)".

Como referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº4/2011, Fixação de Jurisprudência, publicado no Diário da República, I Série, Nº30, de 11 de Fevereiro de 2011, “ (...) Da autonomia material do ilícito de mera ordenação social face ao ilícito penal e da distinção essencial entre crimes e contra - ordenações e entre penas e coimas resultam diferenças sensíveis ao nível processual.

Sendo a coima uma sanção, exclusivamente patrimonial, dirigida a advertir o cumprimento de deveres e obrigações que relevam apenas de uma certa ordenação social, torna-se imediatamente compreensível que o processamento das contra - ordenações e a aplicação das coimas caibam às autoridades administrativas (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 433/82). O que corresponde, ainda, ao sentido e à finalidade pragmática do movimento de descriminalização que visa libertar a função judicial de todas as tarefas relativas à averiguação e sancionamento de condutas que não têm a ver com os fundamentos éticos da comunidade, mas apenas com razões — estratégicas e utilitárias — de ordenação social

Ao que a Constituição vincula é que a decisão da autoridade administrativa seja susceptível de impugnação judicial.

Não só por força do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, ao assegurar a todos o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, mas, ainda, por ter assento constitucional a garantia de que «nos processos de contra -ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa», constante actualmente, do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição .



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assim, e nas palavras de Figueiredo Dias , «é uma exigência constitucional do Estado de direito que mesmo uma matéria como a das contra -ordenações e das coimas seja susceptível de controlo judicial e de que sobre ela caiba a um tribunal, não como vimos a *primeira* mas em todo o caso e sempre a *última* palavra».

Daí, as normas relativas ao «Recurso e Processo Judiciais», conforme epígrafe do capítulo IV do Decreto –Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, compreendendo os artigos 59.º a 75.º

A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial, pelo arguido ou pelo seu defensor, para o juiz do tribunal competente, e, nos casos expressamente previstos no artigo 73.º e no caso do artigo 63.º, da decisão judicial cabe recurso para a Relação.

A impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa é também apelidada pelo legislador de «recurso de impugnação» ou, simplesmente, «recurso», sendo, aqui, nos artigos 59.º a 72.º, a expressão «recurso» usada num sentido não técnico pois antes dele (do «recurso» ao tribunal de 1.ª instância) não existe qualquer apreciação ou decisão judicial, mas apenas uma decisão da autoridade administrativa.

A decisão judicial da impugnação da decisão da autoridade administrativa — sentença, se o caso for decidido mediante audiência de julgamento, ou simples despacho, se o juiz não considerar necessária a audiência de julgamento (artigo 64.º, n.ºs 1 e 2) — é, nos casos previstos no artigo 73.º, passível de recurso para a relação (...)"

Com efeito, no âmbito do processo contra-ordenacional é recorrível a decisão «final» proferida em 1.ª instância que conhece «do objecto do processo» desde que a coima aplicada ao arguido seja superior a € 249,40.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, «os actos decisórios dos juízes tomam a forma de sentença, quando conhecerem a final do objecto do processo».

Como também referido no supra citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº4/2011, publicado no Diário da República, I Série, Nº30, de 11 de Fevereiro de 2011 “(...) a decisão final proferida quanto à impugnação judicial da decisão administrativa é proferida pelo tribunal de 1.ª instância. Tal decisão é a que decide sobre a bondade ou não do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

Ora se, salvo os casos excepcionais expressamente previstos, o legislador optou pela regra da irrecorribilidade das decisões proferidas quanto aos recursos de impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas, é manifesto que, para o legislador, a decisão proferida em 1.ª instância é a decisão final do recurso de impugnação da decisão da autoridade administrativa (...”).

E, no caso sub judice, o despacho do Tribunal de Comércio de Lisboa proferido em 30 de Março de 2012 é uma decisão posterior à sentença, não constituindo tal decisão uma sentença, pois não conheceu «a final do objecto do processo”, sendo certo que o legislador considera que é sentença a decisão final proferida quanto ao mérito do recurso de impugnação judicial.

Alega ainda a reclamante Laboratórios Abbott, Ld^a, que a decisão proferida em 30 de Março de 2012 pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, além de ser recorribel segundo a legislação interna, o é também ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, porquanto, “ (...) têm estes autos, e sem prejuízo do já exposto, para efeitos do disposto no art.6º, nº1, da CEDH, natureza penal (...”).



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/05/2012, in www.dgsi.jtrc.pt “(...). *O Regime Geral das Contra-Ordenações prevê que a decisão de autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial (artigo 59.º, n.º 1), podendo recorrer-se para o Tribunal da Relação das decisões judiciais que apreciem aquela impugnação nos casos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 73.º do RGCO. Com este regime fica assegurado o direito à apreciação jurisdicional das decisões sancionatórias administrativas que apliquem coimas pela prática de contra-ordenações, e, nalguns casos, admite-se a existência de um duplo grau de jurisdição na reapreciação dessas decisões. Conforme referiu Eduardo Correia, “a contra-ordenação é um aliud que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal” (- Direito penal e de mera ordenação-social, no B.F.D.U.C., n.º XLIX (1973), pág. 268.). Na contra-ordenação o substrato da valoração jurídica não é constituído apenas pela conduta axiológico-socialmente neutra, sendo a proibição legal da mesma que lhe confere a qualificação de ilícita. Daí que a natureza puramente patrimonial da sanção que lhe é aplicável (a coima) se diferencia claramente, na sua essência e finalidades, das penas criminais, inclusive da multa. Esta variação do grau de vinculação aos princípios do direito criminal, e a autonomia do tipo de sanção previsto para as contra-ordenações, repercute-se a nível adjetivo, não se justificando que sejam aplicáveis ao processo contra-ordenacional duma forma global e cega todos os princípios que orientam o direito processual penal. A introdução do n.º 10 no artigo 32.º da C.R.P., efectuada pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contra-ordenação, e alargada, pela revisão de 1997, à quaisquer processos sancionatórios, ao visar assegurar os direitos de defesa e de audiência*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

107

do arguido nos processos sancionatórios não penais, os quais, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao actual artigo 269.º, n.º 3), denunciou o pensamento constitucional que os direitos consagrados para o processo penal não tinham uma aplicação directa aos demais processos sancionatórios, nomeadamente ao processo de contra-ordenação. Assim, o direito ao recurso actualmente consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da C.R.P. (introduzido pela revisão de 1997), enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando-se ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, não tem aplicação directa ao processo de contra-ordenação. Conforme se sustentou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 659/06, nos direitos constitucionais à audiência e à defesa, especialmente previstos para o processo de contra-ordenação e outros processos sancionatórios, no n.º 10 do artigo 32.º da C.R.P., não se pode incluir o direito a um duplo grau de apreciação jurisdicional (- Disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Esta norma exige apenas que o arguido nesses processos não-penais seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões. A não inclusão do direito ao recurso, no âmbito mais vasto do direito de defesa constante do n.º 10 do artigo 32.º da C.R.P. ressalta da diferença de redacção dos n.ºs 1 e 10, deste artigo, sendo que ambas foram alteradas pela revisão de 1997, e dos trabalhos preparatórios desta revisão, em que a proposta no sentido de assegurar ao arguido "nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios...todas as garantias do processo criminal", constante do artigo 32.º - B, do Projecto de Revisão Constitucional, n.º 4/VII, do PCP, foi rejeitada (- Vide o debate sobre esta

200



Int

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

matéria no D.A.R., II Série – RC, nº 20, de 12 de Setembro, de 1996, pág. 541-544, e I Série, nº 95, de 17 de Julho de 1997, pág. 3412 a 3466.). Aliás, como é sabido, constitui entendimento reiterado do Tribunal Constitucional que a Constituição não impõe o duplo grau de recurso em matéria de facto (- Cfr., entre outros, os Acórdãos 73/2007, 386/2009 e 632/2009, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

E, perfilhando tal entendimento, concluímos não assistir razão, também neste particular, à reclamante Laboratórios Abbott, Ld^a.

Cumpre assim entender como irrecorrível a decisão proferida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa em 30 de Março de 2012, carecendo de fundamento a pretensão em sentido contrário deduzida pelo Ministério Público e por Laboratórios Abbott, Ld^a.

- Da invocada, pelo Ministério Público e por Laboratórios Abbott, Ld^a, violação do princípio do caso julgado formal.

A figura jurídica do caso julgado, com consagração constitucional (art.282º, nº3, da CRP), pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

É que a força e a autoridade inerentes a determinada decisão com trânsito visam evitar que uma questão decidida por um órgão jurisdicional possa ser validamente definida em momento posterior de modo diferente, com prejuízo da segurança jurídica e da certeza do direito – cfr. Profs. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, pág.309.

O que constitui o caso julgado é a decisão, pretendendo-se obstar a que, em novo processo, o juiz possa, validamente, estatuir de modo diverso sobre o direito,



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

situação ou posição jurídica concreta definida por uma anterior decisão e, portanto, desconhecer, no todo ou em parte, os bens por elas reconhecidos e tutelados (cfr. Neste sentido, Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado., Vol.III, págs.139, 140 e 141).

O que, em termos penais, colide com o princípio traduzido pelo brocado latino “non bis in idem”.

A conceptualização civilística assenta no facto da repetição de uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

Há identidade de pedidos quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico.

É uma excepção peremptória (arts.496º, al,a) e 493º, nºs 1 e 3, ambos do C.P.C.), que, no ensinamento de Alberto dos Reis, in ob.cit,pág.89, impede definitivamente ou extingue o efeito jurídico do facto constitutivo .

Em termos penais, como ensina Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal, 1º Vol. 1981, pág.145, o objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do Tribunal e a extensão do caso julgado.

Está-se perante a vinculação temática do Tribunal, onde se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou da indivisibilidade e da consunção do objecto do processo penal, princípios segundo os quais o objecto do processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença, deve ser



l.s

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conhecido e julgado na sua totalidade (unitária e indivisivelmente) e deve considerar-se irrepetivelmente decidido.

Há que proceder à distinção dogmática entre caso julgado formal e material recorrendo ao que ensina o Prof. Cavaleiro Ferreira in Curso de Processo Penal, 2º Vol., 1986, pág.24.

O caso julgado formal respeita ao efeito da decisão no próprio processo em que é proferida.

O caso julgado material consubstancia a eficácia da decisão proferida relativamente a qualquer processo ulterior com o mesmo objecto, com uma função negativa: "non bis in idem".

Ora, no caso em análise, alegam os reclamantes Ministério Público e Laboratórios Abbott, Ldª a violação do caso julgado formal, face ao decidido na decisão sumária proferida em 19 de Novembro de 2012 e na decisão proferida em 11 de Janeiro de 2012.

Alega o Ministério Público que "(...) i) por decisão de 11.01.2012, a fls. 18 635, o tribunal da relação de Lisboa entendeu encontrar-se esgotado o respectivo poder jurisdicional, em face das decisões proferidas pelo Tribunal constitucional, e determinou a remessa dos autos ao tribunal de 1ª instância para que este se pronunciasse sobre a invocada questão da prescrição, remessa essa determinada com o fundamento de " não coartar o duplo grau de jurisdição.

ii) Na Decisão Sumária de 19.11.2012 concluiu-se que a apreciação de tal questão de prescrição, consubstanciada no despacho judicial do tribunal de 1ª instância (datada de 30.03.2012) afinal já não era suscetível de duplo grau de jurisdição!



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A existência de tais decisões contraditórias, suscita desde logo a problemática de existência de caso julgado (...)".

E alega Laboratórios Abbott, Lda “(...) I - A Decisão Sumária, ora reclamada, contraria decisão prévia deste mesmo Tribunal (em violação da legislação interna)

Entende agora este Venerando Tribunal na Decisão Sumária, aqui reclamada, que o Despacho do Tribunal *a quo* que conheceu do requerimento da Abbott referente à prescrição do procedimento contraordenacional é, por inadmissibilidade legal, irrecorrível.

Mas em momento prévio, neste mesmo processo, mediante Decisão já transitada (Despacho de 11 de Janeiro de 2012), entendeu este Venerando Tribunal da Relação (face ao requerimento da prescrição do procedimento apresentado pela arguida Abbott) que, no presente processo, e no que respeita à matéria da prescrição, tem assento o princípio do duplo grau de jurisdição (v. *infra* o sobredito Despacho de 11 de Janeiro de 2012):



AS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 350/08.8TYLSB.L.1.
3^a Secção.

Face ao teor das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, mostra-se esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede deste recurso e, por isso, impedido de apreciar os requerimentos ora apresentados pelas arguidas relativos à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Deste modo, determina-se a baixa dos autos à 1^a instância a fim de ai prosseguirem os termos posteriores do processo.

Notifique.

Lisboa, 11/01/2012

Com o devido respeito, que é muito, é notório que o entendimento refletido no Despacho ora reclamado, que sustenta a irrecorribilidade do Despacho do Tribunal *a quo* (copiado *supra*), contradiz diretamente o anterior despacho deste Tribunal da Relação de Lisboa, já transitado no sentido de que é imperiosa a observância do princípio do duplo grau de jurisdição e, assim, da necessária concessão à arguida do direito a ver a questão em análise decidida em primeira e segunda instâncias.

Conforme decorre do despacho *supra* mencionado, foi o facto de se afigurar necessária a salvaguarda desta garantia que determinou a remessa do processo para a primeira instância.

De outro modo, o Tribunal da Relação teria conhecido imediatamente da questão.



JF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Foi, portanto, o reconhecimento do direito ao recurso para reanálise, em segunda instância, da matéria da prescrição que ditou a prolação de tal despacho, como dele expressamente decorre.

Tal decisão transitou em julgado, dado dela não ter sido interposta reclamação, formando caso julgado, pelo que nos termos do artigo 672.º, n.º 1, do CPC (“As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo”), se tornou definitiva dentro do processo, não podendo ser modificada, sob pena de violação do caso julgado formal e dos valores que o justificam.

A Decisão sumária, aqui reclamada, ao decidir pela irrecorribilidade da decisão do Tribunal *a quo*, coarcta de forma desproporcionada o direito de defesa da Arguida e entra em colisão com o anteriormente decidido pelo próprio Tribunal da Relação de Lisboa nestes autos violando o caso julgado formal e as suas razões de ser, designadamente a estabilidade da ordem jurídica e a harmonia entre as várias decisões transitadas proferidas no contexto do mesmo processo (...).

Vejamos.

Como supra referido, o caso julgado formal respeita ao efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, sendo que o caso julgado forma-se apenas sobre a decisão e não sobre os seus fundamentos.

Inexistindo norma processual penal que regule a matéria do caso julgado, e não sendo possível o recurso à analogia, por não existirem normas análogas, são aplicáveis as normas do Processo Civil, com as devidas adaptações à natureza do processo em causa e da especificidade do seu objecto.

Proferida decisão sobre uma concreta questão processual, está esgotado o poder



✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

jurisdicional do julgador, a esse respeito, no processo em causa, que se encontra, assim, impedido de a alterar – nisto se consubstancia o caso julgado formal, previsto no art.672º do Código de Processo Civil.

Porém, como preceituado no art.679º do Código de Processo Civil, estão excluídas da força de caso julgado formal, as decisões proferidas no uso legal de um poder discricionário, ou seja, aquelas que se destinem a prover o andamento normal do processo e aquelas que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador.

E neste caso se inscreve o despacho proferido em 11 de Janeiro de 2012 ao determinar “ (...) a baixa dos autos à 1^ªinstância a fim de aí prosseguirem os termos posteriores do processo”.

Com efeito, em tal despacho não foi proferida decisão sobre a concreta questão processual, sendo, além do mais, certo que é a lei que determina a recorribilidade ou irrecorribilidade das decisões.

Assim, a decisão sumária proferida em 19 de Novembro de 2012, em que, além do mais, se decidiu que os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a do despacho de 30 de Março de 2012 não se enquadram em qualquer das situações previstas no nº1 do art.73º do DL 433/82, de 27/10 (...)", e rejeitar tais recursos por inadmissibilidade legal, não representa qualquer violação de caso julgado formal.

É, pois, manifesta, neste particular, a sem razão da argumentação dos reclamantes Ministério Público e Laboratórios Abbott, Ld^a.

-

-Da invocada, pelo Ministério Público, existência de decisão surpresa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na estruturação de um processo justo o tribunal deve prevenir e, na medida do possível, obviar a que os pleiteantes sejam surpreendidos com decisões para as quais as suas exposições, factuais e jurídicas, não foram tomadas em consideração.

A decisão-surpresa a que se reporta o artigo 3º, nº 3 do CPC não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito nem com a expectativa que elas possam ter acalentado quanto à decisão quer de facto quer de direito.

As decisões que juridicamente são possíveis, embora não tenham sido pedidas, não configuram decisões surpresa.

Importante é que os termos da decisão, nomeadamente os seus fundamentos, estejam ínsitos ou relacionados com o pedido formulado e se situem dentro do geral e abstratamente permitido pela lei e que de antemão possa e deva ser conhecido ou perspetivado como sendo possível.

Ou seja, estaremos perante uma decisão surpresa apenas quando ela comporte uma solução jurídica que as partes não tinham obrigação de prever.

Ora, no caso sub judice, a decisão sumária proferida era, e devia ser previsível para qualquer dos sujeitos processuais, porque proferida em conformidade com a lei e no momento processual próprio.

Assim, porque a decisão proferida é resultante de uma interpretação conforme à lei e foi proferida no momento processual próprio, inexiste qualquer decisão surpresa.

É, também neste particular, manifesta a sem razão do reclamante Ministério Público.

—



JA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Da invocada, pelo Ministério Público, inconstitucionalidade da interpretação contida na Decisão Sumária relativamente à norma prevista no art. 73º nº1 do DL 433/82 de 27.10 (RGCOC); e
 - Da invocada, por Laboratórios Abbott, Ld^a, inconstitucionalidade:
 - da norma que resulta da interpretação dos artigos 50.º, n.º 1 e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 73.º, n.º 1, e 74.º do RGCOC, no sentido de que uma decisão que conheça da questão da prescrição não é suscetível de recurso por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais;
 - da norma que resulta da interpretação dos artigos 50.º, n.º 1 e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 73.º, n.º 1, e 74.º do RGCOC, no sentido de que o conhecimento judicial da prescrição não beneficia do duplo grau de jurisdição por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais;
 - Sem conceder, da norma que resulta da interpretação do artigo 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, e dos artigos 73.º, n.º 1 e 74.º do RGCOC, no sentido de que o conhecimento da questão da prescrição do procedimento não beneficia de duplo grau de jurisdição por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respetivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.

*



11/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Alega o Ministério Público que “ (...) a interpretação conferida na Decisão Sumária , ao considerar ser insuscetível de recurso ordinário , por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no nº1 do art. 73º do DL 433/82 de 27.10, designadamente por não constituir uma decisão final, o despacho judicial proferido pelo tribunal de 1ª instância que apreciou de invocada exceção de prescrição do procedimento contra-ordenacional, já após a prolação de sentença e de acórdão do Tribunal da Relação e do Tribunal Constitucional, é uma interpretação violadora de princípios constitucionais, inconstitucionalidade que aqui se invoca (...).

No entanto, não consubstancia os preceitos constitucionais que entende terem sido violados, e sempre se dirá que não há decisões inconstitucionais,” o que pode haver são normas interpretadas nas sentenças que em determinadas situações violem disposições constitucionais, mas para tal a recorrente tem de expressamente invocar a inconstitucionalidade da norma de que a decisão recorrida tenha feito aplicação “ (cfr., Ac.TRC, de 1/06/2011, in www.dgsi.jtrc.pt).

Em processo contra-ordenacional mostra-se assegurado um duplo grau de jurisdição, com o tribunal da 1.ª instância a funcionar como instância recursiva, que a intervenção, em princípio, da 2.ª instância como tribunal de revista, o que não colide quer com o direito de defesa quer com o direito a um processo equitativo, ambos com assento constitucional.

Mas, como por referido por Jorge Miranda e Rui Medeiros, in *A Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, pág.200 “ (...) É jurisprudência firme e abundante do Tribunal Constitucional que o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. A existência de limitações à recorribilidade funciona como mecanismo de racionalização do sistema



JAF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

judiciário, permitindo que o acesso à justiça não seja, na prática, posto em causa pelo colapso do sistema, decorrente da chegada de todas (ou da esmagadora maioria das acções) aos diversos “patamares” de recurso (Acórdãos n.ºs 72/99 e 431/02). Por maioria de razão, a Constituição não exige a consagração de um sistema de recursos sem limites ou ad infinitum (Acórdão nº125/98(,,)”).

E, como referido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18/12/2012, in www.dgsi.jtrp.pt “(...) Dentre os processos sancionatórios é o processo contra-ordenacional um dos que mais se aproxima, atenta a natureza do ilícito em causa, do processo penal, embora a este não possa ser equiparado.

Constitui afirmação recorrente na jurisprudência do Tribunal Constitucional a da não aplicabilidade directa e global aos processos contra-ordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal (...). A diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações” reflecte-se “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não exigindo “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador” (...) ordinário, ao qual não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional(...)

No entanto, este Tribunal também tem sublinhado que a reconhecida inexigibilidade de estrita equiparação entre processo contra-ordenacional e processo criminal é conciliável com “a necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

aquele que lhe caberá em matéria de processo penal" (Acórdãos n.º 469/97 e 278/99). (...)

(...) dada a diferente natureza dos ilícitos em causa e a menor ressonância ética do ilícto de mera ordenação social, com reflexos nos regimes processuais próprios de cada um deles, não é constitucionalmente imposto ao legislador a equiparação das garantias em ambos esses regimes (...)

Como é sabido, constitui entendimento reiterado deste Tribunal (cf., por último, o Acórdão n.º 2/2006 e demais jurisprudência aí citada) que a Constituição não estabelece em nenhuma das suas normas a garantia da existência de um duplo grau de jurisdição para todos os processos das diferentes espécies. Perspectivando – como cumpre – a problemática do direito ao recurso em termos substancialmente diversos relativamente ao direito penal, por um lado, e aos outros ramos do direito, por outro, por a consideração constitucional das garantias de defesa implicar um tratamento específico desta matéria no processo penal (a consagração, após a revisão de 1997, no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, do direito ao recurso mostra que o legislador constitucional reconheceu como merecedor de tutela constitucional expressa o princípio do duplo grau de jurisdição no domínio do processo penal, sem dúvida, por se entender que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa), mesmo aqui e face a este específico fundamento da garantia do segundo grau de jurisdição no âmbito penal, o Tribunal Constitucional entendeu que não decorre desse fundamento que os sujeitos processuais tenham o direito de impugnar todo e qualquer acto do juiz nas diversas fases processuais: a garantia do duplo grau existe quanto às decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais. Fora destas espécies de decisões, consideraram-se, assim, conformes à Constituição normas processuais



1/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

penais que deneguem a possibilidade de o arguido recorrer de determinados despachos ou decisões proferidas na pendência do processo.

Por maioria de razão, em processo contra-ordenacional não é constitucionalmente imposta a consagração da possibilidade de recurso de todas as decisões judiciais proferidas no decurso da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória.”;

- no Ac. nº 313/2007, reiterando-se a mesma linha de argumentação, expenderam-se as seguintes considerações:

“Conforme referiu EDUARDO CORREIA, em “Direito penal e de mera ordenação-social, no B.F.D.U.C., nºXLIX(1973), pág. 268, “a contra-ordenação é um aliud que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal”. Na contra-ordenação o substracto da valoração jurídica não é constituído apenas pela conduta axiológico-socialmente neutra, sendo a proibição legal da mesma que lhe confere a qualificação de ilícita. Daí que a natureza puramente patrimonial da sanção que lhe é aplicável (a coima) se diferencia claramente, na sua essência e finalidades, das penas criminais, inclusivamente a multa.

Esta variação do grau de vinculação aos princípios do direito criminal, e a autonomia do tipo de sanção previsto para as contra-ordenações, repercute-se a nível adjectivo, não se justificando que sejam aplicáveis ao processo contra-ordenacional numa forma global e cega todos os princípios que orientam o direito processual penal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A introdução do nº 10 no artº 32º, da C.R.P., efectuada pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contra-ordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios, ao visar assegurar os direitos de defesa e de audiência do arguido nos processos sancionatórios não penais, os quais, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (...), denunciou o pensamento constitucional que os direitos consagrados para o processo penal não tinham uma aplicação directa aos demais processos sancionatórios, nomeadamente ao processo de contra-ordenação.

Assim, o direito ao recurso actualmente consagrado no nº 1, do artº 32º, da C.R.P. (introduzido pela revisão de 1997), enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando-se ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, não tem aplicação directa ao processo de contra-ordenação.

(...) A não inclusão do direito ao recurso no âmbito mais vasto do direito de defesa constante do nº10, do artº 32º, da C.R.P., ressalta da diferença de redacção dos nº 1 e 10, deste artigo, sendo que ambas foram alteradas pela revisão de 1997, e dos trabalhos preparatórios desta revisão, em que a proposta no sentido de assegurar ao arguido “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios...todas as garantias do processo criminal”, constante do artº 32º - B, do Projecto de Revisão Constitucional, nº 4/VII, do PCP, foi rejeitada (leia-se o debate sobre esta matéria no D.A.R., II Série – RC, nº 20, de 12 de Setembro, de 1996, pág. 541-544, e I Série, nº 95, de 17 de Julho de 1997, pág. 3412 a 3466).

O direito ao acesso aos tribunais consagrado no artº 20º, nº 1, da C.R.P., e o direito dos administrados à tutela jurisdicional, nomeadamente para a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, consagrado no artº 268º, nº 4, da



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

C.R.P., apenas exigem que se possibilite a impugnação judicial da aplicação de sanções pela prática de contra-ordenações pelas autoridades administrativas e não uma dupla apreciação jurisdicional dessa impugnação.

(...)

O direito a uma segunda apreciação jurisdicional apenas se encontra constitucionalmente exigido em processo penal, não sendo esta exigência extensível aos demais processos sancionatórios, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador a estatuição das situações em que se justifique a possibilidade duma dupla apreciação da impugnação judicial, desde que efectuada de forma não arbitrária e proporcional.”;

(...) - no Ac. nº 189/2001, no qual se decidiu “julgar não constitucional a norma do artigo 400º, nº1, alínea f) do Código de Processo Penal”, também se considerou que “A Constituição da República Portuguesa não estabelece em nenhuma das suas normas a garantia da existência de um duplo grau de jurisdição para todos os processos das diferentes espécies. (...) a jurisprudência do Tribunal Constitucional (...) tem perspectivado a problemática do direito ao recurso em termos substancialmente diversos relativamente ao direito penal, por um lado, e aos outros ramos do direito, pois sempre se entendeu que a consideração constitucional das garantias de defesa implicava um tratamento específico desta matéria no processo penal. A consagração, após a Revisão de 1997, no artigo 32º, nº1 da Constituição, do direito ao recurso, mostra que o legislador constitucional reconheceu como merecedor de tutela constitucional expressa o princípio do duplo grau de jurisdição no domínio do processo penal, sem dúvida, por se entender que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa. (...) mesmo em processo penal, a Constituição não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz e, mesmo admitindo-se o direito a um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14

duplo grau de jurisdição como decorrência, no processo penal, da exigência constitucional das garantias de defesa, tem de aceitar-se que o legislador penal possa fixar um limite acima do qual não seja admissível um terceiro grau de jurisdição: ponto é que, com tal limitação se não atinja o núcleo essencial das garantias de defesa do arguido. (...) Existe, assim, alguma liberdade de conformação do legislador na limitação dos graus de recurso. No caso, o fundamento da limitação – não ver a instância superior da ordem judiciária comum sobrecarregada com a apreciação de casos de pequena ou média gravidade e que já foram apreciados em duas instâncias – é um fundamento razoável, não arbitrário ou desproporcionado e que corresponde aos objectivos da última reforma do processo penal.(...)”.

Trata-se de jurisprudência que se perfilha, não invocando os reclamantes Ministério Público e Laboratórios Abbott, Ld^a, nem se vislumbrando, argumentos, fundamentos ou circunstâncias que infirmem o ora exposto.

Conclui-se, pois, não se verificarem as inconstitucionalidades invocadas pelo Ministério Público e por Laboratórios Abbott, Ld^a.

*

- Da invocada, pela Autoridade da Concorrência, legitimidade para recorrer.

Alega a reclamante Autoridade da Concorrência que “(...), a Decisão Sumária de que ora reclama padece de uma manifesta errada aplicação e interpretação do RGCO por exclusão de aplicabilidade, *in casu*, da Lei n.º 18/2003, razão pela qual deve ser substituída por outra que reconheça a legitimidade da recorrente, a AdC, e admita o seu recurso (...)”

Ora, dispõe o art.51.º da Lei n.º 18/2003:



Luiz

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“1 - Interposto o recurso de uma decisão da Autoridade, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, a Autoridade pode ainda juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

3 - A Autoridade, o Ministério Público ou os arguidos podem opor-se a que o Tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

4 - A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da Autoridade.

5 - Se houver lugar a audiência de julgamento, o Tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

6 - A Autoridade tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso”.

Na decisão sumária de que ora se reclama decidiu-se, além do mais: “(...) Ora, dispõe o art.73º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas que:

“1. Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do art.64º quando:

a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 249,40€.

b) A condenação do arguido abrange condenações acessórias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) O arguido for absolvido ou o processo arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 249,40€ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público.

d) A impugnação judicial for rejeitada.

e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2. Para além dos casos enunciados no número anterior poderá a Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário á melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3. Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários o recurso subirá com esses limites”.

E dispõe o art.74º do mesmo diploma legal:

“1. O recurso deve ser interposto no prazo de dez dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2. Nos casos previstos no nº2 do artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3. Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.



MF

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.”

Ora, como claramente flui do disposto no art.73º, nº2, do Regulamento Geral das Contra-Ordenações e Coimas, a Relação, apenas a requerimento do arguido ou do Ministério Público, poderá aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

Os recursos previstos no nº2 do citado art.73º “(...) apenas podem ser interpostos pelo arguido e pelo Ministério Público e referem-se apenas às decisões finais do processo contra-ordenacional.

Por isso, está afastada a possibilidade de poderem interpor tal recurso outras pessoas que sejam afectadas por decisões judiciais.(...)" (cfr. Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in Contra-Ordenações Anotações ao Regime Geral, pág.388),

E, assim sendo, a Autoridade da Concorrência não tem legitimidade para recorrer nos termos do disposto no art.73º, nº2, do Regulamento Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Termos em que se indefere o requerimento apresentado pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do Regime Geral das Contra-Ordenações, não se aceitando o recurso interposto pela mesma, equivalendo o indeferimento à retirada do recurso, atento o disposto no art.74º, nº3, do mesmo diploma legal (...).

O art.º 49.º da Lei nº18/2003 estipula a subsidiariedade do RGCO em relação às disposições previstas naquela Lei a respeito do processamento e do julgamento dos recursos em processos contra-ordenacionais, significando tal que o



laf

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

RGCO será aplicável na medida em que a Lei da Concorrência não ofereça respostas a alguma questão que surja no âmbito de recursos em processos contra-ordenacionais.

Ora, não definindo tal Lei nº18/2003 quais as decisões que admitem recurso, cumpre recorrer ao art.73º do RGCO.

E o art.51º, nº6 da referida Lei nº18/2003 ao estipular que “*A Autoridade tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso*” não tem a virtualidade de alargar a possibilidade de recursos por parte da Autoridade da Concorrência, nem de lhe conferir legitimidade para recorrer no caso do recurso previsto no nº2 do citado art.73º “, onde expressa e inequivocamente se diz que tal recurso apenas pode ser interposto pelo arguido e pelo Ministério Público e refere-se apenas às decisões finais do processo contra-ordenacional, estando, pois, afastada a possibilidade de poderem interpor tal recurso outras pessoas que sejam afectadas por decisões judiciais.” (cfr. Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in *Contra-Ordenações Anotações ao Regime Geral*, pág.388).

O que resulta do nº6 do art.51º da Lei nº18/2003 é apenas a autonomia da Autoridade da Concorrência relativamente ao Ministério Público para recorrer de decisões que a afectem, desde que admitam recurso e tenha legitimidade para tal.

Improcede, pois, o alegado pela reclamante Autoridade da Concorrência.

*

Decisão

Termos em que, face a tudo o exposto, acordam os Juízes na 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Julgar improcedentes as reclamações para a conferência apresentadas pelo Ministério Público, por Laboratórios Abbott, Ld^a e pela Autoridade da Concorrência, mantendo e confirmando a decisão sumária proferida em 19/11/2012 que,

- por falta de legitimidade da Autoridade da Concorrência, indeferiu ao requerimento apresentado pela mesma Autoridade da Concorrência ao abrigo do disposto no art.73º, nº2, do RGCO, equivalendo o indeferimento à retirada do recurso nos termos do art.74º, nº3, do RGCO;
- sendo irrecorrível o despacho impugnado, por inadmissibilidade legal, rejeitou os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela arguida Laboratórios Abbott, Ld^a;
- Fixar em 6 Ucs a taxa de justiça devida pela Autoridade da Concorrência e por Laboratórios Abbott, Ld^a.

*

Elaborado e revisto pela primeira signatária

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2013

Laura Goulart Maurício

Laura Goulart Maurício

Jorge Langweg

Jorge Langweg